



MUST Reviews

Volume 20

September 2025

MUST Reviews - ISSN 2644-2450 - Library of Congress, Washington, DC

INTERNATIONAL LAW

#20

MUST University | Florida - USA
Academic Production Journal





MUST University

MUST REVIEWS - Frequency Semiannual - November 2025

MUST University

Antonio Carbonari Netto - Founder
Giulianna Carbonari Meneghello - President
Maria Elisa Ehrhardt Carbonari - Vice President
Renato de Sousa Neto - Chairman of the Board
Fabian Fernandez - VP of Accreditation and Institutional Alliances
Glorivette Perez - Vice President of Academic Affairs
Alexandra Silveira Mastella - Academic Director
Jose Guilherme Medina - Administration Director
Gerardo Javariz - Director of Institutional Effectiveness
Renato Dutra - Information Technology Director
Xaimar Fernandez - Human Resources Director
Jeanette Spinal - Student Services Dean

MUST Reviews

Regina Clare Monteiro – Editor
Deborah Christina Lopes Costa – Support Editor

Scientific Board

Alexandra Silveira Mastella, Ph.D.
Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Ph.D.
Regina Clare Monteiro, Ph.D.
Thais Costa de Sousa, Ph.D.
Carlos Afonso Gonçalves da Silva, Ph.D.

Editorial Committee LAW

Anderson Marzinhowsky Benaglia, Ph.D.
Carlos Afonso Gonçalves da Silva, Ph.D.
Mônica Parreira Coimbra, Master
Ruth Faria da Costa Castanha, Master

Graphic Design Project

Gabriel Araujo Moreira

Layout

Marcelo Porta Capellari

Textual Revision

MUST University

International Cataloging Data in Publication

This ebook provides immediate free access to its content, following the principle that providing free scientific knowledge to the public provides greater global democratization of knowledge

LIBRARY OF CONGRESS U.S. ISSN CENTER - ISSN 2644-2450

MUST University®: licensed by Florida Commission for Independent Education, License no 5593.

MUST EDITORIAL



Believing in a borderless education, MUST University dedicated itself to inspiring, preparing, and empowering students to succeed in an ever-changing world.

The University, its pedagogical team, and its students are connected, working collaboratively to the training and enhancement of a graduate aware of his role and able to solve problems through practical learning, research, and studies to the application of knowledge.

The academic journal MUST REVIEWS, a quarterly publication, aims to stimulate research, dissemination, and generation of knowledge, providing a space for publishing academic papers for MUST University students and enabling better interaction and socialization among the international academic community.

MUST University aims to foster the production of research activities and academic practices by students as a result of the research presented as a Master's degree dissertation and academic articles.

This collection of articles intends to disseminate academic-scientific papers and contribute to the advancement of meaningful debates about scientific-theoretical and practical activities, promoting reflections on changes in professional practices.

Enjoy your reading!

Profa Maria Elisa Ehrhardt Carbonari EdD
Founder of MUST University

MUST

MESSAGE FROM THE PRESIDENT



Welcome to MUST University

MUST University is a continuation of a dream of transforming lives while shaping a new educational approach toward education.

MUST University is committed to offer affordable distance and face-to-face education with technological resources and content relevant to both local and global market needs.

The university offers a student-centered environment that promotes diversity while preparing future graduates to succeed professionally and personally.

Our goal is to continue the legacy of providing our students with opportunities to impact their lives through the pursuit of quality and accessible education. We are committed to welcoming our students to a learning environment that supports diversity and prepares them for the global market demands. We also value the relationships and the support that we offer our students during their academic journey.

Our commitment to student success and achievement of their professional and personal goals was, is, and will continue to be steadfast.

MUST University embraces the uniqueness of each of our learners and feels honored to be part of their academic preparation.

Enjoy the reading!

Giulianna Carbonari Meneghello
President of MUST University

07 **A efetividade do sistema internacional de proteção ao trabalhador migrante: entre fronteiras e direitos.**

Jorge Luis Machado e Anderson Marzinhowsky Benaglia

21 **A LGPD tem meios para efetivar a proteção de dados na *dark web*?**

Sayuri Rodrigues Tanaka e Caio Sperandeo de Macedo

36 **Entre a esperança e a exploração: O Tráfico de Mulheres em Processos Migratórios sob a Ótica do Direito Internacional**

Susy Lopes Messias Caetano e Nathércia Cristina Manzano Magnani

50 **Transferência internacional de dados pessoais entre subsidiárias de multinacionais: análise comparativa entre a LGPD brasileira e o modelo californiano (CCPA/CPRA)**

Renan Antonio Soares Domingues e Anderson William Marzinhowsky Benaglia

67 **Colorismo e heteroidentificação: Desafios jurídicos da efetivação da política de cotas raciais em universidades públicas no Brasil e o fim da ação afirmativa nos EUA**

Ray Oliveira de Jesus e André Quintela Alves Rodrigues

82 **A concessão de isenção de tributos estaduais através de tratados internacionais:** análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal

Sandro Eduardo de Medeiros e Nathércia Cristina Manzano Magnani

96 **O ensino jurídico na era digital:** A inteligência artificial no processo de aprendizagem

Thiago Martins Lage Bonsucesso e Carlos Afonso Gonçalves da Silva

116 **Limitações do Tribunal Penal Internacional em caso de Tipificação do Ecocídio**

Carolina Lima de Biagi e Dimitri Nascimento Sales

125 **A reforma silenciosa do inquérito policial:** a entrevista investigativa como ferramenta de legalidade, ética e cientificidade na investigação criminal

Thiago Padovese Magno e Carlos Afonso Gonçalves da Silva

136 **Refugiados climáticos e a lacuna do direito internacional:** desafios e perspectivas jurídicas

Mônica Fleury Jubé Pacheco e Queila Rocha Carmona



A efetividade do sistema internacional de proteção ao trabalhador migrante: entre fronteiras e direitos.

(Este artigo impacta a ODS 10. Redução das Desigualdades. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.) (Este artigo também impacta a ODS 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.)

Jorge Luis Machado¹

Anderson Marzinhowsky Benaglia²



RESUMO

A investigação tem o escopo de proporcionar uma reflexão acerca da efetividade do sistema internacional de proteção ao trabalhador migrante, com foco no direito à diferença. Utilizou-se o método indutivo, por pesquisa bibliográfica, baseada nos estudos de Piovesan (2011) e Mazzuoli (2009). Aborda-se a situação do trabalhador migrante como sujeito de direito no âmbito da ordem jurídica mundial. A seguir, trata-se do sistema jurídico de proteção ao trabalhador migrante internacional, sob o enfoque da função estruturante da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do controle de convencionalidade. Por fim, analisa-se o direito humano ao trabalho e à migração. O resultado do estudo expõe a vulnerabilidade desses trabalhadores e a relevância do acesso à informação para o efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave

Efetividade do sistema internacional de proteção ao trabalhador migrante. Direito à diferença nas relações laborais. Direito humano à migração. Direito ao trabalho digno no âmbito da ordem jurídica mundial. Acesso do trabalhador migrante à justiça.

ABSTRACT

The research aims to reflect on the effectiveness of the international system of protection for migrant workers, focusing on the right to difference. The inductive method was used, through bibliographic research, based on the studies of Piovesan (2011) and Mazzuoli (2009). The study addresses the situation of migrant workers as legal subjects within the global legal order. Next, the study addresses the legal system of protection for international migrant workers, focusing on the structuring role of the International Labor Organization (ILO) and the control of conventionality. Finally, the study analyzes the human right to work and migration. The study's results highlight the vulnerability of these workers and the importance of access to information for effective access to justice.

Key words

Effectiveness of the international system of protection for migrant workers. Right to difference in labor relations. Human right to migration. Right to decent work within the framework of the global legal order. Access to justice for migrant workers

1.Diretor de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Público, Gestão Pública e Ouvidoria Pública. Aluno do Curso de Doutorado da Universidade de Buenos Aires (2010). Mestre em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional da MUST University. E-mail: jorge.stefane@uol.com.br

2.Advogado, pesquisador nas áreas de Direito, Comunicação e Cultura, membro de fóruns de discussão em direito penal e encarceramento, professor do Programa de Mestrado em Estudos Jurídicos com Ênfase no Direito Internacional da MUST University. E-mail: anderson.benaglia@mustedu.com

1. INTRODUÇÃO

Segundo o relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2024), cerca de 3,6% da população mundial é formada por migrantes internacionais, montante que corresponde a 281 milhões de pessoas e supera a população de alguns dos países mais populosos do mundo, como a Indonésia, a Nigéria e o Brasil. Esse crescente contingente humano ocupa, pelo menos, 169 milhões de postos de trabalho e movimentou cerca de 831.000 milhões de dólares americanos em remessas internacionais, apenas em 2022. Trata-se de um importante fluxo de pessoas que transpõem fronteiras na expectativa de alcançar condições dignas de vida, diante da negação de direitos humanos fundamentais, da desigualdade econômica e da exclusão social

Esta pesquisa tem o escopo de proporcionar uma reflexão acerca da efetividade do sistema internacional de proteção ao trabalhador migrante, com foco na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, no princípio da igualdade e no direito à diferença.

Enfoca-se, portanto, o seguinte problema: o sistema jurídico internacional de proteção dos direitos laborais e o Direito Internacional das Migrações asseguram ao trabalhador migrante a garantia dos direitos humanos fundamentais e o efetivo acesso à justiça?

O objetivo geral da pesquisa é proporcionar uma reflexão acerca da contribuição do sistema jurídico regido pelo Direito Internacional das Migrações, que engloba o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional do Trabalho e o Direito Internacional dos Refugiados, para a garantia dos direitos fundamentais do trabalhador migrante. Nesse sentido, foram elencados três objetivos específicos:

- a) examinar a eficácia dos mecanismos que compõem o sistema jurídico internacional de proteção do trabalhador migrante, com enfoque no princípio da igualdade;
- b) analisar as principais normas internacionais que regem as relações laborais dos trabalhadores migrantes, sob a perspectiva do princípio protetor e
- c) avaliar a efetividade dos direitos humanos, diante da relativização da garantia de acesso à justiça aos trabalhadores migrantes internacionais.

O estudo tem o escopo de contribuir para uma análise realista da efetividade dos principais mecanismos que garantem (ou deveriam garantir) o acesso do trabalhador migrante internacional à justiça e se justifica, sobretudo, diante do relatório apresentado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), em 2024, que revela um aumento gradual na proporção de migrantes

internacionais e indica a submissão de uma enorme massa de trabalhadores migrantes a situações de exploração laboral.

A amplitude e atualidade do objeto de pesquisa podem ser avaliadas pelo crescente espaço ocupado pelo tema na pauta política e social das principais nações ditas democráticas, pelo paulatino recrudescimento da ideologia política anti-imigração e pela insegurança jurídica a que são submetidos milhões de trabalhadores migrantes, em todos os continentes.

O estudo é composto por três capítulos. O primeiro aborda as relações de trabalho e a situação do migrante, na qualidade de sujeito de direito no âmbito da ordem jurídica mundial, com foco na efetividade do princípio da igualdade e do direito à diferença nas relações laborais.

O segundo tópico trata do sistema jurídico internacional de proteção ao trabalhador migrante, sob o enfoque do controle de convencionalidade e da função estruturante da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no processo de universalização do direito laboral.

Por fim, versa-se sobre o direito humano à migração e a democratização do acesso à justiça como fatores de efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador.

Como desfecho, são apresentadas considerações finais acerca da (in)eficácia do sistema jurídico internacional de proteção ao trabalhador migrante, diante do recrudescimento da ideologia política anti-imigração e do consequente agravamento da insegurança jurídica vivenciada por essa massa de trabalhadores, exposta a situações de racismo, xenofobia e exploração laboral, além do registro de contribuições que objetivam assegurar o acesso à informação e o efetivo acesso à justiça dessa crescente classe de trabalhadores internacionais, com fundamento no estudo empreendido.

2. METODOLOGIA

Para a realização da investigação, empregou-se o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, com enfoque nos estudos de Piovesan (2011), Mazzuoli (2009), Cappelletti & Garth (1988), assim como nos relatórios da Organização Internacional para as Migrações (2024) e da Organização Internacional do Trabalho (2017).

Adotou-se uma abordagem qualitativa, diante da complexidade dos fenômenos analisados no estudo, que indicam a necessidade de uma sondagem dialógica dos dados, com vias “(...) à captação do significado subjetivo das questões a partir das perspectivas dos participantes” (Flick, 2013, p. 23) e recomendam uma interpretação holística dos fatos sociais envolvidos, tendo em vista a lição, segundo a qual, “(...) estudos de pesquisa qualitativa aparecem como visões amplas em vez de

microanálises. Quanto mais complexa, interativa e abrangente a narrativa, melhor o estudo qualitativo” (Creswell, 2007, p. 187).

3. DESENVOLVIMENTO

A dinâmica do movimento migratório integra a história da humanidade desde os seus primórdios e está associada a uma multiplicidade de fatores de ordem econômica, política, social, geográfica e demográfica.

Em 2022, o número de migrantes internacionais representava cerca de 3,6% da população mundial, montante que corresponde a 281 milhões de pessoas, dentre as quais 169 milhões ocupam postos de trabalho como trabalhadores migrantes. Trata-se de um contingente de pessoas que supera a população de alguns dos países mais populosos do mundo, como a Indonésia, a Nigéria e o Brasil (*Informe sobre las Migraciones en el Mundo de la Organización Internacional para las Migraciones – OIM*, 2024, p. 5).

Esse crescente deslocamento de pessoas que transpõem fronteiras internacionais na expectativa de alcançar condições dignas de vida e trabalho é causa e consequência da negação de direitos humanos fundamentais, da desigualdade econômica e da exclusão social, impondo um estudo aprofundado sobre questões que envolvem o recrudescimento da ideologia política anti-imigração e a insegurança jurídica dessa massa de trabalhadores, exposta a situações de racismo, xenofobia e exploração laboral.

3.1 O migrante e as relações de trabalho

Entre 2022 e 2023, milhões de pessoas foram compelidas a se deslocar diante de conflitos políticos e étnicos ocorridos em diversas regiões, tais como na Ucrânia, Gaza, Síria, Congo, Sudão, Etiópia e Myanmar¹. Em paralelo, desastres climáticos extremos também desencadearam deslocamentos em larga escala, tais como as verificadas na Índia, Bangladesh, Paquistão, China, Filipinas e Colômbia, além da situação vivenciada na Turquia e no norte da Síria, em que terremotos ceifaram a vida de milhares de pessoas e impuseram o deslocamento de quase três milhões de pessoas².

1 Vide, Organización Internacional para las Migraciones (OIM), página interativa, 2024.

2 Vide, Observatorio de Desplazamiento Interno (IDMC), 2023.

(*Informe sobre las Migraciones en el Mundo de la Organización Internacional para las Migraciones* – OIM, 2024, p. 3).

Conforme leciona Piovesan (2015, p. 22), o deslocamento de pessoas encerra em seu contexto um padrão de violação de direitos humanos. Trata-se de um arco sociológico, que envolve os refugiados políticos do passado, os atuais migrantes econômicos e os refugiados ambientais em um crescente fluxo de pessoas compelidas a transpor fronteiras na expectativa de alcançar melhores condições de vida diante da negação de direitos essenciais. Nesse contexto, o termo migrante constitui gênero do qual são espécies os refugiados, os deslocados, os migrantes econômicos, ambientais e sociais (Alverne; Oliveira & Matos, 2018, p. 620).

Em paralelo, testemunha-se a intensificação do uso deletério da migração como ferramenta política em diversos sistemas ditos democráticos ao redor do mundo e evidencia-se um sentimento de rejeição à imigração caracterizado pela construção de muros e ações de deportação em massa (*Informe sobre las Migraciones en el Mundo de la Organización Internacional para las Migraciones* – OIM, 2024, p. 3).

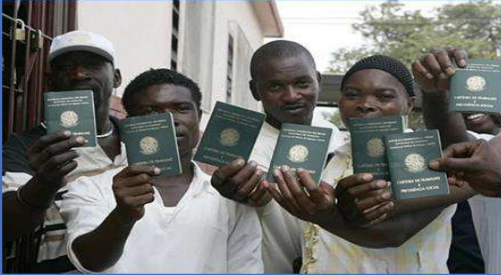
Não obstante o viés negativo desses discursos, a análise dos dados divulgados em 2024 pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) indica que a migração internacional compreende um número restrito de indivíduos, cerca de 3,6% da população mundial, e que a maior parte dos movimentos migratórios ocorre de forma regular, ordenada e segura, a ponto de constituírem um importante motor de desenvolvimento humano.

A partir da década de 1990, foram estabelecidos e ampliados corredores migratórios internacionais, cujas rotas, em regra, ligam países em desenvolvimento a economias sedimentadas, como a Alemanha, Arábia Saudita, Emirados Árabes e Estados Unidos, com destaque para o maior corredor migratório do mundo, entre o México e os Estados Unidos, que registra um movimento populacional de cerca de 11 milhões de pessoas. Outros importantes fluxos migratórios foram constituídos em decorrência de situações de conflito prolongado, como no caso da Síria, Turquia e por milhões de refugiados deslocados nos corredores de negociação que envolvem a guerra russo-ucraniana (*Informe sobre las Migraciones en el Mundo de la Organización Internacional para las Migraciones* – OIM, 2024, p. 23).

Em 2022, cerca de 3,6% da população mundial era formada por migrantes internacionais, montante que corresponde a 281 milhões de pessoas e movimentou cerca de 831.000 milhões de dólares americanos em remessas internacionais apenas em 2022, dos quais 647.000 milhões de dólares foram destinados a países de baixa e média renda, com destaque para as remessas destinadas a países da Ásia Meridional, como o Paquistão, Bangladesh e a Índia, país de origem do maior número

de migrantes internacionais e maior destinatário de remessas internacionais no mundo, que alcançou a cifra de 111.000 milhões de dólares em 2022 (*Informe sobre las Migraciones en el Mundo de la Organización Internacional para las Migraciones – OIM, 2024, p. 5*).

Tabela 1: Principais dados estatísticos sobre a migração no mundo

Organização Internacional para as Migrações (OIM) Principais dados do Informe 2024		 Organização Internacional para as Migrações (OIM) Agência das Nações Unidas para as Migrações	
		2000	2024
Número estimado de migrantes internacionais		150 milhões	281 milhões
Proporção da população mundial		2,8%	3,6%
Proporção de migrantes do sexo feminino		47,5%	48%
Número estimado de trabalhadores migrantes		-	169 milhões
Total de remessas internacionais		128.000 milhões de dólares	891.000 milhões de dólares

Fonte: Tabela elaborada pelo autor, com base em Informe sobre *las Migraciones en el Mundo de la Organización Internacional para las Migraciones* (OIM), 2024, p. 5.

Apesar do magnetismo econômico dos países desenvolvidos, a partir da década de 2010, o mapa do deslocamento internacional de pessoas passou a registrar um importante movimento de migração de países em desenvolvimento para outros países com idêntico status econômico do sul global, a denominada migração Sul-Sul.

Nesse período, a divulgação da imagem do Brasil como promissora potência emergente acarretou um crescente fluxo migratório do país, que recebeu, no período compreendido entre 2011 e 2019, 1.085.673 imigrantes, com destaque para o ingresso de cidadãos haitianos, congoleses, senegaleses, bolivianos, venezuelanos, colombianos, argentinos e peruanos, volume que representa um aumento no fluxo migratório de cerca de 700% em menos de uma década (Azevedo, 2022, p. 7).

Apesar da toxicidade de alguns discursos políticos e o esforço midiático de se focar o tema sob um ponto de vista exclusivamente negativo, os dados compilados em 2024 pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) revelam que a migração internacional favoreceu milhões de pessoas em todo o mundo durante séculos e que os benefícios desencadeados pelo fluxo migratório alcançam não somente os migrantes e seus países de origem, mas também os de trânsito e os de destino, como no caso países com alto percentual da população envelhecida, tradicionalmente favorecidos pela captação de mão de obra jovem.

3.2 O Sistema jurídico internacional de proteção do trabalhador

A internacionalização dos direitos fundamentais revela um importante paradigma para o dogma da soberania estatal, ao garantir ao trabalhador migrante postular a proteção da dignidade humana além dos limites territoriais de seu Estado, na qualidade de sujeito de direitos no âmbito da ordem jurídica mundial e, sobretudo, impõe a compatibilização das normas internas ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos e às regras do direito internacional do trabalho.

Trata-se de um mínimo ético irredutível, decorrente da noção de democracia, do diálogo entre culturas e do respeito à diversidade, com vias à internacionalização dos direitos humanos e à humanização do Direito Internacional (Piovesan, 2011, p. 47).

Conforme leciona Bobbio (1992, p. 30), os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas. O desafio desse sistema universal de direitos, em constante desenvolvimento, é garantir que os princípios que regem o direito internacional dos direitos humanos não sejam apenas proclamados ou idealmente reconhecidos pelas nações, e sim efetivamente protegidos, inclusive contra o próprio Estado que os tenha violado.

O marco civilizatório do direito laboral foi erigido em 1919 com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a mais antiga Agência Especializada das Nações Unidas (ONU), que atualmente congrega representantes dos governos, trabalhadores e empregadores de 187 Estados-membros (Azevedo Neto, 2023, p. 52/53).

Desde a sua origem, ao fim da Primeira Grande Guerra, a OIT já celebrou 189 convenções internacionais, 96 das quais foram ratificadas pelo Brasil, e 201 recomendações, além da contínua promoção de congressos e conferências com vias ao desenvolvimento de um sistema de controle normativo internacional. Dessas 96 convenções ratificadas pelo País, 80 encontram-se em plena vigência e integram a estrutura central das fontes formais e materiais dos direitos humanos sociais. Normas incorporadas ao direito interno (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF), vigentes, válidas e aptas a regular, de forma cogente, as relações de trabalho (Pamplona Filho, 2018, p. 212).

O desafio de dar efetividade a esse robusto arcabouço normativo impõe um processo contínuo de diálogo entre as fontes internas e internacionais com o objetivo de estabelecer parâmetros normativos mínimos em países com diversos graus de maturidade legislativa (Goldin, 2009, p. 92).

Seguindo a lição de Mazzuoli (2009, p. 120), para que uma lei seja considerada vigente e válida no âmbito da ordem jurídica nacional, é necessário que haja dupla compatibilidade vertical material, ou seja, que a norma esteja em conformidade com a constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país.

Em outras palavras, além do tradicional controle de constitucionalidade, é imperativo que seja realizado o controle de convencionalidade dos tratados de direitos humanos. Mecanismo aplicado em diversos países da América Latina, como a Argentina, Chile, Costa Rica, México e Uruguai, ainda pouco conhecido na seara jurídica nacional, inclusive pelos operadores do direito do trabalho (Pamplona Filho, 2018, p. 213; Mazzuoli, 2009, p. 114).

Ao contrário do que poder-se-ia imaginar, o controle de convencionalidade não impõe a primazia do direito internacional em detrimento do direito interno, assim como não determina que a lei editada posteriormente revoque a anterior. O critério adotado será sempre o da prevalência da norma mais favorável ao titular do direito. A norma a ser aplicada no caso concreto é a que melhor proteja os direitos da pessoa humana, seja ela de direito internacional ou interno. Os tratados de direitos humanos possuem o escopo de aprimorar os direitos constitucionais consagrados, nunca restringi-los ou debilitá-los (Piovesan, 2012, p. 157/158).

Como esclarecem Azevedo Neto & Mazzuoli (2024, p. 20), esse mecanismo de controle essencial, indispensável à efetiva aplicação do direito internacional do trabalho, atua como um filtro de validade das normas internas e proporciona um “diálogo” entre as fontes normativas de proteção interna e internacional (corrente monista internacionalista dialógica), prevalecendo, no caso concreto, a norma mais favorável ao indivíduo, não obstante a sua hierarquia, por aplicação do princípio *pro homine*.

Nesse mister, o controle de convencionalidade dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos deve ser realizado de forma difusa, por qualquer juiz ou tribunal nacional, ou pela modalidade concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de controle primário, realizado internamente, a fim de que a lei anterior incompatível com tratado seja declarada revogada (derrogada, em sua totalidade, ou ab-rogada, na parte em que lhe é desconforme), assim como que a legislação interna posterior, em desacordo com o tratado, seja considerada inválida e, por conseguinte, ineficaz, em ambos os casos com efeitos *ex tunc* (Mazzuoli, 2009, p. 122).

Com base no entendimento consolidado em julgamentos emblemáticos, como os casos Barrios Altos, no Peru, e Suárez Rosero, no Equador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem realizado o controle de convencionalidade em último plano, de forma complementar e subsidiária à estabelecida no direito interno dos Estados Partes, cujo objeto abrange a totalidade dos atos normativos internos, inclusive as normas constitucionais e, como parâmetro, o bloco de convencionalidade composto pelos tratados e precedentes da Corte (Marinoni, 2013, p. 10; Azevedo Neto, 2023, p. 40).

Como se vê, a diversidade de modalidades de controle de convencionalidade, pelas vias difusa e concentrada, judicial e extrajudicial, indica a estruturação de um incipiente sistema de proteção dos direitos humanos sociais de âmbito interno e internacional em pleno desenvolvimento, cujos efeitos são visíveis no campo de atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e desafiam a efetividade da internacionalização dos direitos humanos sociais e a humanização do direito internacional contemporâneo (Thomas Buergenthal, apud Piovesan, 2011, p. 35).

Apesar de não haver uma norma específica que trate de forma compreensiva todo o arcabouço dos direitos humanos destinado aos migrantes, tal fato não significa que esses indivíduos encontrem-se desamparadas pelo ordenamento jurídico internacional, porquanto são detentores de todas as normas internacionais genéricas de proteção dos direitos humanos, sem qualquer distinção de sua origem, etnia, religião, opinião política, ou qualquer atributo que os distinga como sujeitos de direito internacional (Ono, 2021, p. 38).

Os parâmetros normativos estabelecidos nos planos internacional, regional e nacional de proteção do trabalhador não se mostram dicotômicos ou excludentes. Ao contrário, eles compõem um sistema de normas que se complementa, estabelece os deveres assumidos pelos Estados diante da obrigação de promover os direitos humanos fundamentais dos migrantes e estipula a responsabilidade do ente público responder perante a comunidade global, no caso de violação das obrigações assumidas ao ratificarem as normas internacionais.

Em regra, o escopo do sistema global é aprofundado pelos sistemas regionais e nacionais, sempre sob a égide do princípio *pro homine*, segundo o qual deve prevalecer, no caso concreto, a norma mais favorável ao indivíduo, não obstante a sua hierarquia.

3.3 O trabalhador migrante e o direito à diferença

A reiteração de discursos que pregam a aversão aos trabalhadores estrangeiros e defendem a existência de etnias superiores está ligada a um processo de “normalização política” da xenofobia que repercute no mercado de trabalho, gera situações de extrema vulnerabilidade social e insegurança jurídica aos trabalhadores migrantes.

Esse cenário de disfunção ideológica sobrepõe-se a situações de exploração laboral, caracterizadas pelo trabalho informal, realizado em condições precárias e insalubres; jornadas superiores às estabelecidas nas legislações trabalhistas; ausência de descanso semanal e férias, especialmente no caso de migrantes internacionais em situação indocumentada; salários abaixo do contratado, diversas vezes retidos por longos períodos que, em casos extremos, submetem o trabalhador migrante a condições análogas à de escravo.

Enquanto aspectos sociológicos da discriminação, relacionados à xenofobia, motivam um processo de aversão aos trabalhadores bolivianos e paraguaios na Argentina; verifica-se que questões predominantemente políticas e econômicas impedem que migrantes turcos obtenham a cidadania alemã; assim como que profissionais brasileiros exerçam suas funções profissionais em Portugal, apesar da formalização de acordo de reciprocidade. A abrangência global da barreira formada por cada um desses obstáculos indica um padrão de comportamento baseado no preconceito e na discriminação do trabalhador migrante (Santin, 2013, p. 151).

O Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OMI) registra que foram expedidas 36.384 carteiras de trabalho (CTPS) pelas autoridades brasileiras a refugiados e solicitantes de refúgio em 2018, montante que indica um aumento de cerca de 88% no índice de migração por deslocamento involuntário em comparação ao biênio anterior, dentre os quais, mais de 70% foram destinadas especificamente a migrantes venezuelanos (Gondim, 2021, p. 75).

Conforme alerta Siqueira (2013, p. 28), o Brasil ocupa uma (indesejada) posição de relevo no cenário mundial de crimes como o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo, com destaque para o número de oficinas de trabalho terceirizado instaladas por empresários coreanos na capital paulista, que congrega um enorme contingente de migrantes. A maior parte desses trabalhadores é deslocada de países latino-americanos, como Peru, Paraguai e Bolívia, encontra-se

submetida a jornadas exaustivas de 16 a 18 horas, em confecções de costura concentradas nos bairros do Brás e Bom Retiro, e é submetida a condições de trabalho degradantes.

A constatação de que atualmente, em pleno século XXI, há mais pessoas em situação análoga à de escravo no mundo do que já foi registrado em toda a história da humanidade lança novas luzes sobre a célebre afirmação de Karl Marx, ao prenunciar, ainda no século XIX, que no capitalismo tudo pode ser considerado mercadoria.

O cenário de exploração do trabalhador migrante caracteriza-se pela predominância do trabalho informal, tradicionalmente realizado em condições precárias e insalubres; jornadas superiores às estabelecidas nas legislações trabalhistas; ausência de descanso semanal e férias, especialmente no caso de migrantes internacionais em situação indocumentada; salários abaixo do contratado e, diversas vezes, retidos por longos períodos. Entretanto, a vulnerabilidade do trabalhador migrante no âmbito das relações laborais é apenas a ponta do iceberg, a parte aparente do problema, conforme esclarece o texto a seguir:

Na Europa, toda a existência dos imigrantes e de seus filhos é marcada por discriminações. São discriminados no trabalho, no acesso ao trabalho, no seguro-desemprego, na aposentadoria. Discriminados no acesso à casa, com aluguéis mais caros para as moradias mais deterioradas e em zonas mais degradadas. Discriminados, de fato, até nas escolas... Discriminados na possibilidade de manter unida a própria família (Basso apud Gondim, 2021, p. 96).

Tais fatos revelam a degradação do princípio isonômico e a descaracterização do princípio protetor, diante da relativização de direitos trabalhistas fundamentais. São situações vivenciadas por uma multidão de trabalhadores migrantes, derivadas e fomentadas em diversos países ditos democráticos pela carência de ações afirmativas e de instrumentos capazes de imprimir existência palpável aos direitos fundamentais estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos.

O acesso à informação é uma condição essencial para que o trabalhador migrante, assim como os demais indivíduos, reconheça e compreenda a extensão dos seus direitos e possa exigí-los, ou não (Rocha, 2020, p. 24).

Os grupos sociais mais vulneráveis tendem a ignorar a violação dos seus direitos, as possibilidades de reparação disponíveis e os meios para demandá-los, além de hesitarem em bater às portas do Judiciário (Santos, 1991, p. 148).

Afinal, os direitos humanos irradiam um padrão de valores morais, um espaço simbólico de luta em prol da dignidade da pessoa humana. Não refletem uma história linear, não compõem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate inspirado na afirmação da dignidade e na prevenção ao sofrimento humano (Celso Lafer apud Piovesan, 2013, p. 108).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação abordou a efetividade do sistema internacional de proteção ao trabalhador migrante, com foco no princípio da igualdade e no direito à diferença. Em seu percurso, destacou as fronteiras físicas, normativas, sociais, econômicas e demográficas enfrentadas pelo trabalhador migrante internacional, diante do recrudescimento da ideologia política anti-imigração e da insegurança jurídica dessa massa de trabalhadores, exposta a situações de racismo, xenofobia e exploração laboral. A análise empreendida teve o objetivo de responder ao seguinte questionamento: o sistema jurídico internacional de proteção dos direitos laborais e o Direito Internacional das Migrações asseguram ao trabalhador migrante a garantia dos direitos humanos fundamentais e o efetivo acesso à justiça? Diante da argumentação produzida, concluiu-se, de forma categórica, que a transposição de fronteiras internacionais na expectativa de alcançar condições dignas de vida e trabalho é causa e consequência da negação de direitos humanos fundamentais, da desigualdade econômica e da exclusão social. Nesse cenário, o estudo indica a priorização de ações e políticas públicas voltadas, sobretudo, para o desenvolvimento de tecnologias, parcerias institucionais e protocolos internacionais que propiciem aos trabalhadores migrantes internacionais o efetivo acesso à justiça, na qualidade de sujeitos de direitos no âmbito da ordem jurídica mundial.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alverne, T. C. F.; Oliveira, L. P. S. & Matos, A. C. B. P. (2018). Trabalhador migrante e a dificuldade de incorporação da convenção da OIT e da convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. *Revista Juridica*, v. 3, n. 52, p. 611–632.

Azevedo, D. B. (2022). Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal: direito dos migrantes. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40873>. Acessado em 9 de fevereiro de 2025.

- Azevedo Neto, P. T. (2023). Controle de convencionalidade em matéria trabalhista. Brasília: Venturoli, 2. ed.
- Azevedo Neto, P. T. de. & Mazzuoli, V. O. (2024). Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho Brasileiro. Brasília: Venturoli.
- Bobbio, N. (1992). A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus.
- Cappelletti, M. & Garth, B. (1988). Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor.
- Creswell, J. W. (2007). Projeto de pesquisa: métodos qualitativos, quantitativos e mistos. Porto Alegre: Artmed.
- Flick, U. (2013). Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes. Porto Alegre: Penso.
- Goldin, A. (Dir.), Alimenti, J. F. (Coord.). (2009). Curso de derecho del trabajo y de la seguridad social. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley.
- Gondim, A. R. C. (2021). Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os direitos laborais dos migrantes. In: Lopes, C. M. S. & Paula, P. M. (org.). Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho. Disponível em https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/migrantes-e-refugiados/@@display-file/arquivo_pdf. Acessado em 16 de fevereiro de 2025.
- Marinoni, L. G. (2013). Controle de convencionalidade na perspectiva do direito brasileiro. In: Marinonu, L. G. & Mazzuoli, V. O. (Coord.). Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano. Brasília: Gazeta Jurídica.
- Mazzuoli, V. O. (2009). Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 105–147. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194897>. Acessado em 14 de fevereiro de 2025.
- Ono, L. (2021). Sistema global de proteção dos direitos humanos e o Direito Internacional das Migrações. In: Lopes, C. M. S. & Paula, P. M. (org.). Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho. Disponível em https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/migrantes-e-refugiados/@@display-file/arquivo_pdf. Acessado em 16 de fevereiro de 2025.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2017). Inserção Laboral de Migrantes Internacionais: transitando entre a economia formal e informal no município de São Paulo. Brasília, DF: OIT.
- Organización Internacional para las Migraciones (OIM) (2024). Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2024. OIM. Geneva. Disponível em https://publications.iom.int/system/files/pdf/pub2023-069-l-informe-sobre-las-migraciones-en-el-mundo-2024_0.pdf. Acessado em 3 de fevereiro de 2025.
- Organización Internacional para las Migraciones (OIM) (2024). Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2024. OIM. Página interactiva. Geneva. Disponível em <https://worldmigrationreport.iom.int/msite/wmr-2024-interactive/?lang=ES> . Acessado em 24 de março de 2025.

Pamplona Filho, R. & Rocha, M. L. (2018). O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao trabalho: a sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, v. 7, n. 10, p. 210-236. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/147837>. Acessado em 15 de fevereiro de 2025.

Piovesan, F. (2011). *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

Piovesan, F. (2012). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed., São Paulo: Saraiva.

Piovesan, F. (2015). Migrantes sob a perspectiva dos Direitos Humanos. *Revista Praia Vermelha Estudos de Política e Teoria Social*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha/article/view/5402/3977>. Acessado em 5 de fevereiro de 2025.

Piovesan, F. & Kamimura, A. (2013). Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In Anjos, F. A. (org.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, p. 105–132.

Rocha, M. E. (2020). Do Direito à Informação e à Educação Jurídica. In Pessoa, F. M. G. (org.) *Democratização do Acesso à Justiça*. Brasília, CNJ.

Santin, V. F. (2013). Migração e discriminação de trabalhador. *Argumenta Journal Law*, v. 7, p. 131–140. Disponível em <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/739>. Acessado em 18 de fevereiro de 2025.

Santos, B. S. (1999). *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7ª ed. Porto: Edições Afrontamento.

Siqueira, P. (2013). Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. In Anjos, F. A. (org.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, p. 23–42.



A LGPD tem meios para efetivar a proteção de dados na *dark web*?

(Este artigo impacta a ODS 10. Redução das Desigualdades. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.) (Este artigo também impacta a ODS 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.)

Sayuri Rodrigues Tanaka¹
Caio Sperandeo de Macedo²



RESUMO

O objetivo deste estudo é examinar os aspectos essenciais que devem ser considerados na LGPD, tendo em vista a criminalidade que ocorre na Dark Web. Esta pesquisa é uma investigação bibliográfica e exploratória. Considerou-se ao final do estudo que, nesse contexto, é fundamental destacar que a Convenção de Budapeste inclui diretrizes de Direito Penal e Processo Penal, estabelecendo a categorização de comportamentos delituosos que ocorrem na dark web. Ela contempla tanto os crimes cibernéticos propriamente ditos quanto o uso de dados e informações através de meios eletrônicos. Com a Convenção de Budapeste, o Brasil por meio da LGPD pode realizar investigações que envolvem aspectos internacionais e ocorrem no ambiente virtual de maneira mais ágil.

Palavras-chave

Cibernéticos. Crimes. Dados. Dark web. Internet. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

The objective of this study is to examine the essential aspects that should be considered in the LGPD, considering the crime that occurs on the Dark Web. This research is a bibliographical and exploratory investigation. At the end of the study, it was believed that, in this context, it is essential to highlight that the Budapest Convention includes guidelines on Criminal Law and Criminal Procedure, establishing the categorization of criminal behavior that occurs on the dark web. It covers both cybercrimes per se and the use of data and information through electronic means. With the Budapest Convention, Brazil, through the LGPD, can conduct investigations involving international aspects and occurring in the virtual environment more quickly.

Key words

Cybercrimes. Crimes. Data. Dark Web. Internet. General Data Protection Law

1. Mestre em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela MUST University, Especialista em Gestão Pública pela Fabec (Goiânia), Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, Tutora na Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. E-mail: sayuritanaka13524@student.mustedu.com

2. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP, Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia de São Paulo. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Filosofia da Educação. E-mail: caio.macedo@mustedu.com

1. INTRODUÇÃO

No contexto de crimes cibernéticos, surge no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que representa um ponto de virada na salvaguarda de informações; sua aplicação tem se revelado difícil. Vários setores ainda necessitam de uma compreensão abrangente das obrigações legais, o que pode levar a problemas de conformidade. Ademais, as penalidades estabelecidas pela legislação são rigorosas, requerendo uma vigilância cuidadosa por parte das organizações. Em contrapartida, a LGPD também oferece chances para as organizações, ao implementar medidas de segurança para dados e ser transparente na gestão das informações, as empresas têm a oportunidade de fortalecer a confiança de seus consumidores, aprimorar sua reputação e prevenir complicações legais futuramente (Cordeiro, 2018).

Assim, a pergunta que norteia o estudo ora apresentado é: A LGPD apresenta princípios voltados a inibir os crimes cibernéticos praticados na *Dark Web*?

A pesquisa se torna oportuna, pois de acordo com o portal *Safernet* Brasil (2020), os delitos virtuais mais comuns envolvem intolerância religiosa, infração de direitos autorais, ofensas à honra e ao patrimônio, pornografia infantil, racismo e xenofobia, todos reconhecidos como crimes pela legislação em vigor. No que diz respeito aos delitos ocorridos na *dark web*, relatórios de Michael Chertoff e Toby Simon (2015) apontam uma crescente incidência de crimes severos, como exploração sexual de menores, atos de racismo, homicídios por encomenda, comércio de armas, substâncias ilícitas e órgãos, além do tráfico de seres humanos e animais, entre outros.

A dificuldade em identificar os perpetradores de crimes cibernéticos, especialmente aqueles que acontecem na *dark web*, e a falta de punição geraram uma preocupação global. Dessa forma, a Convenção de Budapeste¹, resultado dos esforços do Conselho da Europa,

¹ O Governo Federal ratificou a Convenção relativa ao Crime Cibernético, assinada em Budapeste. Ao aceitar a proposta do Conselho da Europa, o Brasil se tornou uma das nações que se uniram a esse acordo internacional, reforçando, desse modo, os vínculos de colaboração com aliados estratégicos na luta contra delitos cibernéticos. A decisão foi formalizada por meio do Decreto nº 11.491, que foi veiculado no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de abril de 2023. Através da conhecida Convenção de Budapeste, assinada em 23 de 2001, as autoridades do Brasil terão acesso a um novo instrumento para investigar delitos cibernéticos e outras crimes

Emerge como uma plataforma para debater alternativas para esses delitos, focando na salvaguarda da sociedade diante do crescimento da criminalidade. Na ocasião da Convenção, foi sugerida a adoção de uma legislação uniforme visando incentivar a colaboração entre os países da União Europeia (UE). A implementação da Convenção de Budapeste, que passou a valer em 1º de julho de 2004 e foi disponibilizada para assinatura a todos os países interessados, evidenciou a urgência de enfrentar os crimes virtuais em escala global.

Assim, a LGPD marca um progresso importante na salvaguarda da privacidade e dos direitos dos indivíduos no Brasil; no entanto, para ser totalmente executada, é necessário um empenho constante em educação, adaptação e monitoramento. As organizações precisam ficar vigilantes em relação às exigências legais, não apenas para se esquivar de sanções, mas também para tirar proveito das chances que aparecem em um ambiente mais seguro e claro. A Lei 13.709/18, que entrou em vigor em setembro de 2020, sendo chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi elaborada com base na europeia General Data Protection Regulation (GDPR) e na Convenção de Budapeste.

Assim, o presente artigo tem como objetivo examinar os aspectos essenciais que devem ser considerados na Lei de Proteção de Dados, tendo em vista a criminalidade que ocorre na *Dark Web*.

2. METODOLOGIA

Trata-se de um estudo bibliográfico e exploratório. Os termos utilizados na busca de literaturas foram: *Dark Web*; Direito Internacional e LGPD, sendo a busca aprimorada para localizar documentos que apresentassem esses termos no título e/ou como tema. Dessa forma, os três termos foram tratados de forma diferenciada desde a pesquisa de literatura, conforme sugerido pela investigação. As fontes de dados utilizadas para este estudo incluíram Google Scholar, Scielo e CAPES. Na revisão da literatura, deu-se preferência à pesquisa em português e inglês até 2025, focando especificamente a partir de 2018 (período de criação da lei) até 2025.

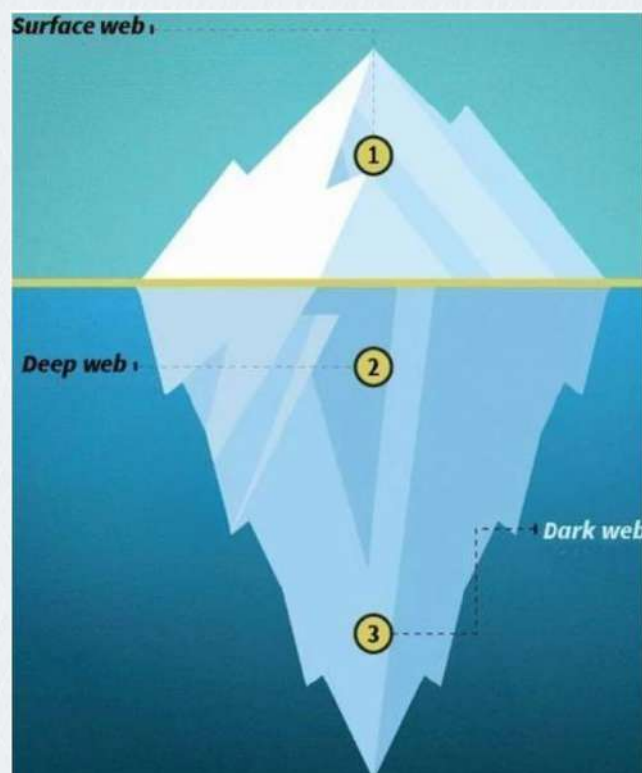
que exijam a coleta de evidências digitais guardadas em nações estrangeiras. Espera-se uma colaboração “mais ágil, intensa e eficiente” (Brasil, 2023).

3. RESULTADOS DA PESQUISA

3.1 Definindo a *Dark Web* - a parte obscura da *internet*

Em relação às nomenclaturas, cada termo apresentado pelos autores deve ter suas definições específicas, destacando-se a *Invisible Web* e a *Deep Web* (consideradas sinônimos devido à sua invisibilidade no contexto da *web*) e a *Darknet*, que é sinônimo de *Dark Web* e de redes que acessam as camadas subterrâneas. Parte da *web* que não pode ser explorada por mecanismos de busca é conhecida por diferentes nomes, como *Deep Web*, *Dark Web*, *Invisible Web*, *Hidden Web*, *Dark Net* e *Black Web*. No entanto, embora esses termos possam ser utilizados em diferentes contextos, apenas a *Dark Web*, acessível por meio de *proxy*, representa a verdadeira face obscura da *internet* (Conceição, 2024).

Figura 1 – Representação esquemática da rede



Fonte: autora (2025)

Portanto, a *Dark Web* refere-se à seção da *internet* projetada para preservar o anonimato e constitui um conjunto de sites que só são acessíveis por meio de navegadores especializados, utilizando *proxies*. Tanto a *Deep* quanto a *Dark Web* estão escondidas sob a superfície da *internet* (Figura 1). Entretanto, embora a *Dark Web* se considere uma extensão ou um nível da *Deep Web*, ela se apresenta como uma camada mais profunda e obscura, caracterizada pelo anonimato que frequentemente se relaciona a atividades ilegais (Chen, 2012).

3.2 Análise da legislação brasileira contra crimes cibernéticos

Um dos maiores obstáculos que o direito penal enfrenta ao lidar com crimes *online* é a complexidade de identificar os perpetradores e a instabilidade das provas digitais. Os *hackers* têm a capacidade de agir de maneira invisível e em várias jurisdições, o que torna as investigações e a ação legal mais difíceis. A utilização de leis penais convencionais em um contexto virtual enfrenta restrições, necessitando que as estratégias jurídicas sejam ajustadas e que sejam formadas equipes especializadas para tratar desses incidentes. A salvaguarda das informações pessoais está diretamente ligada ao debate acerca de delitos na *internet* (Braga, 2019).

A abordagem legal aos delitos cibernéticos deve ir além da mera elaboração de legislações; é essencial que inclua a capacitação de especialistas e a realização de iniciativas voltadas à conscientização sobre a segurança na *internet*. A formação e o aprimoramento são essenciais para equipar as organizações e a comunidade a enfrentarem os desafios trazidos pelos delitos virtuais. Portanto, é fundamental que colégios, faculdades e órgãos de segurança pública direcionem recursos para a implementação de treinamentos que tratem das questões de segurança *online* e da legislação relevante.

As normas precisam ser maleáveis e ajustáveis, possibilitando uma reação eficiente a novas ameaças no espaço digital. A inclusão da sociedade civil na criação de políticas públicas e na sensibilização acerca da segurança no ambiente digital é essencial para reforçar a atuação legal contra delitos cibernéticos. Em resumo, a normatização e a abordagem legal dos delitos no universo digital são temas de extrema relevância na sociedade atual. Os delitos virtuais impõem dificuldades consideráveis, demandando uma estratégia diversificada que

envolva a elaboração de legislações adequadas, a capacitação de profissionais especializados, a valorização da conscientização em segurança na *internet* e a colaboração entre países. Apenas através de uma abordagem conjunta e cooperativa podemos garantir a segurança de pessoas e organizações frente às crescentes ameaças do mundo digital.

Finalmente, o Brasil despertou e, após 19 anos, ratificou a Convenção de Budapeste. A mencionada Convenção trata dos delitos cibernéticos, datada de 23 de novembro de 2001, assinada em Budapeste, na Hungria, em resposta à urgência em avançar, de maneira prioritária, uma política criminal unificada, visando a proteção da sociedade contra a criminalidade no ambiente digital, especialmente por meio da implementação de legislações apropriadas e do fortalecimento da colaboração internacional. As nações signatárias reconheceram as significativas transformações geradas pela digitalização, pela convergência e pela constante globalização das redes de informação. Dessa forma, estiveram alertas para o potencial uso dessas redes e da informação eletrônica na realização de delitos, bem como para o armazenamento e a transmissão das evidências de tais crimes por meio dessas plataformas (Pereira, 2022).

Reconhecendo a importância da colaboração entre os Governos e o setor privado no enfrentamento da cibercriminalidade, assim como a necessidade de salvaguardar os interesses legítimos associados ao uso e avanço das tecnologias da informação, e convencidos de que uma abordagem eficaz contra a cibercriminalidade exige uma cooperação internacional no âmbito penal que seja ágil e eficiente, os signatários se comprometeram a estabelecer um mecanismo de colaboração que leve em consideração as demandas específicas do combate à cibercriminalidade, buscando reagir de forma conjunta aos desafios impostos pelas novas tecnologias da informação, fundamentando-se nas normas e princípios do Conselho da Europa (Pereira, 2022).

Assim, a Lei n. 12.737/2012, popularmente chamada de ‘Lei Carolina Dieckmann’, representou um avanço significativo ao tipificar como crime a invasão de dispositivos eletrônicos e o acesso indevido a informações. Contudo, persiste o debate sobre a efetividade dessa norma, principalmente diante da rapidez das inovações tecnológicas e da adaptação dos *offenders* (Braga, 2019). A Lei n. 13.810/2019, que trata de punição contra o terrorismo, define o delito de ‘invasão de dispositivo eletrônico’, representa um avanço importante na regulamentação dos delitos cibernéticos no Brasil. Entretanto, profissionais da área ressaltam

que elaborar legislação por si só não é o bastante; é vital promover uma transformação cultural referente à segurança *online*, além de investir na formação das instituições de segurança para lidar com essas novas adversidades.

A LGPD aprovada em 2018 define normas para o manuseio de informações pessoais e institui um conjunto de regras legais que tem como objetivo salvaguardar a privacidade das pessoas. Entretanto, a efetividade da LGPD está atrelada à compreensão das empresas e das pessoas sobre a relevância da proteção de dados (Braga, 2019).

3.3 Análise da LGPD em relação aos crimes da *Dark Web*

A LGPD, Lei nº 13.709/2018, começou a valer em 2020 e abrange diretamente não só empresas² e instituições, mas também especialistas em segurança da informação. Neste texto, analisamos a conexão entre esta legislação e a proteção digital no Brasil. A LGPD foi estabelecida para normatizar o manuseio de dados pessoais no Brasil. Diante da crescente digitalização das informações, a legislação tem como objetivo assegurar que as organizações implementem métodos claros e seguros ao lidarem com dados pessoais (Brasil, 2018).

A conexão entre a LGPD e os delitos virtuais se dá pelo aumento constante da quantidade de informações criadas e armazenadas no ambiente *online*, o que eleva a probabilidade de incidentes de violação de dados e crimes cibernéticos. Isso torna essencial a proteção eficaz desses dados, o que é crucial para a prevenção de crimes como *hacking*, *phishing* e a divulgação não autorizada de informações (Brasil, 2018). Essa lei foi criada para atender à demanda por uma fundamentação legal sólida no que diz respeito ao manejo de informações. A LGPD afirma que todos os dados pessoais possuem relevância e valor. De maneira geral, estabelece-se que qualquer organismo, seja uma pessoa individual ou uma organização, de natureza pública ou privada, incluindo aquelas que atuam em plataformas

² A elevação da complexidade das agressões cibernéticas, combinada com a deficiência nas estruturas das organizações e com os desafios na supervisão, evidenciam a urgência de melhorias não apenas na implementação da legislação, além disso, é fundamental criar uma estratégia mais coesa e dinâmica para lidar com os desafios de segurança no universo digital.

Digitais necessitam de um fundamento legal para justificar a manipulação de dados pessoais que efetua (Teffé & Viola, 2019).

O artigo 1º da referida estabelece que: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018). Vale destacar que a legislação se refere a qualquer sistema que empregue informações de indivíduos, excluindo, porém, os dados relacionados a empresas. A LGPD é estruturada em dez capítulos e contém sessenta e cinco artigos. Em certos pontos, ela provoca dúvidas jurídicas, uma vez que oferece espaço para interpretações pessoais quando seria ideal ser mais clara. Por exemplo, em relação aos prazos, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) define períodos concretos, como setenta e duas horas, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD faz uso da expressão prazo razoável (Leal & Macedo, 2024).

De acordo com o que é definido no artigo 2º da LGPD, os princípios que regem a proteção de dados pessoais são Art. 2º Os princípios que orientam a proteção de dados pessoais incluem: I - o respeito à privacidade; II - a capacidade de decidir sobre suas próprias informações; III - a liberdade de expressão, comunicação, informação e opinião; IV - a proteção da intimidade, honra e imagem; V - o estímulo ao progresso econômico e tecnológico e à inovação; VI - a garantia da iniciativa privada, concorrência justa e proteção ao consumidor; e VII - os direitos humanos, o pleno desenvolvimento da personalidade, a dignidade e a prática da cidadania por indivíduos (Brasil, 2018).

Dessa forma, existe uma evidente conexão com a Constituição no que se refere à proteção dos direitos fundamentais, garantindo a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem e a dignidade das pessoas. O respeito à privacidade está relacionado à capacidade do indivíduo de gerenciar o que compartilha em sua vida pessoal e de decidir se permite ou não a participação de outras pessoas. Para regular o acesso de terceiros, é fundamental assegurar, por exemplo, a autodeterminação sobre as informações. Dessa forma, o conceito de autodeterminação informada refere-se à habilidade do titular de manifestar sua vontade, a qual não deve ser obstaculizada por outras pessoas, além da responsabilidade de oferecer dados a respeito de suas informações.

Ademais, quando a liberdade de expressão comprometer os direitos de outras pessoas, principalmente em relação ao uso não autorizado de informações pessoais, deve-se dar prioridade à salvaguarda da privacidade. A proteção da privacidade garante a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Esses direitos estão interligados à personalidade de cada indivíduo. Entretanto, a noção de privacidade envolve um espectro mais abrangente, incluindo a manifestação das atividades humanas.

Adicionalmente, a LGPD determinou que o governo deve trabalhar em favor do progresso econômico, tecnológico e da inovação, estimulando e apoiando o avanço científico, a investigação e o desenvolvimento de habilidades tecnológicas. Dentro do âmbito da LGPD, o artigo 6º determina que, ao realizar o tratamento de dados, é essencial observar princípios como a boa-fé, além dos princípios que se referem à finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados, transparência, acesso livre, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018).

É importante destacar que os delitos virtuais são aqueles cometidos através da *internet* ou de redes de computadores, frequentemente relacionados ao acesso não autorizado, engano ou subtração de dados pessoais, dados financeiros ou outros tipos de informações confidenciais. Entre os exemplos estão o *phishing*, onde um golpista tenta iludir a vítima para obter informações pessoais, e o *ransomware*, que codifica dados e solicita um pagamento para desbloqueá-los.

A LGPD estabelece rigorosas responsabilidades para empresas e instituições relativas ao manejo e à proteção dos dados pessoais. Assim, se ocorrer um incidente de segurança que comprometa dados pessoais, como um vazamento de informações, a empresa envolvida poderá ser responsabilizada não apenas pelo crime cibernético, mas também por não ter assegurado a devida proteção a esses dados, conforme exigido pela legislação (Brasil, 2018). A legislação mencionada exige que as organizações adotem medidas técnicas e administrativas apropriadas para resguardar os dados pessoais, o que está diretamente relacionado às iniciativas de prevenção contra delitos cibernéticos. Em caso de comprometimento de dados, as empresas que não atenderem às exigências da LGPD podem enfrentar sanções adicionais, incluindo multas de até 2% de sua receita anual, com um teto de R\$ 50 milhões por infração (Brasil, 2018).

Por último, a legislação impõe que as organizações implementem estratégias de proteção eficazes para evitar delitos virtuais, como: ciframento (é um processo de criptografia que transforma um conteúdo em uma mensagem codificada) de informações confidenciais; controle de acesso estrito, assegurando que somente indivíduos com permissão possam acessar as informações pessoais; e acompanhamento constante de sistemas e redes para identificar ações suspeitas e avaliações e verificações de segurança periódicas para detectar falhas. Essas ações têm como objetivo impedir que informações pessoais sejam acessadas, modificadas ou reveladas sem permissão, transformando a segurança contra delitos digitais em uma prioridade para todas as instituições.

Pode-se afirmar que a LGPD é um marco importante na defesa da privacidade e na segurança das informações pessoais no Brasil, ao mesmo tempo em que apresenta consideráveis obstáculos no enfrentamento dos crimes virtuais. Apesar de ser um recurso eficaz na prevenção de vazamentos de dados e na proteção de informações privadas, é fundamental que empresas, advogados e indivíduos mantenham uma abordagem ativa e contínua em relação à segurança digital.

Como exemplo, em 2017, o Tribunal de Justiça do Piauí tomou uma decisão inédita referente ao Artigo 213 do Código Penal. A decisão culminou na detenção de um homem por crimes de estupro virtual, uma situação em que o réu fez uso de plataformas digitais para coagir a vítima, exigindo a publicação de fotos pessoais na *web* e pedindo novas imagens de conteúdo sexual, caracterizando a ação como extorsão. Este incidente criou um marco significativo na jurisprudência. Destaca-se que essa prática é conhecida na literatura atual como ‘sextorsão’, um termo que resulta da combinação das palavras ‘sexo’ e ‘extorsão’. Esse novo termo, que ainda é pouco conhecido no Brasil, refere-se a uma modalidade de exploração sexual que ocorre por meio da coação de um indivíduo a se envolver em atividades sexuais ou pornográficas. Essa coação é feita em troca da promessa de manter em segredo imagens ou vídeos da vítima, que podem mostrar seu corpo nu ou estar associados a momentos íntimos, previamente armazenados. Nesse contexto, o juiz Rogério Schietti Cruz rejeitou um pedido de *Habeas Corpus* apresentado pelo réu, destacando a utilização do anonimato oferecido pela *internet* e a fragilidade das vítimas, que são extorquidas em quantias crescentes.

Essa escolha provocou um extenso debate entre especialistas e teóricos do direito no Brasil, suscitando questões acerca das fronteiras da liberdade sexual, da viabilidade de inclusão no Código Penal e do exame da definição de estupro em casos sem relação sexual. No que diz respeito a um conflito de competência, a Terceira Seção decidiu que a Justiça Federal possui a autoridade para avaliar uma situação de ameaça, na qual o alegado infrator, que reside nos Estados Unidos, teria usado o *Facebook* para coagir uma mulher no Brasil. Após revisar os documentos do caso, o judiciário estadual decidiu que a jurisdição para investigar e decidir sobre crimes previstos em tratados internacionais, que tenham começado fora do território nacional e tenham reflexos no Brasil, pertence à Justiça Federal, de acordo com o que estabelece o artigo 109 da Constituição brasileira.

Conforme a interpretação dos tribunais, a análise de delitos cometidos na *internet* pertence à região onde o conteúdo foi divulgado. Caso essa localização não seja clara, a jurisdição será definida pelo ponto onde as apurações começaram. Em geral, a jurisdição envolve a Justiça Estadual; no entanto, se a vítima for brasileira e o delito acontecer fora do Brasil, a jurisdição passa a ser da Justiça Federal.

Ao analisar os fundamentos da LGPD, é evidente que a responsabilidade dos envolvidos é essencial para a salvaguarda de informações. Com o progresso da tecnologia, o setor de dados se torna cada vez mais integrado ao dia a dia e exerce uma função importante. Isso está diretamente relacionado ao potencial de causar danos ao proprietário das informações, na medida de sua importância econômica e abrangência. A Lei introduz novidades ao definir requisitos para o manuseio de dados, constituindo um ponto crucial para que organizações e empresas que trabalham com informações possam se adaptar a essa nova realidade de preservação da privacidade.

É importante ressaltar que, conforme dito anteriormente, essa é uma tarefa que envolve riscos, podendo causar prejuízos ao proprietário, tanto de ordem material quanto moral, em razão do não cumprimento da legislação ou de outras circunstâncias. A legislação prevê uma série de diretrizes sobre a maneira adequada de se realizar a reparação em casos de danos resultantes do manejo de dados. Neste cenário, toda a discussão em torno de fundamentos, princípios e regulamentos atua como suporte para a compensação dos prejuízos enfrentados pelo proprietário dos dados. A responsabilização civil dos profissionais que tratam dados, tanto os controladores quanto os operadores, em relação aos

titulares das informações, é discutida nos artigos 42 a 45 da legislação. Essa responsabilidade é categorizada em duas formas distintas. O primeiro, abordado no artigo 42, refere-se à norma padrão e representa o que está estipulado no Código Civil de 2002 em relação à compensação por danos, ou seja, a responsabilidade de natureza subjetiva. A responsabilidade objetiva é uma exceção prevista na LGPD, mas isso não implica que ela será menos debatida do que a responsabilidade subjetiva.

A legislação é sustentada por uma variedade de princípios, incluindo o respeito pela privacidade e pela autodeterminação sobre a informação ao direito de se expressar, opinar, informar e se comunicar; à proteção da intimidade, da dignidade e da imagem pessoal; para o progresso econômico e tecnológico, bem como à inovação; à iniciativa privada, competição justa e proteção dos direitos do consumidor, além dos direitos humanos relacionados à liberdade e à dignidade dos indivíduos.

Essa legislação introduziu novos conceitos legais, como, por exemplo, informações pessoais sensíveis e estabeleceu diretrizes para o manejo de informações pessoais, conferindo direitos aos detentores dos dados, estabeleceu responsabilidades para os encarregados por essas informações, além de introduzir uma variedade de dispositivos legais para assegurar um tratamento mais cuidadoso dessas informações, como resultado, divulgação a terceiros. Nesse contexto, qualquer dado que aborde temas como etnicidade, crença religiosa, ponto de vista político, adesão a uma corrente filosófica, associação a um sindicato, relacionados à saúde, à sexualidade, à hereditariedade, estará vinculado a um indivíduo.

A crescente incidência de crimes virtuais demanda uma legislação que transcenda a mera proteção das informações incorporando ações específicas para prevenir ataques avançados e salvaguardar os dados em situações de brechas. A LGPD, apesar de ser ampla, não foi elaborada para lidar com a complexidade crescente das questões digitais; isso demonstra a urgência de um sistema que promova a atualização contínua das regulamentações, em sintonia com os avanços tecnológicos. Assim, para que a legislação alcance sua eficácia plena na luta contra os delitos digitais, é essencial que existam um constante desenvolvimento das leis e um reforço nas instituições responsáveis pela fiscalização.

Assim, a utilização de informações obtidas de forma na *dark web* no contexto penal apresenta um desafio complexo para o sistema legal. Essa problemática requer uma análise minuciosa e constante dos ângulos legais e éticos, assegurando que os direitos fundamentais sejam mantidos, ao mesmo tempo em que se busca a efetividade da justiça criminal. O futuro do Direito Penal na era digital demandará uma contínua adaptação e uma sinergia entre os avanços tecnológicos e os fundamentos jurídicos robustos, equilibrando a salvaguarda dos direitos pessoais com a eficiência na identificação e penalização dos delitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade e do cenário nebuloso que envolve a atuação criminoso na *dark web*, é evidente que o enfrentamento dessa realidade exige uma abordagem normativa robusta e articulada. A coexistência entre o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei de Acesso à Informação deve ser compreendida não como sobreposição normativa, mas como uma complementaridade necessária, voltada à proteção dos titulares de dados em ambiente digital. Embora a LGPD represente um avanço expressivo na regulação do tratamento de dados, sua eficácia frente à realidade na *dark web* é limitada, sobretudo em razão do anonimato extremo, da criptografia sofisticada e da utilização de moedas virtuais que dificultam a rastreabilidade das condutas criminosas. Nesse sentido, reforça-se a necessidade de cooperação internacional e de constante atualização das ferramentas legislativas e tecnológicas, como propõe a Convenção de Budapeste. A repressão eficaz aos crimes cibernéticos exige não apenas o aperfeiçoamento das normas internas, mas também o engajamento do Estado em ações conjuntas com outros países e organismos internacionais. É imperativo que o sistema jurídico brasileiro avance na construção de um ambiente digital mais seguro, garantindo à sociedade o uso da *internet* como espaço de liberdade, inovação e respeito aos direitos fundamentais, afastando-se do temor provocado pelas práticas ilícitas que permeiam a *dark web*.

Por fim, sugerem-se novos estudos que investiguem os limites práticos da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados em ambientes digitais de difícil controle, como a *dark web*, avaliando se há necessidade de revisão normativa ou de complementações legislativas para ampliar sua eficácia em contextos transfronteiriços. Pesquisas que explorem os avanços,

entraves e desafios na implementação da Convenção de Budapeste no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao compartilhamento de informações entre autoridades e à harmonização legislativa entre os países signatários. E uma investigação aprofundada sobre o uso de moedas virtuais como ferramenta de ocultação de identidade e de transações ilícitas, discutindo possibilidades de regulação e monitoramento sem comprometer a privacidade legítima dos usuários.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. (2023). Convenção de Budapeste é promulgada no Brasil: Autoridades brasileiras poderão contar com mais um recurso nas investigações de crimes cibernéticos.

Brasil. (2018) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 de fevereiro de 2025.

Brasil. (2012) Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

Brasil. (2018) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm Acesso em: 30 mar. 2025.

Braga, J. (2019). A Nova Lei Dos Crimes Cibernéticos E Seus Reflexos No Direito Penal Brasileiro. Revista De Direito Penal, 12(4):123-140.

Conselho da Europa. (2025). Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Disponível em: www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_POR.pdf. Acesso em: 27 de fevereiro de 2025.

Cordeiro, A. B. M. (2018). O RGPD e a não proteção de pessoas coletivas, pp. 4 e 5. Vida Judiciária, maio/junho.

Conceição, V. C. (2024). A lei geral de proteção de dados no Brasil e os possíveis crimes cibernéticos. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3874/1/Vict%c3%b3ria%20Corr%c3%aa%20a%20da%20Concei%c3%a7%c3%a3o.pdf> Acesso em: 01 de abril de 2025.

Chen, H. (2012). Dark web: exploring and data mining the dark side of the web. New York: Springer.

Nunes, A. (2020). Direito Digital E Proteção De Dados: Reflexões Sobre A Lgpd. Revista Brasileira De Direito Digital, 6(2):12–29.

Pereira, J. B. (2022). Os crimes cibernéticos e a Convenção de Budapeste. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/95815/os-crimes-ciberneticos-e-a-convencao-de-budapeste> Acesso em: 01 de abril de 2025.

Pompéo, W A H., & Seefeldt, J P. (2013). Nem tudo está no Google: Deep Web e o perigo da invisibilidade. In: Congresso Internacional De Direito E Contemporaneidade, 2, Santa Maria. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nem-tudoesta-no-googledeep-web-e-o-perigo-da-inv%C3%AAsibilidade>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

Teffê, C. S., & Viola, M. (2020). Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. Rio de Janeiro. Civilistica. Disponível em: <http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>. Acesso em: 27 mar. 2025.



Entre a esperança e a exploração: O tráfico de mulheres em processos migratórios sob a ótica do Direito Internacional.

(Este artigo impacta a ODS 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.)

Susy Lopes Messias Caetano¹

Nathércia Cristina Manzano Magnani²



RESUMO

O tráfico de mulheres, especialmente em contextos de migração forçada, representa uma forma grave de violação dos direitos humanos na contemporaneidade. Este artigo analisa o fenômeno à luz do Direito Internacional, com enfoque na vulnerabilidade das mulheres migrantes e nos instrumentos jurídicos de proteção existentes. Parte-se da hipótese de que, embora haja avanços normativos, persistem lacunas significativas entre o discurso jurídico e a prática, especialmente diante da ausência de políticas públicas com recorte de gênero. Utiliza-se uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, com base em revisão bibliográfica e documental. O estudo identifica os principais desafios à proteção das mulheres vítimas de tráfico e propõe caminhos para o fortalecimento da cooperação internacional e das políticas sensíveis ao gênero.

Palavras-chave

Tráfico de mulheres. Migração. Vulnerabilidade

ABSTRACT

The trafficking of women, especially in contexts of forced migration, represents a serious violation of human rights in contemporary times. This article analyzes the phenomenon through the lens of International Law, with a focus on the vulnerability of migrant women and the existing legal protection instruments. It is based on the hypothesis that, although there have been normative advances, significant gaps remain between legal discourse and practice, particularly in light of the absence of gender-sensitive public policies. A qualitative and interdisciplinary approach is employed, based on bibliographic and documentary review. The study identifies the main challenges to the protection of women victims of trafficking and proposes paths to strengthen international cooperation and gender-sensitive policies.

Key words

Trafficking Of Women. Migration. Vulnerability.

1. Mestre em Legal Studies com ênfase em Direito Internacional pela MUST University. Especialista em Direito da Criança, Juventude e Idosos pelo Instituto Universitário Cândido Mendes. Bacharel em Direito pela Faculdade de Atenas. E-mail: susycaetano14232@student.mustedu.com

2. Doutora, mestre e especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: nathercia.cristina@mustedu.com

1. INTRODUÇÃO

A migração internacional é um fenômeno ambíguo. Para muitos, representa a esperança de melhores condições de vida; para outros, é marcada pela exploração, abuso e violação de direitos humanos. No contexto feminino, essas dinâmicas tornam-se ainda mais complexas, pois as mulheres migrantes enfrentam riscos específicos relacionados ao gênero, incluindo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O tráfico de mulheres, como expressão extrema da violência de gênero e da mercantilização dos corpos femininos, é reconhecido e combatido internacionalmente. Instrumentos jurídicos como o Protocolo de Palermo, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará estabelecem diretrizes para a proteção das vítimas e a responsabilização dos perpetradores. Contudo, sua efetividade ainda é limitada, especialmente em cenários de migração forçada e deslocamentos em larga escala.

Este artigo analisa como o Direito Internacional tem respondido à vulnerabilidade das mulheres migrantes diante do tráfico de pessoas, avaliando a eficácia dos instrumentos de proteção e os obstáculos à sua implementação. A hipótese central é que, apesar dos avanços normativos, persiste uma distância significativa entre a letra da lei e a realidade vivida pelas vítimas.

A relevância do tema decorre não apenas da gravidade das violações envolvidas, mas também da urgência em construir respostas mais eficazes, integradas e humanizadas, articulando proteção jurídica, políticas públicas e escuta ativa das vítimas.

2. METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, explorando o fenômeno do tráfico de mulheres sob a ótica do Direito Internacional, com foco nas dinâmicas de gênero em contextos migratórios. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de marcos teóricos e normativos internacionais para compreender as lacunas existentes na proteção das vítimas. O estudo é de natureza exploratória e descritiva, voltado à análise de documentos jurídicos, relatórios institucionais e estudos de caso relevantes.

Como técnica de pesquisa, emprega-se a análise documental, com ênfase em fontes como tratados internacionais, legislações nacionais, decisões judiciais e publicações de organismos como a ONU, UNODC e OIM. Também são considerados estudos acadêmicos que abordam a interseccionalidade de gênero, classe e etnia nas migrações, de modo a revelar as múltiplas

Vulnerabilidades enfrentadas por mulheres traficadas. A perspectiva adotada é crítica e interseccional, visando compreender como diferentes marcadores sociais se entrelaçam na experiência das vítimas.

3. ENTRE A ESPERANÇA E A VULNERABILIDADE: A MIGRAÇÃO FEMININA COMO CAMINHO PARA O TRÁFICO

O fenômeno migratório acompanha a humanidade desde seus primórdios, sendo impulsionado por guerras, crises econômicas, desastres ambientais e o desejo de melhores condições de vida. Segundo Felix (2022), o tráfico humano é recorrente na história, com destaque para os períodos de navegações e colonizações, marcados pelo comércio de pessoas para o trabalho escravo.

Atualmente, observa-se uma nova dinâmica migratória, marcada pela feminização dos fluxos e pela interseção entre migração, exploração e violência. A migração feminina, antes símbolo de esperança, tem se revelado um caminho arriscado que frequentemente culmina no tráfico de mulheres.

Muitas mulheres migram impulsionadas por sonhos de dignidade e emancipação, fugindo da pobreza, de abusos ou de contextos de violência. No entanto, redes criminosas se aproveitam da ausência de políticas públicas, das rotas irregulares e da desinformação para explorar essas vulnerabilidades.

Segundo Siqueira (2013), o tráfico de pessoas envolve uma série de ações como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos, utilizando-se de meios coercitivos como ameaça, força, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situações de vulnerabilidade. Também pode incluir a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios com o objetivo de obter o consentimento de alguém que detenha autoridade sobre outra pessoa. Essas ações são realizadas com a finalidade de exploração, que pode abranger a prostituição alheia, outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas, servidão ou ainda a remoção de órgãos.

Muitas vítimas são aliciadas com promessas de empregos em setores como cuidado, limpeza ou comércio informal. Ao chegarem ao destino, encontram-se privadas de documentos, endividadas, ameaçadas e totalmente dominadas por seus exploradores. A migração se transforma, assim, em um caminho de múltiplas violações.

A interseccionalidade ajuda a entender como mulheres negras, indígenas, trans ou de comunidades marginalizadas sofrem opressões sobrepostas. A falta de documentos, barreiras linguísticas, o racismo e a xenofobia ampliam sua exclusão, dificultando o acesso à proteção. Além

Disso, muitos Estados adotam políticas migratórias baseadas na segurança, ignorando os direitos

humanos das migrantes e, por vezes, criminalizando as vítimas.

A atuação de organizações da sociedade civil e organismos internacionais, como a ONU Mulheres, a OIM e o ACNUR, tem sido fundamental no enfrentamento ao tráfico, mas ainda é insuficiente diante da complexidade do problema.

A migração feminina, motivada pela esperança, é atravessada por riscos que expõem a fragilidade do sistema de proteção global. O enfrentamento do tráfico exige mais do que repressão: requer um compromisso ético com a justiça social, a igualdade de gênero e a garantia de alternativas seguras. Nenhuma mulher deveria ter que escolher entre a esperança e a exploração.

3.1. Sonhos, promessas e a decisão de migrar

A decisão de migrar é, em sua essência, carregada de esperança e motivada por múltiplas razões. Para muitas mulheres, migrar é uma chance de escapar da pobreza, da violência e da ausência de perspectivas. A migração passa a ser vista como um caminho viável para a transformação pessoal e coletiva, sendo sustentada por narrativas de superação que circulam em redes sociais, no imaginário popular e entre pessoas próximas que já vivenciaram processos migratórios.

Apesar disso, esse imaginário frequentemente se sustenta em informações incompletas, distorcidas ou, em alguns casos, fabricadas por redes que exploram o desejo legítimo de mudança. Segundo relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2019), é comum que mulheres sejam abordadas ainda em seus países de origem com ofertas aparentemente legítimas de trabalho em áreas como serviços domésticos, modelagem ou estética. Essas propostas, embora pareçam promissoras, muitas vezes servem como fachada para práticas de exploração sexual ou trabalho forçado.

3.2. A feminização da migração e os riscos invisíveis

Nas últimas décadas, a crescente presença feminina nos fluxos migratórios internacionais, fenômeno conhecido como feminização da migração, tem revelado não apenas mudanças no perfil dos deslocamentos, mas também uma reconfiguração nas motivações e nas formas de mobilidade. Diferente de contextos anteriores em que a mulher migrava como acompanhante, hoje muitas mulheres assumem com autonomia a decisão de migrar, buscando sustentar suas famílias. Apesar
Dessa aparente emancipação, essa mobilidade é atravessada por profundas desigualdades estruturais de gênero, classe, raça e nacionalidade, que expõem as mulheres migrantes a riscos invisibilizados tanto

nos países de origem quanto nos de destino.

Segundo Bertoldo (2018), os estudos de gênero permitiram visibilizar essas mulheres como protagonistas da mobilidade humana, revelando como o sexo, enquanto construção social, atua como elemento estruturante do processo migratório. As mulheres migrantes são majoritariamente absorvidas em setores precarizados e informalizados, como o trabalho doméstico, o cuidado de idosos e o comércio informal, onde predominam a baixa remuneração e a ausência de direitos. Tal inserção escancara a divisão sexual e racial do trabalho em escala global, relegando às migrantes funções desvalorizadas e altamente exploratórias.

Além disso, a vulnerabilidade jurídica e social dessas mulheres, especialmente em contextos de migração irregular, favorece situações de abuso, exploração e tráfico de pessoas. De acordo com a UNODC (2020), cerca de 72% das vítimas de tráfico identificadas são mulheres e meninas, majoritariamente submetidas à exploração sexual, muitas delas traficadas durante deslocamentos internacionais. A hipersexualização da mulher migrante, associada a estereótipos de disponibilidade sexual em países de destino, contribui para a naturalização de violências e legitima a exploração cotidiana vivida por essas mulheres.

3.3. Rotas migratórias, exploração e violência contra mulheres

As rotas migratórias contemporâneas são profundamente moldadas por políticas de contenção de fluxos, pela criminalização da imigração irregular e pela externalização de fronteiras. Como resultado, o ato de migrar tornou-se cada vez mais perigoso, expondo as pessoas a riscos físicos, psicológicos e jurídicos constantes.

Nas principais rotas migratórias, como a que liga a América Central aos Estados Unidos, a travessia do Saara rumo à Europa ou os deslocamentos internos em regiões da África e da Ásia, a presença de redes criminosas especializadas no tráfico de pessoas é frequente. Para as mulheres, esses riscos são agravados por vulnerabilidades estruturais ligadas ao gênero, tornando sua travessia especialmente perigosa.

Durante o percurso migratório, mulheres são frequentemente submetidas a diversas formas de violência, incluindo abusos sexuais cometidos por coiotes, exploração econômica, sequestros com fins de tráfico e, em casos extremos, feminicídio. Segundo dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2015): milhares de mulheres desapareceram nas rotas migratórias das Américas, muitas das quais foram vítimas de tráfico humano ou de violência extrema.

4. O TRÁFICO DE MULHERES SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

O tráfico de mulheres deve ser compreendido, no âmbito do Direito Internacional, como uma grave violação de direitos humanos que exige respostas integradas no campo jurídico, político e social. A eficácia das normas internacionais depende da construção de um sistema baseado na solidariedade, na equidade e na centralidade da dignidade humana. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2024, do UNODC, com dados de 156 países, aponta aumento nas taxas de detecção de vítimas em 2022, superando os níveis anteriores à pandemia. Esse crescimento reflete tanto a melhoria na identificação quanto o agravamento das vulnerabilidades sociais.

O relatório indica um aumento de 25% nas detecções em comparação a 2020 e de 11% em relação a 2019. As regiões com maior crescimento foram África Subsaariana, América do Norte e Europa Ocidental. Já América Central e Caribe apresentaram queda nas detecções. Mulheres e meninas continuam sendo o principal grupo entre as vítimas, sobretudo em situações de exploração sexual. No entanto, observa-se um crescimento significativo de tráfico para trabalho forçado, que superou, pela primeira vez, os casos de exploração sexual como finalidade predominante. Em 2022, 62% das vítimas detectadas eram do sexo feminino, sendo 39% mulheres adultas e 23% meninas. Além da exploração sexual, há também muitos casos de tráfico para trabalho doméstico, casamentos forçados e criminalidade.

As organizações criminosas atuam de forma estruturada, com maior alcance transnacional. A África é particularmente vulnerável ao tráfico de pessoas, sobretudo de crianças, devido à pobreza, deslocamentos forçados, conflitos armados e mudanças climáticas. O número de crianças traficadas aumentou 34% em relação ao período pré-pandemia, com crescimento de 38% no caso das meninas. As meninas são, em geral, exploradas sexualmente, enquanto os meninos são alvos de trabalho forçado, criminalidade e mendicância.

Mesmo com avanços legislativos, os sistemas de justiça criminal ainda enfrentam dificuldades para investigar e punir casos complexos, principalmente relacionados ao trabalho forçado. O UNODC recomenda ampliar estratégias de prevenção, fortalecer a proteção às vítimas e adotar abordagens sensíveis à idade e ao gênero. Também propõe o uso de ferramentas metodológicas padronizadas para aprimorar a coleta de dados e orientar políticas públicas mais eficazes.

4.1. Conceito jurídico do tráfico de pessoas com recorte de gênero

O conceito jurídico internacional de tráfico de pessoas está consagrado no Protocolo de Palermo (2000), que o define como o recrutamento, transporte ou acolhimento de pessoas por meios como coação, fraude ou abuso de vulnerabilidade, com o objetivo de exploração.

Quando analisado sob a perspectiva de gênero, o tráfico de pessoas revela impactos desproporcionais sobre mulheres e meninas, que são majoritariamente vítimas de exploração sexual, trabalho doméstico forçado e servidão. O gênero atua como fator de vulnerabilidade agravado por desigualdades sociais, pobreza, violência doméstica, migração forçada e discriminação estrutural. Como afirma Freedman (2003), as mulheres são mais suscetíveis a determinadas formas de tráfico precisamente porque as normas sociais as colocam em posições de subordinação e dependência.

Organismos internacionais como o Comitê da CEDAW e cortes regionais de direitos humanos reconhecem o tráfico como forma de violência e discriminação de gênero, atribuindo aos Estados o dever de prevenir, punir e reparar essas violações. No Brasil, a Lei n.º 13.344/2016 segue os padrões do Protocolo de Palermo, mas sua efetividade depende de políticas públicas sensíveis ao gênero e da articulação entre os sistemas de justiça e assistência. Assim, o enfrentamento do tráfico de mulheres exige medidas integradas que combatam as causas estruturais da desigualdade e promovam os direitos e a autonomia das vítimas.

4.2. Evolução normativa e reconhecimento internacional do problema

A normatização internacional sobre o tráfico de mulheres teve início no final do século XIX com convenções que refletiam visões moralistas e racializadas, voltadas à proteção da "virtude" feminina e não aos direitos das vítimas. Após a criação da ONU, a Convenção de 1949 tratou o tráfico como violação à dignidade humana, mas carecia de precisão conceitual e eficácia prática.

O Protocolo de Palermo, adotado em 2000, marcou um ponto de inflexão ao estabelecer uma definição abrangente de tráfico de pessoas e ao articular ações em torno da prevenção, repressão e Proteção das vítimas. Desde então, outros instrumentos passaram a incorporar a perspectiva de gênero, como a CEDAW (com sua Recomendação Geral nº 38), o Plano Global de Ação da ONU (2010) e os Objetivos da Agenda 2030, com foco na erradicação da violência contra mulheres e meninas. Convenções regionais, como a de Belém do Pará e a do Conselho da Europa (2005), também reforçaram o combate ao tráfico como questão de direitos humanos.

No Brasil, a repressão ao tráfico começou ainda no século XIX com leis relacionadas à abolição da escravidão, como a Lei Eusébio de Queirós e, mais tarde, o Código Penal de 1890, que criminalizou

o tráfico com uma abordagem preconceituosa. Apenas no século XXI, com a ratificação do Protocolo de Palermo e a promulgação da Lei n.º 13.344/2016, o país passou a adotar um enfoque mais moderno e abrangente, incluindo diversas formas de exploração. Apesar dos avanços legais, persistem desafios quanto à aplicação efetiva das normas e à formulação de políticas públicas que considerem as múltiplas vulnerabilidades envolvidas.

4.3. Principais instrumentos jurídicos internacionais

O enfrentamento ao tráfico de mulheres é sustentado por um conjunto robusto de instrumentos jurídicos internacionais, sendo o principal deles o Protocolo de Palermo (2000), vinculado à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional. Esse protocolo definiu juridicamente o tráfico de pessoas, obrigando os Estados a adotarem medidas de prevenção, repressão e proteção das vítimas, com atenção especial a mulheres e crianças. Prevê ainda a criminalização da prática, ações de assistência e políticas de conscientização. Felix (2022) ressalta que o Protocolo reconhece causas estruturais do tráfico, como pobreza e exclusão, que levam mulheres a migrarem e se tornarem alvos de redes criminosas.

Outro instrumento relevante é a CEDAW (1979), que, embora não trate exclusivamente do tráfico, obriga os Estados a combaterem sua prática e a exploração da prostituição. Em 2020, o Comitê da CEDAW publicou a Recomendação Geral nº 38, voltada ao tráfico de mulheres e meninas no contexto da migração global. Com perspectiva interseccional, reconhece fatores como raça, status migratório e identidade de gênero, exigindo políticas baseadas em direitos humanos, focadas na prevenção, proteção e reparação das vítimas, e superando uma lógica apenas punitiva.

No plano interamericano, a Convenção de Belém do Pará (1994) foi um marco ao reconhecer a violência de gênero como violação de direitos humanos, exigindo dos Estados ações coordenadas para combatê-la. Embora não trate diretamente do tráfico, sua abrangência normativa permite interpretá-lo como forma extrema dessa violência. A convenção teve papel fundamental na Responsabilização do Brasil no caso Maria da Penha e influenciou políticas públicas nacionais. Em regiões como a América Latina, sua aplicação é essencial para garantir proteção efetiva às mulheres migrantes em situação de risco.

Diversas agências internacionais reforçam esse sistema normativo. A ONU Mulheres promove a igualdade de gênero e a integração dessa perspectiva nas políticas públicas; a OIM oferece assistência direta às vítimas, especialmente em contextos migratórios; a OIT combate o tráfico associado ao trabalho forçado; e o UNODC supervisiona a implementação do Protocolo de Palermo, oferecendo assistência técnica e promovendo cooperação internacional. A atuação articulada dessas entidades é indispensável

para lidar com a complexidade do tráfico de mulheres, demandando respostas integradas e centradas em direitos humanos.

4.4 Limites e desafios da resposta jurídica internacional

Apesar dos avanços normativos internacionais, como o Protocolo de Palermo e a Convenção de Belém do Pará, ainda há grandes dificuldades na aplicação efetiva desses instrumentos. Muitos Estados ratificam os tratados, mas falham em internalizá-los de forma adequada, mantendo lacunas legislativas e práticas institucionais incompatíveis com os compromissos assumidos. Isso resulta em uma proteção deficiente às vítimas e na impunidade dos autores. Soma-se a isso uma abordagem securitária que prioriza o controle migratório e a repressão ao crime, em detrimento da assistência e do acesso à justiça para as mulheres traficadas, que acabam tratadas como criminosas, em vez de vítimas.

Outro desafio crítico é a ausência de uma perspectiva de gênero nas legislações e políticas públicas. Essa lacuna foi evidenciada no caso *González y otras vs. México* (2009), conhecido como “Campo Algodonero”, em que a Corte Interamericana responsabilizou o Estado mexicano pela omissão sistemática diante dos assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez. A decisão expôs a negligência estatal, o uso de estereótipos de gênero e a impunidade estrutural, demonstrando como a ausência de medidas eficazes reforça a violência contra mulheres e impede o acesso à justiça.

No caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (2021), a Corte também condenou o Estado brasileiro por falhas na investigação do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, vítima de um deputado estadual. A sentença apontou a aplicação indevida da imunidade parlamentar, a morosidade do processo e a presença de estereótipos de gênero, evidenciando como a estrutura jurídica nacional pode ser cúmplice da impunidade quando confrontada com interesses políticos e patriarcais.

Esses casos demonstram os limites da resposta jurídica internacional quando não há um compromisso efetivo com os direitos humanos e a igualdade de gênero. Eles revelam a necessidade urgente de abordagens interseccionais que enfrentem causas estruturais do tráfico, como a exclusão social, a violência de gênero e a desigualdade racial. As decisões da Corte Interamericana vão além da denúncia: indicam caminhos para políticas públicas mais sensíveis e transformadoras, reafirmando que uma resposta eficaz depende não apenas de normas, mas de vontade política, mudança institucional e justiça substantiva.

5. ENTRE A LEI E A REALIDADE: A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE TRÁFICO

Embora o direito internacional tenha avançado consideravelmente no combate ao tráfico de mulheres, ainda há uma distância marcante entre o que está previsto nas normas e o cotidiano vivido pelas vítimas dessa violação. A garantia de proteção eficaz vai além da simples existência de tratados e leis, exigindo ações concretas de apoio, elaboração de políticas públicas com enfoque de gênero e reconhecimento das diversas formas de vulnerabilidade e exploração que marcam essas experiências.

5.1. Medidas internacionais de assistência e proteção

O Protocolo de Palermo (2000) é o principal marco internacional no combate ao tráfico de pessoas, com foco especial em mulheres e crianças. Ele estabelece medidas para prevenir o tráfico, proteger as vítimas e punir os responsáveis, incluindo garantias de assistência jurídica, médica, psicológica e acesso à moradia segura. Instrumentos como as Diretrizes da ONU (2002) e a Recomendação Geral nº 38 da CEDAW (2020) reforçam a centralidade dos direitos humanos e da dignidade das vítimas, com ênfase na abordagem interseccional e de gênero.

No entanto, a implementação dessas normas encontra barreiras como a fragmentação das políticas públicas, a revitimização institucional, o medo da deportação e a condicionalidade da proteção à colaboração das vítimas com as autoridades. Essas falhas revelam a persistente tensão entre a lógica penal e a abordagem centrada em direitos humanos.

No campo jurisprudencial, o caso *Rantsev vs. Chipre e Rússia* (2010), julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, consolidou o entendimento de que os Estados têm obrigações positivas de prevenir o tráfico, proteger as vítimas e punir os autores. A omissão dessas medidas configura violação dos direitos à liberdade e à vida privada.

Apesar dos avanços, a distância entre a normatização e a realidade das vítimas permanece alarmante. A efetivação dos compromissos internacionais é dificultada por orçamentos limitados, ausência de articulação institucional e preconceitos estruturais, especialmente contra mulheres migrantes. Predomina uma abordagem securitária centrada no controle de fronteiras, em detrimento da proteção dos direitos humanos.

Superar esses desafios exige políticas públicas efetivas, com equipes interdisciplinares capacitadas, canais seguros de denúncia, abrigos estruturados e planos de reintegração. A proteção deve ser contínua e incondicional, comprometida com a dignidade e a justiça de gênero. O combate ao tráfico de mulheres em contextos migratórios demanda uma leitura crítica e interseccional do Direito Internacional, considerando como gênero, classe e raça moldam as experiências de vulnerabilidade. A proteção internacional deve ser entendida como um dever jurídico, mas também como um imperativo

ético e social.

5.2. Políticas públicas com perspectiva de gênero

Apesar dos avanços normativos, a efetividade das políticas públicas ainda é limitada. Muitos países adotam medidas genéricas, sem considerar os marcadores interseccionais que tornam as mulheres migrantes particularmente vulneráveis. A ausência de programas específicos de acolhimento, apoio psicológico, capacitação profissional e regularização migratória agrava a exclusão e perpetua os ciclos de violência (Freedman, 2003; Bertoldo, 2018).

O fortalecimento de políticas públicas exige a inclusão de mulheres sobreviventes nos processos decisórios, a capacitação de agentes públicos e a articulação entre os poderes Judiciário, Executivo e organizações da sociedade civil. Programas como os de refúgio humanitário com base em gênero ou moradias transitórias protegidas têm se mostrado eficazes em contextos de alta vulnerabilidade.

5.3 Estudo de casos sobre o tráfico de mulheres em contextos de migração forçada:

O tráfico de mulheres na rota migratória América Central–México–Estados Unidos é agravado por contextos de violência, pobreza e ausência estatal. Mulheres migrantes são aliciadas com falsas promessas de trabalho e acabam submetidas à exploração sexual e à servidão, especialmente em áreas sob controle de cartéis. A resposta mexicana é fragilizada pela corrupção e pela falta de estrutura institucional, enquanto os Estados Unidos adotam uma abordagem securitária que

Frequentemente criminaliza as vítimas. A ausência de mecanismos regionais eficazes de proteção e cooperação transnacional evidencia a distância entre os compromissos normativos internacionais e a realidade enfrentada por essas mulheres.

No contexto da guerra entre Ucrânia e Rússia, o deslocamento forçado de milhões de pessoas, majoritariamente mulheres e crianças, ampliou o risco de tráfico humano. Falsas ofertas de emprego e exploração disfarçada de ajuda humanitária foram registradas desde os primeiros momentos do conflito. Barreiras linguísticas e a dificuldade de integração agravaram a vulnerabilidade das refugiadas, em meio à ausência de medidas eficazes.

A crise humanitária na Ucrânia também expôs falhas estruturais nos sistemas de acolhimento da União Europeia. Apesar do regime de proteção temporária, a aplicação desigual entre os países e a burocracia dificultaram a identificação e o atendimento de vítimas de tráfico. A seletividade no acolhimento, favorecendo refugiados ucranianos brancos em detrimento de mulheres negras, romani e trans, evidenciou práticas discriminatórias que reproduzem desigualdades raciais e de gênero. A falta

de intérpretes, recursos específicos e políticas centradas na vítima contribuiu para a perpetuação da exploração e da impunidade, mesmo em contextos considerados juridicamente avançados.

Na tríplice fronteira sul-americana entre Brasil, Paraguai e Argentina, a confluência de fiscalização frágil, redes ilícitas e alta mobilidade populacional torna o tráfico de mulheres um fenômeno persistente. Migrantes em situação de vulnerabilidade são aliciadas com falsas promessas e submetidas à prostituição ou ao trabalho degradante. A ausência de integração entre os sistemas de segurança e justiça dos três países dificulta o combate ao tráfico e a proteção das vítimas. Apesar da atuação de organizações da sociedade civil, como a RIETP, a resposta institucional ainda é insuficiente e dependente de iniciativas pontuais, o que fragiliza a sustentabilidade das ações de enfrentamento.

5.4. Caminhos para fortalecer a proteção internacional e prevenir a exploração

Enfrentar o tráfico de mulheres em contextos migratórios exige romper com abordagens repressivas e centradas na soberania estatal. É necessário reconhecer a migração como direito humano e criar canais legais e seguros para deslocamento, priorizando mulheres e outros grupos vulneráveis. A criminalização do deslocamento e a ausência de rotas protegidas alimentam a atuação de redes criminosas e aprofundam a exploração.

A cooperação internacional deve ser ampliada para além do campo penal, envolvendo troca de boas práticas, capacitação de profissionais e acolhimento conjunto das vítimas. A reintegração

Social demanda políticas públicas que ofereçam moradia, saúde, educação e apoio psicológico. É fundamental garantir a autonomia das vítimas como eixo central das ações, e não como resultado eventual.

A interseccionalidade precisa ser integrada desde a formulação até a execução das políticas. Gênero, raça, nacionalidade e outros marcadores sociais devem ser considerados para que a proteção seja efetiva e não reproduza as desigualdades que tornam as vítimas vulneráveis. Ignorar essas dimensões perpetua exclusões e compromete a justiça substantiva.

Por fim, a responsabilização dos Estados por omissões deve ser efetiva, com base em tratados internacionais como o Protocolo de Palermo e a CEDAW. Um sistema internacional de proteção requer vontade política, escuta ativa das vítimas e uma ética baseada na solidariedade e justiça social, rompendo com a lógica diplomática da conveniência.

5.5. A revitimização institucional e os desafios da reparação integral

A revitimização institucional é uma forma de violência praticada por agentes públicos que, em

vez de acolher, submetem as vítimas a julgamentos, burocracias insensíveis e novos traumas. Essa prática se manifesta em diversas esferas, como delegacias, serviços de saúde e instituições de justiça, e reforça estruturas patriarcais e discriminatórias que deslegitimam o sofrimento das mulheres traficadas.

Mesmo após o resgate, muitas mulheres continuam expostas à exploração por falta de alternativas e apoio estatal. A promulgação da Lei nº 14.321/2022, que tipifica a violência institucional, representa avanço importante, mas sua aplicação ainda enfrenta resistências. Casos como o de Mariana Ferrer, em que uma vítima de violência sexual foi exposta a constrangimentos e humilhações durante audiência judicial, evidenciam o impacto devastador da revitimização institucional sobre a dignidade e o acesso à justiça. Na ocasião, o ambiente processual, longe de oferecer acolhimento, funcionou como palco de nova violência, com a passividade de autoridades diante de ataques à imagem da vítima.

A jurisprudência internacional reforça a importância da atuação diligente do Estado. O caso "Campo Algodonero", julgado pela Corte Interamericana, exemplifica como a omissão institucional prolonga a dor das vítimas e de suas famílias. A reparação integral, conforme os parâmetros internacionais, vai além da compensação financeira e deve incluir restituição, reabilitação e garantias de não repetição.

A superação desse quadro exige transformação institucional e cultural. É necessário investir em formação contínua, atendimento humanizado e mecanismos de escuta efetiva. A reparação integral precisa ser entendida como processo coletivo, ancorado na justiça social e na construção de políticas públicas que rompam com as estruturas que perpetuam a exploração. Proteger as vítimas implica transformar os contextos que permitiram sua violação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de mulheres em contextos migratórios configura uma grave violação dos direitos humanos e reflete a persistência de desigualdades estruturais de gênero, raça, classe e nacionalidade. Apesar dos avanços normativos representados por instrumentos como o Protocolo de Palermo, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, a distância entre a norma jurídica e a realidade vivida por mulheres migrantes evidencia lacunas institucionais, seletividade na aplicação das leis e ausência de políticas públicas com abordagem interseccional. A migração, longe de ser um ato livre, muitas vezes emerge como resposta a contextos de extrema vulnerabilidade, onde o risco de exploração se intensifica e se torna invisível.

Superar esse cenário exige mais do que reformas legislativas: demanda um compromisso ético e político com a justiça social, com a escuta ativa das mulheres afetadas e com a construção de rotas

migratórias seguras, dignas e informadas. É necessário romper com a lógica repressiva e securitária que criminaliza a migração irregular e revitimiza as mulheres e adotar respostas coordenadas, sensíveis e transformadoras. Entre a esperança e a exploração, nenhuma mulher deve ser forçada a escolher o risco como única alternativa de vida. Apenas com ações concretas e sustentadas será possível transformar a migração em um verdadeiro caminho de liberdade e dignidade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bertoldo, J. (2018). Migração com rosto feminino: Múltiplas vulnerabilidades, trabalho doméstico e desafios de políticas e direitos. *Revista Katalysis*, 21(2), 313–323. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n2p313>. Acesso em: 25 de abril de 2025.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2009). Caso González y outras ("Campo Algodonero") vs. México: Sentencia de 16 de noviembre de 2009 (Excepción preliminar, fondo, reparaciones y

costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2025.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2021). Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_456_por.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2025.

Felix, A. D. S. (2022). A invisível realidade do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual (Trabalho de conclusão de curso, Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF). Disponível em: <https://repositorio.faeff.br/cloud/TCC/2022/20230601125846-01159.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2025.

Freedman, J. (2003). Introduction: A Gendered Analysis of Migration in Europe. In J. Freedman (Ed.), *Gender and insecurity: Migrant women in Europe* (pp. 1–18). Routledge. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315198491>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

Organização das Nações Unidas. (2000). Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/pt/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 19 de maio de 2025.

Severino, A. J. (2014). Metodologia do trabalho científico (1ª ed.)—disponível em https://www.ufrb.edu.br/ccab/images/AEPE/Divulgação/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cientifico_-_1ª_Edição_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2025.

United Nations Office on Drugs and Crime. (2024). Global report on trafficking in persons 2024. United Nations. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: 15 de abril de 2025.



Transferência internacional de dados pessoais entre subsidiárias de multinacionais: análise comparativa entre a LGPD brasileira e o modelo californiano (CCPA/CPRA).

(Este artigo impacta a ODS 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.) (Este artigo também impacta a ODS 17. Parcerias e Meios de Implementação. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.)

Renan Antonio Soares Domingues¹

Anderson William Marzinowsky Benaglia²



RESUMO

A crescente complexidade regulatória decorrente da implementação de regimes de proteção de dados distintos entre Brasil e Califórnia tem criado desafios significativos para empresas multinacionais que necessitam realizar transferências internacionais de dados pessoais entre suas subsidiárias. Este artigo analisa os mecanismos jurídicos disponíveis para viabilizar tais transferências, comparando o sistema brasileiro (LGPD) com o modelo californiano (CCPA/CPRA). Mediante pesquisa bibliográfica qualitativa de caráter exploratório-descritivo, examinam-se as convergências e divergências entre os regimes, os instrumentos contratuais disponíveis, incluindo as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD através da Resolução 19/2024, e estratégias de governança de dados fundamentadas nos princípios de privacy by design e accountability. Os resultados demonstram que, apesar das diferenças estruturais, existem caminhos viáveis para conformidade simultânea, desde que adotadas estratégias sofisticadas que combinem mecanismos jurídicos formais com práticas organizacionais fundamentadas na responsabilização e transparência.

Palavras-chave

Transferência internacional de dados; LGPD; CCPA/CPRA; Multinacionais; Governança de dados

ABSTRACT

The increasing regulatory complexity arising from the implementation of distinct data protection regimes between Brazil and California has created significant challenges for multinational companies that need to perform international transfers of personal data between their subsidiaries. This article analyzes the legal mechanisms available to enable such transfers, comparing the Brazilian system (LGPD) with the Californian model (CCPA/CPRA). Through qualitative bibliographic research with an exploratory-descriptive approach, it examines the convergences and divergences between the regimes, the available contractual instruments, including standard contractual clauses approved by ANPD through Resolution 19/2024, and data governance strategies based on privacy by design and accountability principles. The results demonstrate that, despite structural differences, viable pathways exist for simultaneous compliance, provided that sophisticated strategies are adopted that combine formal legal mechanisms with organizational practices grounded in accountability and transparency.

Key words

Cross-border personal data transfers; LGPD; CCPA/CPRA; Multinational corporations; Data governance.

1. Mestre em Direito Internacional pela MUST University, Pós-graduado em Direito Tributário pela Rede Luiz Flávio Gomes, Bacharel em Direito pela Universidade de Sorocaba. E-mail: renan.asdomingues@hotmail.com

2. Advogado, pesquisador nas áreas do Direito, Comunicação e Cultura, membro de fóruns de discussão em direito penal e encarceramento, professor do Programa de Mestrado em Estudos Jurídicos com Ênfase no Direito Internacional da MUST University. E-mail: anderson.benaglia@mustedu.com

1. INTRODUÇÃO

A era digital transformou profundamente as operações empresariais globais, tornando o fluxo de dados entre fronteiras não apenas comum, mas essencial para a operacionalização de negócios multinacionais. Entre essas informações, as transferências de dados pessoais suscitam questões jurídicas relevantes em função da diversidade de regimes regulatórios implementados por diferentes jurisdições (Manyika et al., 2016).

Entre essas informações, encontram-se as transferências de dados pessoais, que suscitam relevantes questões jurídicas em função da diversidade de regimes regulatórios implementados por diferentes países e regiões. A ausência de harmonização global em matéria de proteção de dados tem resultado em um mosaico complexo de regulamentações que desafia empresas multinacionais em suas operações cotidianas (Bradford, 2018).

Brasil e Califórnia destacam-se como dois importantes polos econômicos e tecnológicos que adotaram abordagens distintas para proteção de dados pessoais. O Brasil implementou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 2018, inspirada no modelo europeu GDPR, estabelecendo um regime abrangente de proteção que se aplica a qualquer tratamento de dados pessoais. A Califórnia, por sua vez, adotou o *California Consumer Privacy Act* (CCPA), em 2018, posteriormente reforçado pelo *California Privacy Rights Act* (CPRA) em 2020, estabelecendo um regime setorial característico do federalismo norte-americano, focado especificamente na proteção do consumidor (State of California, 2020).

Este artigo ilustra os desafios jurídicos e operacionais enfrentados por empresas multinacionais que necessitam realizar transferências de dados pessoais entre subsidiárias localizadas no Brasil e na Califórnia. A problemática centra-se na seguinte questão norteadora: como as empresas multinacionais podem harmonizar a transferência internacional de dados pessoais entre suas subsidiárias diante das divergências normativas entre a LGPD brasileira e o modelo CCPA/CPRA californiano?

A relevância desta investigação fundamenta-se na crescente importância econômica e jurídica das transferências internacionais de dados pessoais. Estima-se que o fluxo transfronteiriço de dados contribui significativamente para o PIB global, sendo essencial para o comércio internacional, inovação e competitividade empresarial. Simultaneamente, os riscos associados a essas transferências têm atraído crescente atenção regulatória, resultando em um cenário complexo de conformidade legal para empresas multinacionais (Manyika et al., 2016).

Justifica-se, portanto, a necessidade prática de fornecer orientações para profissionais jurídicos e *compliance officers* que precisam estruturar programas de governança de dados entre Brasil e Califórnia. Além disso, o artigo busca contribuir para o debate acadêmico sobre convergência e divergência normativa no campo da proteção de dados, tema especialmente relevante no contexto de ausência de um acordo internacional abrangente sobre a matéria.

Um marco significativo para o sistema brasileiro foi a publicação da Resolução CD/ANPD Nº 19, de 23 de agosto de 2024, que estabelece o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e aprova cláusulas-padrão contratuais, preenchendo importante lacuna regulatória no sistema brasileiro. Esta evolução regulatória, combinada com a maturidade crescente da *California Privacy Protection Agency* (CPPA), estabelecida pelo CPRA, cria um cenário mais previsível e estruturado para conformidade multinacional (ANPD, 2024).

2. ANÁLISE COMPARATIVA DOS REGIMES JURÍDICOS

2.1 Sistema Brasileiro de Proteção de Dados (LGPD).

2.1.1 Fundamentos e Princípios

A LGPD brasileira estabelece um modelo abrangente de proteção baseado em princípios e direitos fundamentais, claramente inspirado no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR). Como observa Bioni (2021), a lei brasileira adotou inspiração no modelo europeu, estruturando-se em torno de princípios norteadores que devem orientar todas as operações de tratamento de dados pessoais.

O artigo 6º da LGPD enumera dez princípios fundamentais: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. Estes princípios funcionam como parâmetros interpretativos que devem orientar qualquer operação de tratamento de dados pessoais no Brasil, estabelecendo um framework ético e jurídico robusto (Brasil, 2018).

Além dos princípios, a LGPD estabelece, em seu artigo 2º, um conjunto de fundamentos que revelam os valores tutelados pela legislação: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre

iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; e os direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

2.1.2 Estrutura de Direitos e Bases Legais

A abordagem da LGPD coloca o titular dos dados como protagonista do sistema de proteção. Este enfoque manifesta-se tanto na estrutura de direitos dos titulares quanto nos mecanismos de responsabilização atribuídos aos agentes de tratamento. Mendes (2014) destaca que este protagonismo está alinhado com a concepção da proteção de dados como um direito fundamental autônomo, perspectiva que tem ganhado força no ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação brasileira conceitua dado pessoal de forma ampla como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (artigo 5º, I). Também distingue dados pessoais sensíveis, que recebem proteção adicional, definidos como dados sobre "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (artigo 5º, II).

O consentimento figura como uma das bases legais para tratamento, mas não a única. A LGPD prevê dez bases legais para o tratamento de dados pessoais em seu artigo 7º, incluindo, além do consentimento, o legítimo interesse, a execução de contratos, o cumprimento de obrigação legal, entre outras. Para dados sensíveis, o artigo 11 estabelece um rol mais restrito de hipóteses legais de tratamento. Como analisa Mulholland (2019), esta estrutura de múltiplas bases legais representa uma evolução em relação a modelos centrados exclusivamente no consentimento, reconhecendo a complexidade das relações de tratamento de dados na sociedade contemporânea.

2.1.3 Transferências Internacionais na LGPD

As regras de transferência internacional de dados constituem um capítulo central da LGPD para empresas multinacionais. A legislação brasileira dedica o Capítulo V especificamente ao tema, estabelecendo um regime abrangente para o fluxo transfronteiriço de dados pessoais, o que reflete a influência do modelo europeu, particularmente no que se refere ao princípio da adequação e aos mecanismos de salvaguardas contratuais (Cueva et al., 2022).

De acordo com o artigo 33 da LGPD, a transferência internacional de dados pessoais somente é permitida em dez hipóteses específicas¹.

A Resolução CD/ANPD Nº 19, publicada em 23 de agosto de 2024, operacionalizou significativamente estes mecanismos ao aprovar cláusulas-padrão contratuais estruturadas em quatro seções principais: Informações Gerais, Cláusulas Mandatórias, Medidas de Segurança e Cláusulas Adicionais e Anexos (ANPD, 2024).

2.1 Sistema Californiano de Proteção de Dados (CCPA/CPRA).

2.2.1 Estrutura e Fundamentos

O CCPA/CPRA estabelece um regime de proteção centrado nos direitos dos consumidores californianos, adotando uma abordagem que se diferencia significativamente do modelo brasileiro. O foco da legislação californiana está primariamente na proteção do consumidor e na transparência no tratamento de dados pessoais no contexto das relações de consumo, refletindo a tradição jurídica americana de regulação setorial (Bradford, 2018).

A legislação californiana define "informação pessoal" de maneira ampla como "informações que identificam, relacionam-se, descrevem, são razoavelmente capazes de ser associadas a, ou poderiam razoavelmente ser vinculadas, direta ou indiretamente, a um consumidor ou domicílio específico" (California Civil Code § 1798.140(v)).

O CCPA aplica-se a empresas que fazem negócios na Califórnia e que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios: (1) receita bruta anual superior a US\$ 25 milhões; (2) compram, recebem, vendem ou compartilham informações pessoais de 100.000 ou mais consumidores, domicílios ou dispositivos californianos (limite aumentado pelo CPRA); ou (3) derivam 50% ou mais de sua receita anual da venda ou compartilhamento de informações pessoais de consumidores californianos.

¹ (1) países com grau de proteção adequado; (2) garantias contratuais específicas; (3) cláusulas-padrão contratuais; (4) normas corporativas globais; (5) selos, certificados e códigos de conduta; (6) cooperação jurídica internacional; (7) proteção da vida ou incolumidade física; (8) autorização da ANPD; (9) acordos de cooperação internacional; (10) consentimento específico; e outras hipóteses relacionadas à execução de contratos e exercício de direitos.

2.2.2 Direitos dos Consumidores e Obrigações das Empresas

Entre os principais direitos garantidos aos consumidores californianos estão o direito de acesso às informações pessoais coletadas, direito de exclusão, direito de solicitar a interrupção da venda ou compartilhamento de dados, direito à portabilidade e, com o CPRA, o direito de corrigir informações imprecisas e limitar o uso de dados pessoais sensíveis. O CPRA introduziu também a categoria de "dados pessoais sensíveis", que recebe proteção adicional similar aos dados sensíveis da LGPD.

Um aspecto distintivo do CCPA é seu foco específico na "venda" e no "compartilhamento" de dados pessoais. A lei define "venda" de maneira ampla, incluindo qualquer transferência de dados por consideração monetária ou outra consideração valiosa. O CPRA adicionou o conceito de "compartilhamento" para capturar transações não monetárias, especialmente aquelas relacionadas à publicidade comportamental entre contextos (State of California, 2020).

2.2.3 Abordagem para Transferências Internacionais

Diferentemente da LGPD, que dedica um capítulo específico às transferências internacionais, o CCPA/CPRA não estabelece um regime especial para fluxos transfronteiriços de dados. A legislação californiana regula primariamente as relações entre empresas e consumidores dentro de sua jurisdição, sem criar barreiras específicas para transferências internacionais baseadas na adequação do país destinatário.

No entanto, isso não significa que as transferências de dados para fora da Califórnia não sejam reguladas. O CCPA/CPRA estabelece obrigações para as empresas independentemente da localização física dos dados, desde que estes pertençam a consumidores californianos. As empresas que transferem dados a terceiros, incluindo entidades fora da Califórnia ou do país, devem garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados ao longo de toda a cadeia de processamento.

Para empresas coletoras de dados, o CCPA/CPRA impõe obrigações contratuais específicas quando transferem dados a prestadores de serviços, contratados ou terceiros. Os contratos devem especificar que as informações são transferidas apenas para fins limitados e específicos, exigir que o destinatário cumpra com as disposições da lei e forneça o mesmo nível de proteção, além de incluir certificação do destinatário sobre compreensão e cumprimento das restrições (California Civil Code, 2020).

2.3 Convergências e Divergências entre os Regimes

2.3.1 Pontos de Convergência

Apesar das diferentes tradições jurídicas em que se inserem, a LGPD brasileira e o CCPA/CPRA californiano apresentam pontos de convergência que facilitam estratégias de harmonização para empresas multinacionais. Ambos os regimes compartilham a preocupação central com a proteção dos direitos das pessoas em relação aos seus dados pessoais, ainda que a fundamentação e a extensão desses direitos variem.

Uma primeira convergência refere-se à definição ampla de dados ou informações pessoais. Ambas as legislações reconhecem categorias especiais de dados que merecem proteção reforçada: dados sensíveis na LGPD e informações pessoais sensíveis no CPRA, o que facilita o desenvolvimento de políticas corporativas globais para atender aos regimes simultaneamente.

Outra importante convergência está no reconhecimento de um conjunto fundamental de direitos dos titulares. Tanto o regime brasileiro quanto o californiano garantem direitos de acesso, correção (retificação), exclusão e portabilidade, embora com nuances procedimentais distintas. Ambos também estabelecem o princípio da transparência, exigindo que as organizações divulguem suas práticas de coleta e uso de dados de forma clara e acessível.

No que tange às obrigações das organizações, tanto a LGPD quanto o CCPA/CPRA impõem deveres de implementação de medidas técnicas e organizacionais de segurança, embora a lei brasileira seja mais prescritiva neste aspecto. Ambos os regimes também estabelecem um sistema de responsabilização que exige das organizações não apenas o cumprimento substantivo das normas, mas também a capacidade de demonstrar tal cumprimento.

2.3.2 Divergências Estruturais

As divergências entre a LGPD e o CCPA/CPRA decorrem, em grande medida, das diferentes tradições jurídicas e filosofias regulatórias em que cada regime se insere. Uma primeira divergência fundamental está na abrangência: enquanto a LGPD é uma lei de aplicação ampla, a qualquer tratamento de dados pessoais por pessoas naturais ou jurídicas, independentemente do porte ou setor, o CCPA/CPRA tem um escopo mais limitado, aplicando-se apenas a empresas que atendam a determinados limiares quantitativos.

O papel do consentimento também revela uma diferença conceitual importante. A LGPD adota o consentimento como uma das principais bases legais para tratamento, exigindo que seja "livre,

informado e inequívoco". Já o CCPA/CPRA estrutura-se predominantemente em torno de um modelo de *opt-out* para a venda e compartilhamento de dados, com exigência de *opt-in* apenas em situações específicas, como para menores de 16 anos (State of California, 2020).

Quanto às bases legais para tratamento, a LGPD estabelece dez bases legais para o tratamento regular e um conjunto mais restrito para dados sensíveis, permitindo o tratamento em diversas hipóteses além do consentimento. O CCPA/CPRA, por sua vez, não adota um sistema explícito de bases legais, focando na transparência e no direito de exclusão mais do que nas justificativas para coleta e uso.

2.3.3 Implicações para Transferências Internacionais

A LGPD dedica um capítulo inteiro ao tema, estabelecendo um regime baseado em diferentes mecanismos, incluindo o princípio da adequação inspirado no modelo europeu. O CCPA/CPRA, por outro lado, não cria um regime especial para transferências internacionais, regulando-as indiretamente por meio de obrigações contratuais.

Esta assimetria regulatória cria uma complexidade adicional para fluxos bidirecionais de dados, pois a empresa multinacional precisará implementar controles distintos dependendo da direção da transferência. Na prática, as organizações precisam considerar a adoção de controles que atendam ao padrão mais restritivo como base comum para suas operações transfronteiriças.

Outra implicação relevante relaciona-se à ausência de uma decisão de adequação da ANPD em relação aos Estados Unidos ou à Califórnia especificamente. Na ausência de tal decisão, as transferências Brasil-Califórnia precisam amparar-se em outros mecanismos previstos no artigo 33 da LGPD, como as cláusulas-padrão contratuais agora disponíveis, cláusulas contratuais específicas, *Binding Corporate Rules* ou consentimento específico.

3. MECANISMOS JURÍDICOS PARA TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

3.1 Instrumentos Contratuais

3.1.1 Cláusulas-Padrão Contratuais

A publicação da Resolução 19/2024 pela ANPD representa um marco fundamental para transferências internacionais no Brasil, preenchendo uma lacuna regulatória que existia desde a entrada em vigor da LGPD. As cláusulas-padrão aprovadas são estruturadas em quatro seções principais: Informações Gerais, Cláusulas Mandatórias, Medidas de Segurança e Cláusulas Adicionais e Anexos.

Conforme o artigo 16 da Resolução, "a validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador". A resolução estabelece um prazo de adaptação de 12 meses a partir de sua publicação para que os agentes de tratamento incorporem as cláusulas-padrão aos seus instrumentos contratuais existentes.

As cláusulas-padrão brasileiras incorporam elementos importantes como obrigações de segurança, direitos dos titulares, limitações de finalidade e princípios de *accountability*. Notavelmente, incluem também disposições sobre auditorias e verificação de cumprimento, permitindo que o exportador monitore a conformidade do importador com as obrigações estabelecidas.

Para transferências Brasil-Califórnia, uma estratégia eficaz envolve a adoção das cláusulas-padrão aprovadas pela ANPD, complementadas por disposições adicionais que atendam especificamente às exigências do artigo 1798.100(e) do CCPA/CPRA.

3.1.2 Contratos Intercompany

Para transferências de dados entre subsidiárias de um mesmo grupo empresarial, os contratos *intercompany* (intragrupo) representam uma solução particularmente relevante. Estes contratos estabelecem as regras para compartilhamento de dados entre empresas do mesmo grupo econômico, independentemente de sua localização geográfica.

Os contratos *intercompany* oferecem vantagens específicas para multinacionais, incluindo maior flexibilidade para adaptar-se às necessidades operacionais do grupo e a possibilidade de estabelecer um regime unificado de governança de dados aplicável a todas as entidades corporativas. Conforme destaca Cheuk (2011), estes arranjos contratuais proporcionam visibilidade e certeza em relação ao tratamento de dados dentro da organização, reduzindo assim a exposição ao risco em termos de conformidade com as leis de proteção de dados.

No contexto das transferências Brasil-Califórnia, os contratos *intercompany* podem ser estruturados para atender simultaneamente aos requisitos da LGPD e do CCPA/CPRA. Esta abordagem permite que empresas estabeleçam um *framework* jurídico coerente que facilite operações que atendam às especificidades regulatórias de cada jurisdição.

Embora a LGPD não mencione especificamente contratos *intercompany*, eles podem ser enquadrados no artigo 33, II, "a" da lei brasileira, que permite transferências internacionais mediante "cláusulas contratuais específicas para determinada transferência". De modo similar, o CCPA/CPRA reconhece arranjos contratuais como mecanismo para regular o compartilhamento de dados.

3.2 Binding Corporate Rules (BCRs)

3.2.1 Implementação no Contexto Brasileiro

As *Binding Corporate Rules* (BCRs), denominadas "normas corporativas globais" na LGPD, constituem um mecanismo abrangente para grupos multinacionais que realizam transferências frequentes e volumosas de dados entre suas entidades. A Resolução 19/2024 estabeleceu formalmente o processo de aprovação de BCRs no Brasil, alinhando o país com práticas internacionais mais maduras.

Conforme o texto oficial da Resolução, as BCRs são "destinadas a facilitar transferências de dados dentro do mesmo grupo corporativo ou conglomerado" e devem conter elementos fundamentais para garantir sua eficácia, incluindo a descrição das transferências cobertas, países destinatários, estrutura organizacional do grupo e delineamento das responsabilidades relacionadas às obrigações de tratamento de dados.

O processo de aprovação estabelecido pela Resolução 19/2024 inclui análise técnica pela ANPD, manifestação da Procuradoria Federal Especializada e deliberação final pelo Conselho Diretor da ANPD. Este processo formal proporciona maior previsibilidade para empresas que buscam implementar BCRs como mecanismo principal para suas transferências internacionais.

3.2.2 Estratégias para Contexto Brasil-Califórnia

No contexto específico Brasil-Califórnia, as BCRs devem ser estruturadas para atender simultaneamente aos requisitos da LGPD e às obrigações contratuais do CCPA/CPRA. Um desafio particular neste cenário é que, enquanto a LGPD agora possui regulamentação específica para BCRs,

o CCPA/CPRA não estabelece um *framework* equivalente, regulando transferências de dados indiretamente através de obrigações contratuais.

Uma alternativa consiste na adoção de uma abordagem conservadora que incorpora não apenas os elementos exigidos pela legislação brasileira, mas também as melhores práticas internacionais reconhecidas por autoridades com maior experiência regulatória. Como observa Bioni (2021), a ausência de precedentes regulatórios específicos no Brasil exige que as organizações adotem *frameworks* de conformidade que incorporem padrões internacionais reconhecidos.

Durante o período de transição até que os primeiros precedentes de aprovação sejam estabelecidos pela ANPD, recomenda-se que as BCRs sejam complementadas por instrumentos contratuais entre as entidades do grupo, como cláusulas-padrão ou contratos *intercompany*, para reforçar sua vinculação jurídica e garantir conformidade simultânea de regimes.

3.3 Governança Corporativa de Dados

3.3.1 Privacy by Design

O conceito de *Privacy by Design* preconiza a incorporação de requisitos de privacidade desde as fases iniciais de concepção de sistemas e processos (Cavoukian, 2011). No contexto Brasil-Califórnia, a aplicação de PbD implica desenhar fluxos considerando requisitos legais desde o início, incluindo mapeamento detalhado, avaliação de necessidade e implementação de controles adequados antes da transferência.

Uma aplicação prática envolve a realização de Avaliação de Impacto à Proteção de Dados (AIPD) antes de iniciar fluxos transfronteiriços significativos. A AIPD deve considerar não apenas requisitos técnicos, mas também divergências regulatórias entre jurisdições, permitindo identificação de riscos específicos e implementação de salvaguardas adequadas.

3.3.2 Accountability

O princípio da *accountability* demanda que organizações não apenas cumpram normas de proteção de dados, mas demonstrem este cumprimento proativamente. No contexto de transferências Brasil-Califórnia, *accountability* envolve desenvolvimento de programa estruturado permitindo demonstração de conformidade simultânea com ambos os regimes.

Elemento fundamental é a manutenção de registros detalhados sobre atividades de tratamento, incluindo transferências internacionais. A Resolução 19/2024 reforça esta orientação ao estabelecer que controladores e operadores devem adotar medidas capazes de comprovar observância das normas, compatível com grau de risco e mecanismo de transferência utilizado.

4. SOLUÇÕES PRÁTICAS E ESTRATÉGIAS EMERGENTES

4.1 Harmonização de Práticas Corporativas

A harmonização representa estratégia fundamental para atender simultaneamente aos requisitos da LGPD e da CCPA/CPRA. Com a Resolução 19/2024, esta harmonização ganha contornos mais previsíveis, mas exige incorporação de especificidades do regime brasileiro.

A "descontextualização de dados pessoais" é uma abordagem promissora, reconhecendo que proteção de segredos comerciais e dados pessoais são igualmente importantes, mas em contextos diferentes. A revelação de dados aos titulares deve ser descontextualizada do valor econômico, permitindo transparência sem comprometer vantagens competitivas legítimas (Malgieri, 2016).

4.1.1 Estratégia do "Padrão Mais Alto"

É a abordagem onde empresas multinacionais implementam uma estratégia global de proteção de dados que atende aos mais altos padrões para navegar entre complexidades regulatórias entre diferentes jurisdições.

Esta abordagem identifica, para cada aspecto relevante da proteção de dados, qual regime (LGPD ou CCPA/CPRA) estabelece o requisito mais rigoroso e implementa este padrão globalmente. Por exemplo, no que se refere ao consentimento, a empresa pode adotar o padrão mais rigoroso da LGPD que exige consentimento "livre, informado e inequívoco", aplicando-o também às operações californianas, mesmo que o CCPA/CPRA permita um modelo de *opt-out*.

Esta estratégia simplifica operações e reduz riscos, embora possa resultar em controles mais rigorosos do que o estritamente necessário em cada jurisdição.

4.1.2 Políticas Modulares

Outra abordagem emergente envolve o desenvolvimento de políticas modulares com um núcleo comum de princípios globais, complementado por anexos específicos para cada jurisdição. Esta estratégia permite maior adaptabilidade a requisitos locais sem sacrificar a coerência global do programa de privacidade.

As políticas modulares são estruturadas com uma seção principal que estabelece princípios universais aplicáveis a todas as operações da empresa, seguida por módulos específicos que detalham requisitos particulares para cada jurisdição. Por exemplo, o núcleo comum pode estabelecer princípios de minimização de dados, transparência e segurança, enquanto os módulos específicos detalham procedimentos para atendimento de solicitações de titulares conforme as particularidades de cada regime.

Esta abordagem é particularmente adequada para empresas com operações complexas em múltiplas jurisdições, pois permite adaptação às peculiaridades locais sem perder a visão estratégica global.

4.2 Mitigação de Riscos Jurídicos

4.2.1 Mapeamento e Classificação de Dados

Uma estratégia fundamental para mitigação de riscos envolve o mapeamento detalhado e a classificação de dados pessoais. O mapeamento deve ser suficientemente granular para permitir a aplicação de controles proporcionais ao risco, concentrando recursos nos fluxos de maior sensibilidade ou volume. Isso inclui a identificação de: (1) tipos de dados pessoais coletados e processados; (2) finalidades específicas do tratamento; (3) bases legais aplicáveis em cada jurisdição; (4) fluxos de transferência entre entidades; (5) períodos de retenção; e (6) medidas de segurança implementadas.

Este mapeamento facilita a demonstração de conformidade perante autoridades reguladoras, evidenciando conhecimento detalhado sobre o tratamento realizado e permitindo respostas rápidas e precisas a solicitações de informações ou investigações.

4.2.2 Controles Técnicos Diferenciados

Esta abordagem reconhece que, apesar dos esforços de harmonização, alguns requisitos permanecem específicos a cada regime regulatório e demandam controles técnicos distintos. Por exemplo, enquanto a LGPD exige consentimento específico e em destaque para transferências internacionais, o CCPA/CPRA permite um modelo de *opt-out* para a maioria dos compartilhamentos de dados. Uma empresa pode implementar sistemas técnicos que permitam diferentes mecanismos de consentimento, dependendo da jurisdição aplicável, mantendo uma experiência de usuário coerente.

4.2.3 Estratégias de Localização e Regionalização

Em vez de presumir que transferências internacionais são sempre necessárias, algumas empresas têm reavaliado sua arquitetura de dados para minimizar fluxos transfronteiriços quando possível.

Estratégias de localização podem incluir: (1) armazenamento de dados pessoais de brasileiros exclusivamente em *data centers* no Brasil; (2) processamento local de dados sensíveis com transferência apenas de dados agregados ou anonimizados; (3) implementação de *edge computing* para reduzir a necessidade de transferências centralizadas; e (4) arquiteturas de dados federadas que permitem análises sem movimentação física dos dados.

Embora estas estratégias possam aumentar custos operacionais e complexidade técnica, podem proporcionar significativa redução de riscos regulatórios.

4.3 Tendências Emergentes

4.3.1 Convergência Regulatória e Cooperação entre Autoridades

Tanto a ANPD quanto a CPPA têm demonstrado interesse em diálogo e harmonização de práticas, o que pode facilitar o desenvolvimento de mecanismos mais previsíveis e eficientes para transferências internacionais.

A Resolução 19/2024 reforça a tendência ao estabelecer, em seu artigo 18, a possibilidade de reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou organismos internacionais. Esta disposição pode ser particularmente relevante para empresas multinacionais que

já utilizam modelos como as *Standard Contractual Clauses* da União Europeia, potencialmente criando um caminho para reconhecimento mútuo entre diferentes regimes.

4.3.2 Abordagens Baseadas em Risco

Em vez de tratar todos os fluxos transfronteiriços de maneira uniforme, organizações têm desenvolvido *frameworks* que calibram controles conforme a natureza, volume e sensibilidade dos dados, bem como o contexto específico da transferência.

Esta abordagem proporcional, alinhada com o artigo 4º, § 2º da Resolução 19/2024, permite alocação mais eficiente de recursos e melhor proteção para dados verdadeiramente sensíveis. *Frameworks* baseados em risco tipicamente categorizam transferências em diferentes níveis (baixo, médio, alto risco) e prescrevem controles específicos para cada categoria.

4.3.3 Tecnologias Emergentes para Privacy

Tecnologias como privacidade diferencial, computação segura multipartidária, criptografia homomórfica e *federated learning* permitem análises de dados sem exposição de informações pessoais individuais.

Estas tecnologias podem permitir que multinacionais obtenham *insights* valiosos de dados pessoais sem realizar transferências tradicionais que exigem mecanismos jurídicos complexos.

Embora ainda emergentes e com implementação complexa, estas tecnologias representam oportunidades significativas para empresas que buscam inovação em conformidade com proteção de dados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa dos regimes de proteção de dados do Brasil e da Califórnia revela que, apesar das diferenças conceituais entre LGPD e CCPA/CPRA, ambos representam movimentos convergentes em direção à maior proteção de dados pessoais. Esta convergência de propósitos, implementada por meios distintos, cria base comum para programas multinacionais de conformidade.

A publicação da Resolução 19/2024 representa avanço substancial na maturidade do sistema brasileiro, proporcionando maior segurança jurídica através de cláusulas-padrão contratuais formalmente aprovadas e procedimentos estruturados para BCRs. Este marco, aliado à transformação da ANPD em autarquia de natureza especial, consolida o arcabouço regulatório brasileiro para transferências internacionais.

Os mecanismos jurídicos disponíveis oferecem opções estruturadas e previsíveis para transferências Brasil-Califórnia. Apesar dos avanços, a juventude institucional da CPPA e recente implementação da regulamentação brasileira ainda requerem abordagens cautelosas por parte das organizações, sobretudo pela ausência de precedentes relevantes envolvendo conflitos jurisdicionais.

Os princípios de *privacy by design* e *accountability* emergem como pilares fundamentais de qualquer programa efetivo de conformidade, sendo expressamente reconhecidos na Resolução 19/2024. A incorporação de requisitos de proteção desde a concepção dos fluxos, aliada à capacidade de demonstrar responsabilidade através de documentação e controles adequados, representa a melhor estratégia para navegar cenário regulatório em evolução.

Para multinacionais navegando este ecossistema, recomenda-se: (1) investimento em mapeamento e classificação de dados; (2) implementação de políticas modulares combinando princípios globais com adaptações locais; (3) utilização das cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD ou desenvolvimento de BCRs; (4) incorporação de *privacy by design* em processos transfronteiriços; (5) desenvolvimento de programas de *accountability* com documentação abrangente; (6) estabelecimento de governança clara com responsabilidades definidas; (7) monitoramento de desenvolvimentos regulatórios; e (8) consideração de estratégias de localização para dados particularmente sensíveis.

Embora a transferência internacional de dados entre Brasil e Califórnia apresente desafios significativos, existem caminhos viáveis para conformidade simultânea, substancialmente facilitados pela Resolução 19/2024. Estes caminhos combinam mecanismos jurídicos formais com estratégias práticas de governança, permitindo proteção efetiva dos dados pessoais enquanto viabilizam operações corporativas legítimas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). (2024). Resolução nº 19, de 23 de agosto de 2024. Aprova o Regulamento sobre transferência internacional de dados e o conteúdo de cláusulas contratuais padrão. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

Bioni, B. R. (2021). *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento* (2ª ed.). Forensics.

Bradford, A. (2018). The Brussels effect: How the European Union rules the world. *Northwestern University Law Review*, 107(1), 1–68.

Brasil. (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

California Civil Code. (2018). California Consumer Privacy Act of 2018. Cal. Civ. Code § 1798.100-1798.199. https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml

Cavoukian, A. (2011). *Privacy by Design: The Seven Foundational Principles*. Information and Privacy Commissioner of Ontario.

Cheuk, A. (2011). Intra-group data transfer agreements: the 10 Cs. Mondaq. <https://www.mondaq.com/australia/data-protection/140040/intra-group-data-transfer-agreements-the-10-cs>

Cueva, R. V. L., Lage, F. G., & Eloy, L. A. (2022). Follow the leader: A comparative law study of the EU's General Data Protection Regulation's impact in Latin America. *International and Comparative Law Quarterly*, 71(2), 387–420.

Malgieri, G. (2016). Trade secrets v personal data: A possible solution for balancing rights. *International Data Privacy Law*, 6(2), 102–123.

Manyika, J., Lund, S., Bughin, J., Woetzel, J., Stamenov, K., & Dhingra, D. (2016). *Digital globalization: The new era of global flows*. McKinsey Global Institute.

Mendes, L. S. (2014). *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. Saraiva.

Mulholland, C. (2019). Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista do Advogado*, São Paulo.

OECD. (2024). *Data flows and digital transformation*. OECD Publishing.

State of California. (2020). California Privacy Rights Act of 2020. https://www.oag.ca.gov/system/files/initiatives/pdfs/19-0021A1%20%28Consumer%20Privacy%20-%20Version%203%29_1.pdf

Voss, W. G. (2021). The CCPA and the GDPR are not the same: Why you should understand both. *Competition Policy International*, 17(1), 1–25.



Colorismo e heteroidentificação desafios jurídicos da efetivação da política de cotas raciais em universidades públicas no Brasil e o fim da ação afirmativa nos EUA.

(Este artigo impacta a ODS 10. Redução das Desigualdades. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.) (Este artigo também impacta a ODS 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.)

Ray Oliveira de Jesus¹

André Quintela Alves Rodrigues²



RESUMO

O colorismo racial é uma forma de racismo que se baseia nas diferentes tonalidades de cor da pele negra, favorecendo indivíduos de pele mais clara. A Lei nº 12.711/2012, que institui cotas raciais em universidades públicas brasileiras, visa reparar a desigualdade racial no Brasil. Isso levantou questionamentos sobre a influência do colorismo nos processos de heteroidentificação racial. Entretanto, há desafios na implementação dessa política pública, como a recente decisão da Suprema Corte dos EUA que considerou inconstitucional a referida ação afirmativa. Por meio de uma revisão bibliográfica, este trabalho pretende discutir os desafios da questão tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, considerando a importância diante da gravidade da escravidão e da efetivação do direito das minorias no âmbito internacional dos Direitos Humanos.

Palavras-chave

Raça. Eugenia. Colorismo. Cotas Raciais. Heteroidentificação.

ABSTRACT

Racial colorism is a form of racism based on the different shades of Black skin color, favoring lighter-skinned individuals. Law No. 12,711/2012, which establishes racial quotas in Brazilian public universities, aims to redress racial inequality in Brazil. This has raised questions about the influence of colorism on racial heteroidentification processes. However, there are challenges in implementing this public policy, such as the recent U.S. Supreme Court decision that deemed affirmative action unconstitutional. Through a literature review, this paper aims to discuss the challenges of this issue in both Brazil and the United States, considering its importance given the gravity of slavery and the enforcement of minority rights within the international human rights framework

Key words

Race. Eugenics. Colorism. Racial Quotas. Heteroidentification

1. Mestre em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela MUST University. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Legale (FA-LEG). Graduado em Direito pela Faculdade Almeida Rodrigues (FAR). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. E-mail: rayjesus14882@student.mustedu.com

2. Doutor em Direito Civil pela USP (Universidade de São Paulo). Doutor em Direito Empresarial pela UNINOVE (Universidade Nove de Julho). Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais). Especialista em Direito Processual Civil (USP). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, de entrância final

1. INTRODUÇÃO

A trajetória do Brasil é caracterizada por forte mistura étnica, resultante da tumultuada chegada e permanência dos europeus no território brasileiro. A colonização europeia estabeleceu uma relação de vínculo entre os africanos escravizados, os indígenas que lutavam por seus direitos às terras e os colonizadores europeus.

Essa pesquisa se preocupou em analisar como a prática de classificar as pessoas pela cor da pele se desenvolveu no Brasil, explorando suas raízes históricas e as formas como foi construída. Além disso, busca-se destacar como o colorismo se expressa atualmente na sociedade, sendo uma questão que, apesar de ser negada por aqueles que tentam sustentar a ideia de uma democracia racial no país, continua presente de forma sutil, mas significativa.

Dada a elevada frequência e os efeitos prejudiciais gerados pelo racismo e desigualdade racial no contexto brasileiro, o presente estudo enfoca a luta contra o racismo e a discriminação racial, na defesa dos direitos essenciais das minorias raciais e étnicas em nosso país, o que pode ser compreendido por meio da promoção da política pública de cotas raciais que foram estabelecidas com o objetivo de fomentar a igualdade material e reduzir ou eliminar o longo histórico de discriminação racial que a população negra enfrentou ao longo de sua trajetória do país.

Contudo, apesar dos progressos alcançados por meio das cotas raciais, não são raros os relatos de possíveis irregularidades em sua aplicação. O trabalho das comissões de heteroidentificação é essencial nesses momentos. Voltadas à verificação e à validação da condição de pessoa negra, as comissões de heteroidentificação surgem como validadoras da condição de pessoa negra. Trata-se de um verdadeiro processo antifraude no qual a comissão utiliza exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição autodeclarada pelo candidato (preto ou pardo).

Nesse sentido, não se pode olvidar da polêmica decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre o fim das cotas raciais nos Estados Unidos em 2023 no caso *Students for Fair Admissions v. Harvard*. Este posicionamento dos Estados Unidos representa um marco histórico no debate sobre as ações afirmativas e justiça racial naquele país. A decisão proibiu o uso da raça como critério de admissão em universidades americanas, argumentando que isso violaria a Cláusula de Igualdade da 14ª Emenda da Constituição norte-americana.

Em seu objetivo geral, a pesquisa tem como norte analisar os efeitos do colorismo nos processos de heteroidentificação racial utilizados nas políticas de cotas étnico-raciais nas universidades públicas brasileiras, considerando o Direito Público e instrumentos internacionais de

proteção à igualdade racial, além de avaliar os possíveis impactos da decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que declarou inconstitucionais as ações afirmativas no debate jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos, a pesquisa busca analisar de que forma o colorismo influencia os processos de heteroidentificação racial no âmbito das universidades públicas brasileiras, considerando os efeitos da interseccionalidade como fator que intensifica os desafios de efetivação das políticas de cotas étnico-raciais.

Ademais, investiga os fundamentos jurídicos e políticos que embasaram a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que declarou inconstitucionais as ações afirmativas nas admissões universitárias, avaliando seus reflexos para os direitos das minorias raciais naquele país. Outrossim, examina a aplicação e os desdobramentos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância no Brasil e nos Estados Unidos, com ênfase na sua eficácia na promoção da igualdade racial e no combate à discriminação no contexto racial e educacional.

O presente trabalho foi elaborado a partir de uma revisão bibliográfica como metodologia com consulta na legislação específica do tema e o uso de obras de escritores, estudiosos e acadêmicos que detêm predominância sobre o tema. A pesquisa bibliográfica é fundamental na elaboração de um trabalho científico, pois nos ajuda a entender melhor o fenômeno que se estuda.

Espera-se que esta pesquisa possa colaborar na correta aplicação da Lei de Cotas, especialmente no que se refere à regulamentação dos processos de heteroidentificação e à sua importância como uma ferramenta fundamental para alcançar a verdadeira equidade socio-racial por meio da inclusão de pessoas negras nos espaços de poder com as Universidades Públicas do Brasil.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROMOÇÃO DAS IGUALDADES

2.1. A Herança de um Brasil Escravocrata: Colorismo Racial e Interseccionalidade como Obstáculos Estruturais

Ao abordar questões raciais, é essencial – e imprescindível – recorrer a registros históricos para entender a conexão entre escravidão, exploração, violência, tortura, estupro, morte, racismo e objetificação do corpo humano, assim como as repercussões desses contextos, especialmente no Brasil, que foi a nação que encerrou a escravidão por último no mundo.

O fenômeno da mistura de raças revela um passado ligado aos séculos XIX e XX, especialmente no período pós-abolição, quando os negros libertos começaram a tentar se integrar à sociedade. A abolição da escravidão por meio da Lei Áurea no Brasil (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888) apresentou um desafio para os pensadores brasileiros da época, que, com o objetivo de promover a formação de uma identidade nacional após a escravidão, se depararam com uma nova questão: a inclusão dos negros como cidadãos na construção dessa identidade emergente.

Atento à realidade de que os negros começaram a sua trajetória na sociedade brasileira como indivíduos finalmente “livres”, percebeu-se a necessidade de conter possíveis repercussões que essa presença negra poderia ocasionar. Com o objetivo de parar ou, ao menos, reduzir as influências dos traços negros na configuração da sociedade brasileira, iniciou-se o projeto eugenista embasado no racismo biológico na tentativa de embranquecimento da população, que buscava impedir as interações raciais entre brancos e negros, visando suprimir as características raciais dos negros na sociedade emergente e, ao mesmo tempo, enfatizar a prevalência dos traços brancos europeus, considerados como o padrão universal de humanidade. (Souza, 2022)

Bolsanello (2013) explica que inúmeros foram os estrangeiros que aportaram no Brasil e teceram comentários travestidos de “estudos”, completamente repugnantes e revoltantes. A maioria dos europeus que chegaram aqui durante o período da escravidão, em vez de relatarem as injustiças e abusos físicos, morais e sociais, dedicou-se a menosprezar tanto os negros quanto os indígenas, além dos mestiços no Brasil. De abril de 1869 a maio de 1870, o conde Gobineau esteve no Rio de Janeiro como embaixador da França no país. Extremamente preconceituoso, compartilhou com amigos suas opiniões, descrevendo o Brasil como um “deserto povoado de malandros”, uma “multidão de macacos” e “um mundo estagnado na própria imbecilidade”. Entre outras ofensas e insultos, ele disse que os casamentos inter-raciais geravam “uma degenerescência do mais triste aspecto”, resultando em “criaturas particularmente repugnantes”.

O plano eugenista, porém, falhou. As pessoas negras, apesar de viverem em condições precárias em comparação ao status econômico e político dos brancos, continuaram a se integrar na sociedade, estabelecendo relacionamentos interracializados e, por consequência, dando origem a uma descendência mestiça que alterou o panorama racial do país. Os mestiços, descendentes de brancos, tinham um pouco mais de liberdade, eis que gradualmente conquistavam uma posição mais privilegiada em relação aos negros “puros”. Essa distinção reflete a preocupação dos brancos com seus filhos “de cor”. Esses mestiços brasileiros, cujos pais eram proprietários de terras e fazendas, beneficiavam-se do poder que seus genitores exerciam na sociedade brasileira, alcançando, assim, posições superiores em relação aos irmãos negros. (Silva, 2017)

A miscigenação resultou, assim, em significativas consequências sociais, definindo as áreas que seriam ocupadas por mestiços e por negros de pele mais escura, sendo que o mestiço era visto como um grupo socialmente aceito e tolerado no Brasil. Já o negro, com sua tonalidade de pele mais pronunciada, continuava a ser marginalizado e rejeitado pela sociedade. Ao lado das práticas de discriminação, surgia também o preconceito relacionado à coloração da pele. Assim, surge o colorismo. Tendente a definir uma pessoa pela cor da pele, exprime mais uma das formas do racismo.

O termo colorismo foi inicialmente cunhado pela escritora e ativista afro-americana, Alice Walker, no ensaio *If the Present Looks the Past, What Does the Future Look Like*, que foi traduzido em português para “Se o presente se parece com o passado, como será o futuro?”, publicado no livro *In Search of Our Mothers’ Garden*, em 1982. Trata-se da ideia de relação entre a tonalidade da cor da pele de uma pessoa negra e o gozo de alguns privilégios, fruição de direitos e casos de racismo, que perpassa numa perspectiva de raça, gênero, classe e sexualidade, envoltas no poder colonial moderno.

O colorismo é uma ideia que, assim como o racismo, faz parte de uma visão de mundo que cria uma hierarquia entre as pessoas com base na cor da pele. Essa hierarquia costuma colocar a pele mais clara como superior. Por trás disso, há processos econômicos que se desenvolveram ao longo da história. De um lado, há quem menospreze os traços físicos e a cultura ligados à africanidade; do outro, há quem valorize a aparência europeia. Essa construção está relacionada ao colonialismo e ao sistema capitalista, e suas raízes estão profundamente ligadas a esses processos históricos. (Devulsky, 2021)

Nesse contexto, indivíduos com pele mais clara, aqui denominados de pessoas pardas ou pretos de pele clara, tendem a ter mais oportunidades relacionadas à educação, saúde, emprego, moradia e outros direitos ou privilégios, além de enfrentarem menos riscos de sofrer agressões, sejam elas verbais ou físicas, devido à discriminação racial. Em contraste, pessoas com pele mais escura, conhecidas como pretos retintos, enfrentam dificuldades maiores para acessar serviços de saúde de qualidade, conseguir bons empregos, garantir moradia e usufruir de outros direitos. Além disso, a probabilidade de sofrer agressões, tanto verbais quanto físicas, é significativamente maior, o que inclui a possibilidade de prisão ou de receber penas mais gravosas por crimes ou atos ilícitos. (Burch, 2015)

A concepção associada ao colorismo não se refere a uma aceitação do negro em espaços predominantemente brancos, mas sim à tolerância em relação àquele negro que possui poucos traços evidentes de sua ancestralidade, a ponto de ser possível imaginar que ele é branco e conviver com ele em um mesmo ambiente. Os traços desse negro quase branco precisam ser suficientemente

camuflados para convencer a sociedade de sua aceitação, algo que um negro cujas características não possam ser disfarçadas não conseguiria alcançar. (Silva e Silva, 2017, p. 12)

Neste ponto do trabalho, faz-se necessário esclarecer o que o colorismo tem que ver também com a interseccionalidade. Quando se fala no legado da escravidão no Brasil, o colorismo e a interseccionalidade devem ser analisados, eis que esses termos estão interligados e merecem uma análise conjunta para que seja compreendido como essas formas de perpetuação do racismo impostas pela colonialidade do poder e pelo patriarcado afetam e destroem as pessoas negras na sociedade.

O termo “interseccionalidade” foi introduzido pela jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw em sua dissertação de doutorado, defendida em 1989. A jurista foi pioneira ao levar essa ideia para o meio acadêmico, contextualizando-a dentro do feminismo a partir de suas vivências pessoais, que a expuseram à discriminação racial e de gênero de maneira entrelaçada. Em seu estudo ela se dedicou a analisar como as opressões relacionadas à raça e ao gênero se interagem, restringindo as oportunidades para as mulheres negras na sociedade.

A interseccionalidade é um conceito que visa capturar as consequências estruturais e dinâmicas resultantes da interação entre múltiplos eixos de subordinação. Especificamente, ela analisa como o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios geram desigualdades basilares que moldam as posições relativas de indivíduos com base em gênero, raça, etnia e classe, entre outras categorias. (Crenshaw, 2002)

Para Akotirene (2022), a definição desse conceito envolve a intersecção de vivências e as variadas formas de opressão historicamente enfrentadas por mulheres negras, que foram forçadas a deixar seus países por causa da escravidão. Essa perspectiva nos ajuda a compreender as múltiplas formas de opressão vividas por essas mulheres, ressaltando uma visão histórica de resistência à escravidão. O ativismo delas deixou um importante legado: enquanto mulheres brancas buscavam melhorias salariais através das lutas feministas, as mulheres negras lutavam pela abolição da escravidão.

Discutir a interseccionalidade implica reconhecer que nenhuma forma de opressão deve ser vista como superior a outra e que, sendo estas estruturas fundamentais, é essencial desfazer as suas bases. Isso significa entender que gênero, raça e classe são elementos que devem ser analisados de maneira inseparável. É fundamental levar em conta que, além das mulheres negras, indivíduos e grupos que pertencem a identidades não dominantes enfrentam múltiplos sistemas de opressão, como sexismo, racismo, classismo, capacitismo, etarismo, heteronormatividade, LGBTQIAPN+fobia, dentre outros.

Ao abordar a problematização do colorismo/pigmentocracia, é fundamental expandir o debate acerca das hierarquias e privilégios existentes dentro da comunidade negra. É necessário que essas discussões considerem criticamente a diversidade do preconceito que recai sobre as variadas tonalidades da pele e sua reverberação pela interseccionalidade. Essa realidade impacta os ambientes de diálogo, reflexões e críticas, como este a respeito do tema.

Assim, pode-se concluir que o colorismo divide a identidade dos negros, estabelecendo categorias “aceitáveis” que enfraquecem a rica história da raça. Estes devem ser rejeitados por qualquer um que tenha um mínimo de entendimento sobre a história do país e que apenas geram divisões que perpetuam o racismo.

2.1. Comissões de Heteroidentificação: Desafios Jurídicos na Implementação e Concretização da Política Pública de Cotas Étnico-Raciais

Compreender o que se entende por raça transcende as variações da cor da pele. A raça, na verdade, não é um elemento biológico, mas, sim, uma construção histórica e sociológica. Embora não exista a raça brasileira de forma isolada, há diversas raças humanas que formam uma sociedade em seus variados contextos sociais.

Em síntese, o racismo surge da própria configuração social brasileira, o que significa que reflete a maneira “normal” como se formam as interações políticas, econômicas, jurídicas e até nas relações familiares, não se tratando de uma doença social ou de um problema institucional. O racismo é estrutural. (Almeida, 2018)

No Brasil, a raça desempenha um papel crucial na elaboração de políticas públicas destinadas a enfrentar as desigualdades sociais. Embora essas iniciativas possam não eliminar completamente as disparidades, elas tendem a contribuir para sua redução, como é o caso das cotas raciais. Assim, a inclusão da raça como um critério nas cotas facilita o ingresso e a inclusão de pessoas negras que historicamente foram marginalizadas e que experimentaram diretamente as mais violentas injustiças sociais.

As cotas raciais configuram-se como uma modalidade específica de ações afirmativas. Estas últimas, por sua vez, representam políticas públicas concebidas para mitigar desigualdades estruturais pré-existentes. Tal mitigação é almejada mediante a implementação de medidas que visam promover a igualdade de oportunidades para membros de grupos socialmente vulnerabilizados. Para esse propósito, são consideradas características intrínsecas e, via de regra, imutáveis dos indivíduos, como

raça, etnia, origem, gênero, idade e deficiência (seja de natureza física, mental ou intelectual), entre outras. (Vaz, 2022)

A implementação das políticas de ação afirmativa voltadas para a raça baseia-se em três premissas. A primeira delas destaca que as desigualdades sociais no Brasil apresentam um significativo elemento racial, indicando que as disparidades sociais no país estão, em grande medida, ligadas ao critério da raça. O segundo afirma que essas disparidades surgem de causas históricas e sociais intrincadas, profundamente enraizadas na sociedade brasileira, como o racismo que se originou no período colonial. Devido à dificuldade de desvincular esse preconceito da sociedade, o terceiro ponto destaca que meras políticas públicas universais e regulamentações de mercado não são suficientes para promover a inclusão dos grupos marginalizados. (Francischetto e Machado, 2021)

Para Lucas de Santana Módulo (2025) na obra “Cotas Raciais e Métodos de Controle Antifraude”, as cotas raciais resultam da análise de três noções fundamentais: racismo, instituições e políticas de ações afirmativas. As cotas raciais devem ser entendidas como uma forma de ações afirmativas com o objetivo de enfrentar o racismo existente nas instituições.

O ano de 2012 foi significativo por uma nova vitória na luta por reparação. A promulgação da Lei Federal n. 12.711/2012, conhecida como “Lei de Cotas” a qual estabeleceu a reserva de 50% das vagas para cotas em instituições associadas ao MEC, nos cursos de graduação de instituições de ensino superior e nas instituições federais de ensino técnico e médio, voltadas para alunos que completaram todo o ensino médio em escolas públicas, além de candidatos que se autodeclararam pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Regulou, assim, ações afirmativas no âmbito educacional. (BRASIL, 2012).

Na análise dessa temática, há um ponto que também merece destaque, a autodeclaração racial. Embora a autodeclaração enfrente muitas críticas no presente, a ação do indivíduo ao se identificar é uma significativa conquista histórica. A liberdade de declarar-se de per si em seu grupo étnico representa um reconhecimento, uma valorização e uma sensação de pertencimento do indivíduo em relação ao seu próprio grupo étnico. Porém, dado que nesse contexto a pessoa pode ter vantagens ao se classificar como preto, pardo ou indígena, é razoável imaginar que algumas pessoas possam tentar ocupar uma vaga que não lhes corresponde

Dessa forma, é imprescindível adotar novos mecanismos, como as comissões de heteroidentificação étnico-racial, com o objetivo de garantir que a avaliação da autodeclaração étnica dos postulantes às vagas reservadas aos cotistas em universidades públicas reflita com precisão a verdadeira identidade étnica dos indivíduos. Isso visa prevenir eventuais fraudes, como o ingresso de estudantes que se declararem negros ou indígenas, assegurando a efetividade da política pública.

Verifica-se, assim, a importância de harmonizar o princípio da igualdade com o direito à diversidade, analisando, em cada situação específica, se o tratamento diferenciador utilizado é realmente adequado e se está em conformidade com as normas legais supracitadas. Além disso, chega-se à conclusão de que as políticas afirmativas voltadas para a raça, quando implementadas corretamente, têm o potencial de reduzir as desigualdades sociais relacionadas à raça ou à cor, fazendo, assim, justiça social e eliminando possíveis fraudes nas cotas raciais.

3. DIREITO INTERNACIONAL E O COMBATE AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO RACIAL

3.1. A Suprema Corte dos EUA e o Fim das Ações Afirmativas: Análise Crítica de um Retrocesso Histórico

Um grupo de estudantes americanos que se autodenominam *Students for Fair Admissions* que em tradução livre podem ser chamados de Estudantes Unidos por Admissões Justas propôs ação judicial contra as universidades de Harvard e da Carolina do Norte, buscando que fosse reconhecida a inconstitucionalidade dos métodos de seleção de estudantes adotados por essas instituições. Eles argumentaram que tais métodos levam em conta a raça dos candidatos, favorecendo certos grupos étnicos como as pessoas negras em detrimento de pessoas brancas e asiáticas, e, assim, gerariam prejuízo aos estudantes brancos, além de preconceito e discriminação em desfavor das pessoas brancas.

Segundo o grupo, as cotas raciais violariam a cláusula de proteção igualitária prevista no Título VI do Ato de Direitos Civis de 1964 e na Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos que é similar ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ficou decidido pela Suprema Corte americana que os processos de seleção nas Universidades de Harvard e da Carolina do Norte, ao levar em conta a raça dos candidatos e beneficiar certos grupos étnicos em “prejuízo” de outros, foram considerados incompatíveis e inconstitucionais, com a cláusula de igual proteção estabelecida pela Décima Quarta Emenda da Constituição americana, o que simboliza o retrocesso histórico discutido neste capítulo do trabalho.

A Corte permitiu que as universidades em geral avaliassem de que maneira a raça influencia cada candidato de forma muito individual, seja em relação à discriminação, à inspiração pessoal ou a

outros aspectos. Para a Suprema Corte dos Estados Unidos, os postulantes em processos seletivos universitários devem ser considerados com base em suas experiências pessoais e não apenas por pertencerem e serem membros de um grupo racial específico. Assim, a inclusão da raça em circunstâncias específicas foi considerada viável. A Suprema Corte dos EUA decidiu a favor dos reclamantes, com um placar de seis votos a três.

Pois bem. Ao analisar o julgamento realizado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, pode-se observar o posicionamento dos magistrados de viés conservador que se opuseram à ação afirmativa, afirmando que a proposta apresentava uma interpretação insustentável que não estava fundamentada na Constituição e carecia de respaldo legal, “subvertendo a garantia de igualdade de proteção da Décima Quarta Emenda” da Constituição americana.

A medida afirma estabelecer a igualdade formal (*fourteenth Amendment*) justificando que a política de cotas raciais seria uma “discriminação reversa”, conferindo a todos o mesmo tratamento, sem levar em conta as desigualdades históricas e a disparidade socioeconômica enraizadas que impactam a vida dos afro-latinos-americanos. Indivíduos negros, latinos e povos originários têm enfrentado, por muitas gerações, obstáculos estruturais para conseguir educação de nível, assistência médica, moradia digna e oportunidades de trabalho. Considerar todas as pessoas como iguais na sociedade apenas mantém as desigualdades existentes.

O precedente histórico firmado veio à tona impulsionado pelo movimento conservador nos Estados Unidos, que visa anular conquistas históricas da população negra e de grupos minoritários. Em verdade, o Tribunal está defendendo uma agenda ideológica, ao invés de simplesmente interpretar a Constituição. Repita-se, esta não é a primeira vez que a Corte invalida conquistas históricas da população negra.

O posicionamento da Suprema Corte dos Estados Unidos revela uma interpretação legal que favorece uma falsa neutralidade, a qual desconsidera o impacto real de séculos de desigualdade racial e social. O término das cotas raciais nos Estados Unidos é mais um passo rumo à derrocada da nação americana que intensifica o racismo sob o véu da igualdade.

Assim, a implementação de cotas raciais tem como estratégia combater as desigualdades existentes no Brasil e nos Estados Unidos e, mais do que criar “divisões”, tem engajado a sociedade como um todo. A vasta quantidade de estudos tem contribuído para o entendimento das origens históricas da raça negra e das desigualdades sociais e raciais que permeiam diariamente suas vidas, muitas vezes sem que seja percebido. Esse entendimento é essencial para que se desenvolva um projeto nacional que busque uma sociedade mais justa e equilibrada.

3.2. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância: Efetivação dos Direitos das Minorias no Âmbito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil e nos Estados Unidos

Desde que os poderes estatais dos países começaram a compreender o conceito de “direito”, passaram a buscá-lo e a formulá-lo de maneira que fosse acessível a todos os seus cidadãos, isto é, alcançasse a todos. Isso porque os Direitos Humanos vão além da simples preocupação em evitar a perda ou a violação de um direito. Eles também envolvem assegurar e concretizar esses direitos, não se limitando apenas aos direitos de primeira geração, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Minorias, sejam elas nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, constituem segmentos sociais que integram a população de um país, mas se diferenciam da maioria por suas particularidades étnico-raciais, culturais, religiosas e/ou linguísticas. Essas comunidades frequentemente enfrentam exclusão, marginalização, exploração e discriminação no que diz respeito ao acesso ao espaço público, a recursos compartilhados e a direitos fundamentais. (Cabral, Ribeiro e Pais, 2024)

No Brasil, verifica-se que os Tratados Internacionais têm efeito legal e são integrados ao ordenamento jurídico nacional através de um procedimento conhecido como internalização ou internalização normativa. Especificamente em relação aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, § 3º, conferiu um tratamento especial ao determinar que uma vez aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional em dois turnos e com um quórum qualificado de três quintos dos votos dos membros, esses Tratados adquirem status equivalente ao das emendas constitucionais, tendo, assim, força normativa e vinculante, com obrigatoriedade em todo o país.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi internalizada no Brasil pelo rito citado acima (bloco de constitucionalidade restrito). Em seu preâmbulo registra a necessidade de combater o racismo e a discriminação racial, “reafirmando o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância”. (BRASIL, 2022)

Em seu conteúdo, a Convenção delineia o dever dos países signatários de criar e executar políticas que promovam um tratamento justo e a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos. Ademais, determina que os Estados-membros têm a obrigação de divulgar a legislação destinada ao

enfrentamento do racismo e outras formas de discriminação, utilizando todos os canais possíveis, como a mídia tradicional e a Internet.

Percebe-se que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância apresentou diretrizes significativas que devem ser consideradas em futuros marcos legais devido à sua relevância material e ao status de norma constitucional. Contudo, é fundamental que haja ações concretas através de diferentes meios, principalmente conduzidas pelo Estado, para assegurar a implementação desse importante regulamento e fortalecer as estratégias de combate ao racismo, discriminação racial e outras formas de intolerância racial.

A preocupação da Organização das Nações Unidas – ONU com a efetivação dos direitos das minorias no âmbito internacional dos direitos humanos também é real. A Agenda 2030 proposta pela Organização das Nações Unidas em 2015 estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as 169 metas globais a serem atingidas até 2030. As políticas públicas de promoção das minorias como as cotas raciais vão ao encontro de seus objetivos, eis que visam um mundo mais justo, digno, inclusivo e sustentável no qual “ninguém fique para trás”. (ONU, 2015)

Os Direitos Humanos, principalmente os voltados às políticas públicas para as pessoas negras, servem como um meio de compensar e reparar a população negra, onde os direitos das minorias “maiorizadas” podem sobrepujar aos direitos da maioria. Quando essa vontade resulta em violações injustificadas dos direitos fundamentais que garantem uma vida digna para os indivíduos pertencentes a grupos minoritários, é necessário ativar os mecanismos de proteção dos direitos humanos.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância configura-se como uma ferramenta essencial na batalha contra o racismo e a discriminação racial, que ainda se evidencia em nossa sociedade. Ela fornece definições claras e específicas que são fundamentais para direcionar as políticas públicas e as ações dos órgãos judiciais. Ao estabelecer uma definição para racismo e discriminação racial em seu texto, a Convenção preenche uma lacuna e evita debates acerca do significado desses termos, algo que deve continuar a orientar o trabalho do Poder Público e a interpretação das leis.

Assim, apesar de o Estado brasileiro dispor atualmente de um relevante arcabouço jurídico para combater as várias manifestações de racismo, discriminação racial e promover a justiça social, essa batalha não se limita à aplicação das normas legais existentes. Ainda há um longo caminho a se percorrer para garantir que essas disposições sejam realmente eficazes e consigam transformar o contexto de discriminação vigente na sociedade, seja no contexto doméstico, seja no contexto internacional. Entretanto, é inegável que a Convenção Interamericana marca um avanço significativo

no combate ao racismo nas Américas, e a adoção desse acordo pelos países signatários, incluindo o Brasil, reflete um compromisso sólido com a promoção da igualdade e da justiça racial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta é uma pesquisa feita por um jovem negro, incomodado com temas que quase nunca eram ou são postos à mesa para discussão, talvez por gerar culpa e desconforto, talvez por desmascarar privilégios.

O colorismo é uma noção que já existe há bastante tempo, mas que recentemente ganhou destaque na comunidade negra. Esse assunto está vinculado à educação antirracista, à valorização da diversidade cultural nos ambientes sociais e à inclusão social em si, pois ajuda a sociedade a perceber que não há necessidade de distinguir as pessoas e que se deve interagir em harmonia, fundamentado no respeito e na ausência de preconceitos e discriminação. Entender o colorismo também implica compreender a interseccionalidade negra. Isso é fundamental para decifrar mais essa tecnologia de poder racista que resalta a complexidade da história negra brasileira, além de fortalecer as lutas antirracistas e promover a visibilidade de pessoas negras.

O racismo, seja ele estrutural ou institucional, e a desigualdade racial são questões sociais sérias que impactam negativamente todos os aspectos da vida de uma pessoa negra. As diferentes formas de preconceito relacionadas à cor da pele ou à etnia resultam em consequências devastadoras tanto para indivíduos quanto para comunidades, comprometendo o respeito, a dignidade e a equidade. A discriminação racial aparece em várias áreas, como no acesso desigual à educação, emprego, moradia e serviços de saúde, entre outros. Essa desigualdade estrutural é inaceitável e injusta, fundamentando a necessidade de normas que visam erradicar práticas discriminatórias e promover a igualdade racial, assegurando a proteção dos direitos humanos e contribuindo para a formação de sociedades mais justas e inclusivas.

Diante disso, as cotas raciais surgem como uma forma de reparação histórica da população negra. A importância de se defender e dar continuidade na política de cotas raciais no Brasil é incontestável. Como estudado, essas políticas públicas permitiram, apesar das críticas e obstáculos, um aumento significativo na presença de negros e negras nas universidades públicas e por consequência no serviço público do Brasil. Diante disso, é essencial que a sociedade em geral se mobilize para preservar e até expandir as políticas de cotas raciais no país.

A Convenção Interamericana sobre Racismo, a Discriminação Racial e Outras Formas Correlatas de Intolerância é um marco significativo na luta contra a discriminação racial, tanto no cenário internacional quanto no nacional. A sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro representou um avanço na promoção da igualdade racial em nosso país. Contudo, ainda há muito a ser realizado para assegurar que os direitos humanos sejam respeitados e garantidos a todas as pessoas, independentemente de sua pigmentação da cor da pele. Enfrentar o racismo e a discriminação racial é um desafio que exige resistência.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. (2015) Organização das Nações Unidas. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acessado em 17 de abril de 2025.

Akotirene, C. (2022). Interseccionalidade. (2022). São Paulo: Editora Jandaíra.

Almeida, S. L. de. (2019). Racismo Estrutural. Editora Pólen. Disponível em <https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp-content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estrutural-Livro-2019.pdf>. Acessado em 14 de abril de 2025.

Bolsanello, M. A. (1996). Darwinismo social, eugenia e racismo "científico": sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-40601996000100014&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acessado em 12 de abril de 2025.

Burch, T. (2015). Skin Color and the Criminal Justice System: Beyond Black-White Disparities in Sentencing. *Journal of Empirical Legal Studies*. Volume 12, Issue 3, 395–420, September 2015. Disponível em <https://sci-hub.se/10.1111/jels.12077>. Acessado em 11 de abril de 2025.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). (1988) Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 12 de maio de 2025.

Cabral, M. de Jesus. Ribeiro, M. M. T.; Pais, M. S. S. (2024) Diversidade Cultural, Desenvolvimento e Direitos Humanos. Disponível em <https://www.acad-ciencias.pt/books/diversidade-cultural-desenvolvimento-e-direitos-humanos/>. Acessado em 01 de maio de 2025.

Crenshaw, K. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPNjZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 09 de abril de 2025.

Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 (2022), promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República

Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acessado em 28 de julho de 2025.

Devulsky, A. (2021). *Colorismo*. (2021). São Paulo: Editora Jandaíra.

Francischetto, G. P. P. Machado, A. M. (2021) *Cotas Raciais e Heteroidentificação: Análise dos Parâmetros Utilizados para a Validação da Autodeclaração*. Disponível em <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1376>. Acessado em 17 de abril de 2025.

Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. (2012) Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acessado em 14 de maio de 2025.

Munanga, K. (1999). *Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil. Identidade nacional versus identidade negra*. Disponível em <https://we.riseup.net/assets/432688/docslide.com.br+rediscutindo-a-mesticagem-no-brasilkabengele-munanga.pdf>. Acessado em 07 de abril de 2025.

Ribeiro, D. (2018). *Quem tem medo do feminismo negro?* Disponível em <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4069/material/Quem%20Tem%20Medo%20do%20Feminismo%20Negro%20-%20Djamila%20Ribeiro.pdf>. Acessado em 10 de abril de 2025.

Silva e Silva, T. M. G. (2017). *O colorismo e suas bases históricas discriminatórias*. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4760>. Acessado em 08 de abril de 2025.

Souza, V. S. (2022). *Eugenia, racismo científico e antirracismo no Brasil: debates sobre ciência, raça e imigração no movimento eugênico brasileiro (1920-1930)*. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1806-93472022v42n89-06>. Acessado em 27 de abril de 2025.



A concessão de isenção de tributos estaduais através de tratados internacionais: análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

(Este artigo impacta a ODS 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.) (Este artigo também impacta a ODS 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.)

Sandro Eduardo de Medeiros¹

Nathércia Cristina Manzano Magnani²



RESUMO

O presente estudo analisa a constitucionalidade da instituição de norma isentiva de tributos estaduais e municipais através de tratados internacionais, bem como se a hipótese acima configura como isenção heterônoma. Para tanto, inicialmente será explorada a isenção heterônoma e dos tratados internacionais em matéria tributária, como também a divergência da doutrina nacional acerca da concessão de benefícios fiscais delimitada em pactos internacionais quando o tributo se encontra na competência estadual ou municipal. Ao fim, investiga-se o posicionamento da jurisprudência pátria, primordialmente no âmbito dos tribunais superiores. Utiliza-se uma investigação qualitativa, lastreada em pesquisa bibliográfica e documental. A contribuição deste estudo é destacar a importância do tema, como forma de enriquecer o debate e permitir uma melhor compreensão do assunto.

Palavras-chave

Tratado internacional, Isenção tributária, Constitucionalidade.

ABSTRACT

This study examines the constitutionality of establishing a state and municipal tax exemption through international treaties, as well as whether this exemption constitutes a heteronomous one. To this end, it will initially explore the heteronomous exemption and international tax treaties, as well as the divergence of national doctrine regarding the granting of tax benefits defined in international agreements when the tax falls under state or municipal jurisdiction. Finally, it will investigate the position of Brazilian jurisprudence, primarily within the higher courts. The study uses qualitative research, supported by bibliographic and documentary research. This study's contribution is to highlight the importance of the topic as a way to enrich the debate and allow for a better understanding of the matter.

Key words

International treaty, Tax exemption, Constitutionality.

1.Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Ex-bolsista CNPq e ex-bolsista CAPES. Atua como advogada, pesquisadora e professora do Programa de Mestrado em Estudos Jurídicos com Ênfase no Direito Internacional da MUST University. E-mail: nacrimagnani@gmail.com

2.Graduado em Direito (UFSC). Pós-graduado em Direito Processual e Direito Empresarial (UNERJ). Especialista em Direito Tributário (UNISUL). Mestre em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional pela MUST University. E-mail: sandroeduardo@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX iniciou-se uma dinâmica cada vez mais intensa no comércio entre os países, acompanhada de um intercâmbio social e cultural, desenvolvendo as condições propícias para a criação de blocos econômicos, zonas de livre comércio e mercados comuns, os quais se configuram na evolução natural dos tratados internacionais celebrados especialmente em matéria comercial.

Neste contexto, ganha especial relevância a questão da tributação no plano internacional, matéria que pode impedir ou facilitar o trânsito de pessoas, bens e capitais entre os países, assunto que recebe especial atenção nas discussões necessárias à celebração de tratados internacionais em geral, com maior destaque no caso da formação e ampliação de blocos econômicos.

O Brasil, como a grande maioria dos países, busca ampliar sua integração com a comunidade internacional em geral e, em especial, com as demais nações latino-americanas, geralmente através da celebração de tratados internacionais que regulamentam essas relações plurinacionais sobre os mais diversos assuntos, inclusive na questão tributária.

O problema acerca da tributação ganha maior proporção quando se depara com o complexo modelo federativo adotado pelo Brasil e que se reflete no sistema tributário nacional, delimitado no texto constitucional, com a divisão da competência tributária pelos entes federados, repartição esta que engloba o poder para a concessão de isenções e outros benefícios fiscais.

Pretende-se responder aos seguintes questionamentos: É possível a concessão de isenção de tributos estaduais por meio de tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil em face da Constituição Federal de 1988? Como o tema está sendo interpretado pelos Tribunais Superiores ao longo do tempo?

Assim, o objetivo principal do presente estudo é investigar a possibilidade de um tratado internacional firmado pelo Brasil criar isenção de tributo estadual, analisando-se o alcance do artigo 151, III, da Constituição Federal de 1988 de acordo com a interpretação da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente verificando-se a orientação atualmente predominante nas decisões relativas ao assunto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, examina-se a situação dos tratados internacionais que versam sobre matéria tributária, trazendo a lição de inúmeros doutrinadores nacionais acerca de sua vigência e eficácia no Brasil, sua integração ao ordenamento jurídico interno, posição hierárquica no universo normativo, especialmente nos tratados internacionais que se referem a normas isentivas ou concessivas de outros

benefícios fiscais de tributos estaduais ou municipais, tanto mais quando apreciados sob a ótica do artigo 98 do Código Tributário Nacional e do artigo 151, III, da Constituição Federal.

A segunda parte discorre sobre os entendimentos firmados pelo Poder Judiciário pátrio sobre o tema, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ao longo das últimas décadas e, em maior detalhamento, nos últimos cinco anos, trazendo a posição consolidada no momento sobre o tema pela possibilidade da celebração de tratados internacionais pela República Federativa do Brasil, que representa o Estado Federal como ordem total no âmbito do Direito Internacional, com normas isentivas de tributos de competência estadual, distrital e municipal.

Examinando-se, assim, a temática proposta no trabalho, com abordagem das diversas linhas de pensamento doutrinárias e dos posicionamentos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, espera-se trazer esclarecimentos tanto do aspecto teórico quanto prático da matéria investigada.

2. METODOLOGIA

Para a presente pesquisa, a metodologia utilizada foi, fundamentalmente, a revisão da literatura existente acerca do tema abordado, somada aos dados de pesquisas que trazem o entendimento atual do Judiciário brasileiro sobre o assunto.

A revisão da literatura se mostrou imprescindível para a inserção do estudo em um contexto mais amplo da discussão e para propiciar uma estrutura de comparação entre as teorias existentes sobre o tema (Creswell & Creswell, 2021, p. 1383).

A investigação realizada para se alcançar os objetivos propostos foi norteada para constatar a atual orientação jurisprudencial acerca da constitucionalidade das isenções de tributos estaduais instituídas por meio de tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Relativamente aos materiais que foram empregados, estão as diversas obras de Direito Internacional Público, Direito Tributário e Direito Constitucional, além de artigos científicos e pesquisas que constituíram o alicerce para a análise da interpretação e aplicação do assunto pelos Tribunais Superiores, em especial, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Assim, foram examinadas também a legislação e as decisões judiciais, além da doutrina, acerca do tema, para se obter uma melhor compreensão das teorias abordadas na prática dos tribunais.

Ante o escopo predominantemente explicativo da pesquisa, na qual será analisado o mencionado fenômeno jurídico, que comporta teorias claramente contrárias e exigirá uma investigação de forma ordenada, no tempo e no espaço, a fim de encontrar respostas aos problemas propostos, optou-se por também adotar o método de abordagem dialético, uma vez que compreendem o estudo de dois entendimentos que são opostos entre si (Lakatos e Marconi, 2003. p. 105).

3. A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS ATRAVÉS DE TRATADOS INTERNACIONAIS

3.1 Concessão de Benefícios Fiscais de Tributos Estaduais Através de Tratados Internacionais

Inicialmente, importante mencionar que os tratados internacionais em matéria tributária são incorporados ao ordenamento jurídico nacional com *status* de lei ordinária e, por serem especiais em relação à legislação interna ordinária, preponderam sobre esta, tornando-a ineficaz naqueles pontos de conflito, ou seja, a norma do acordo internacional prevalece pela aplicação do critério da especialidade na resolução do conflito de normas. Neste caso, a eficácia da norma interna permanece para todas as demais circunstâncias, limitada apenas nas hipóteses regulamentadas no respectivo pacto multinacional.

Definido, assim, seu posicionamento hierárquico no arcabouço jurídico interno, ressaltando-se aqui a supremacia das normas constitucionais, faz-se necessário o estudo acerca de um tópico controverso e que encontra nítida divisão na doutrina nacional, qual seja, a possibilidade de um tratado internacional dispor de matéria atinente a tributos estaduais e municipais, principalmente para a concessão de isenções e outros benefícios fiscais.

O debate ganha relevância especial quando apreciado sob a ótica da previsão contida no artigo 151, III, da CF/88, que veda a instituição de isenções de tributos de competência estadual, municipal ou distrital pela União, em observância ao princípio federativo.

Como afirmado acima, a doutrina pátria se encontra dividida na compreensão do assunto, com parcela relevante dos doutrinadores defendendo a constitucionalidade normativa dos pactos internacionais que disciplinam isenções e outros benefícios fiscais relativos a tributos de competência estadual e municipal. Parcela considerável da doutrina nacional, contudo, firma posição em sentido diametralmente oposto, compreendendo a inconstitucionalidade do acordo internacional que regulamenta a questão de tributos estaduais e municipais.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 possui um regramento rígido e bastante detalhado acerca da divisão das competências tributárias entre os entes que compõe a federação justamente com o objetivo de evitar a invasão da esfera de competência de uma entidade federativa em outra, mormente uma de maior abrangência em outra mais restrita (União perante os Estados e Municípios, Estados em relação aos Municípios), cujas tentativas de intervenção não raramente podiam ser observadas. Com esse viés protetivo que se verifica o disposto no já mencionado artigo 151, III, que expressamente proíbe a concessão de isenções de tributos estaduais e municipais pela União, em clara manifestação do princípio federativo.

A divisão do poder de tributar especificada no texto constitucional almeja justamente demarcar os limites de competência tributária de cada pessoa política, na qual cada qual poderá exercer essas atribuições para instituição, arrecadação e concessão de benefícios fiscais da forma que entender lhe convir econômica e politicamente, desde que respeitados os limites constitucionais advindos do pacto federativo.

Referida norma veio como forma de evitar intervenções de um ente federativo em outro, como colocado, especialmente quando se observa que o texto constitucional anterior previa expressamente a possibilidade da instituição de isenções de impostos estaduais e municipais pela União, por meio de lei complementar, desde que configurado relevante interesse econômico ou social de âmbito nacional (art. 20, § 2º, da CF/67).

Havia, então, a denominada isenção heterônoma, pela qual um ente federativo, no caso a União, poderia criar isenções fiscais sobre impostos de competência estadual ou municipal, ainda que com as exigências da previsão por lei complementar e configuradas determinadas situações de importância nacional na esfera social ou econômica, o que daria margem eventuais ingerências políticas indevidas e, por esse aspecto, violações ao pacto federativo.

Rebouças (2022, p. 250) relata a existência de exceção à isenção heterônoma no atual texto constitucional, precisamente em atenção às relações internacionais, consubstanciada na hipótese da União, por lei complementar, instituir a isenção de impostos estaduais (ICMS) e municipais (ISS), incidentes nas exportações de mercadorias ou de serviços, respectivamente.

De acordo com Costa (2023, pp. 325-327), este é um dos temas que geram dúvidas entre doutrinadores, mas defende a possibilidade de o tratado internacional conceder isenção ou benefícios fiscais em tributos dos demais entes federados (Estados e Municípios) além daqueles de competência da União, sob o argumento que esta (União) atua não como ente federativo, mas na qualidade de representante da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito internacional dotado de soberania.

Na mesma linha entende Coelho (2020, pp. 696-697), para quem a possibilidade do tratado internacional prever norma isentiva de tributo estadual ou municipal decorre do fato do texto constitucional reconhecer os tratados internacionais como fonte de direito, bem como pelo fato do Presidente da República ou signatário do tratado representar a vontade de todos os brasileiros, salientando que o interesse nacional prevalece sobre interesses locais, estaduais ou municipais.

Acrescenta, ainda, que a vedação à instituição de isenção heterônoma objetivou a restrição da hipertrofia da União como pessoa jurídica de Direito Público interno, não do Estado Federal, que, diversamente, se configura como ordem jurídica total, colocando, por fim, a característica centralizadora do federalismo brasileiro.

É primordial fazer-se esta diferenciação da atuação da União na representação da República Federativa do Brasil, ente soberano e, assim, pessoa jurídica de Direito Público Internacional, daquele papel como ente federativo, pessoa jurídica de Direito Público interno em conjunto com os demais entes, como os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Desta forma, a vedação prevista no artigo 151, III, da CF/88 é direcionada à União enquanto pessoa jurídica de direito público interno, abrangendo o espectro de relacionamento entre os entes federativos, não se aplicando na conduta da União quando atuante na ordem internacional, conforme Paulsen (2018, pp. 311-313), possibilitando-se, assim, instituição de isenções e benefícios fiscais tanto de tributos federais, quanto estaduais ou municipais em tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 1º, a República Federativa do Brasil é composta pela união indissolúvel de Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, fundamentada na sua soberania, qualidade atribuída somente às pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, cabendo à União relacionar-se com os demais Estados soberanos e participar de organizações internacionais, na representação da República Federativa como ordem total, na pessoa de seu Presidente, a quem compete celebrar tratados internacionais (art. 84, VII, e VIII, da CF/88).

A União, dessa maneira, acaba por concentrar a direção política mais relevante no plano internacional, na formatação prevista no federalismo brasileiro (Coelho, 2020, p. 697).

Na visão de Schoueri (2023, pp. 293-297), os acordos internacionais, em especial aqueles da tratam de matéria tributária, definem uma limitação à atividade soberana dos Estados pactuantes, a norma firmada na convenção atuaria em momento anterior, retirando dos legisladores pátrios a jurisdição sobre o tema, qualquer que seja a esfera estatal interna de atuação, uma vez que o Estado Federal não mais possuiria competência para exercer esse poder de tributar ou, no caso, de conceder isenções e outros benefícios fiscais nas situações regulamentadas pelos acordos internacionais.

Nessa linha de entendimento, Amaro (2023, pp. 424-428) defende que o acordo internacional celebrado pela União não se confunde com a edição de uma lei federal, porquanto é o Estado Federal o ente que atua no campo internacional dotado de soberania, o que não é o caso dos Estados Federados e Municípios.

Lembra o referido autor que, conforme disposto no artigo 49 da Constituição Federal, o Congresso Nacional detém a competência para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Ressalte-se, ainda, a semelhança quando da atuação do Legislativo Federal na edição de Emendas à Constituição ou na deliberação sobre normas gerais de Direito Tributário, como foi o caso da recente da Lei Complementar nº 314/25, que regulamentou os termos da Emenda Constitucional

nº 132/23, cuidando da reforma tributária que, diga-se, afetou diretamente tributos de competência de Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, no caso, o Imposto sobre Bens e Serviços, que substituirá gradativamente o ICMS (estadual) e o ISS (municipal).

Dentro desta perspectiva, Maluf (2022, pp. 379-382) define que, no âmbito internacional, o Estado Federal se coloca como uma unidade, que exerce a representação no plano do Direito Internacional Público, ou seja, representa a totalidade da federação, União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios.

Em sentido diverso, destaca-se o entendimento de Derzi (*in* Baleeiro, 2006, pp. 410-413), para quem a União não possui competência para celebrar acordos e convênios internacionais que prevejam a concessão de isenção de tributos estaduais ou municipais, exceto aquela prevista expressamente no texto da Carta Magna para as operações que destinem mercadorias ou serviços para o exterior, visando manter a distribuição de competências prevista no texto constitucional.

E essa vedação, com a exceção acima mencionada, encontra justificativa no princípio federativo, de natureza supraconstitucional e fundamental, inclusive, para a manutenção da democracia em países como o Brasil, de democracia intermitente, por se consolidar como uma forma de divisão dos poderes.

Nesta linha de pensamento, Carrazza (2008, pp. 867-868) considera que a vedação disposta no artigo 155, III, da CF/88 inclui a instituição de isenções e benefícios fiscais relativos a tributos de competência de estados, municípios e do Distrito Federal, ponderando neste ponto que, ainda que a União celebre o tratado internacional representando a República Federativa do Brasil na condição de ordem global (Federação), não possui competência para essa concessão, tanto assim que vedada a autorização para concessões de isenção heterônomas no plano interno, sob pena de violação do pacto federativo.

Reforça esse posicionamento o fato do texto constitucional prever exceções a esta proibição, como aquelas contidas nos artigos 155, § 2º, X, “a”, e 156, § 3º, II, da CF/88, abordando expressamente as possibilidades de restrição à regra geral em relação à qual devem ser observadas.

3.2 Orientação Jurisprudencial dos Tribunais Superiores

Ante a controvérsia doutrinária existente acerca do assunto, necessária, também, uma análise da jurisprudência pátria, mais especificamente, como os tribunais superiores brasileiros, no caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, tem interpretado a questão da possibilidade de instituição de isenções de tributos estaduais e municipais em tratados internacionais, particularmente em relação aos impostos sobre o consumo, como o ICMS e o ISS.

3.2.1. A posição do Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência acerca do tema ora analisado oscilou ao longo do tempo no Superior Tribunal de Justiça, sendo interessante menção ao acórdão do Recurso Especial nº 90871/PE, cujo julgamento ocorreu em 17/06/1997, no qual o Eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto, sob o fundamento de ser vedado à União instituir isenção de tributos de competência dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 151, III, da CF/88, o que impediria a celebração de Tratado Internacional prevendo norma isentiva de ICMS em determinadas situações.

No caso relatado, frise-se que o recurso extraordinário interposto teve sua subida denegada, decisão atacada por agravo de instrumento que não foi conhecido e, ainda, por agravo regimental, ao qual se negou provimento.

Cabe ressaltar, contudo, que nos últimos anos a matéria ganhou tratamento diverso, sendo encontrados 15 (quinze) decisões monocráticas que cuidam do tema relacionado e tratados internacionais e tributos estaduais ou municipais nos últimos 05 (cinco) anos, constatando-se que em nenhum desses casos houve decisão sobre o mérito por razões de ordem processual, como a necessidade de reanálise de provas e pelo não cabimento de recurso especial para a análise do confronto entre legislação local e tratado internacional, questão passível de interposição de recurso extraordinário, de competência, portanto, do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o artigo 102, III, 'd', da CF/88.

Conforme a pesquisa realizada para a confecção do presente estudo, aproximadamente 70% (setenta por cento) das decisões de mérito em recursos especiais, apuradas em um período ampliado de 20 (vinte) anos, relativas a isenção de tributos estaduais ou municipais relacionadas a tratados internacionais, decorrem de situação diversa daquela acima apresentada, mas que tangencia a hipótese debatida e trata especificamente da incidência do ICMS em operações internacionais de importação.

Os casos em comento não cuidam apenas de normas concessivas de isenção, mas de outros benefícios fiscais relacionados, determinando a vigência do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), sucedido pela OMC (Organização Mundial do Comércio), que estabelece para as operações de importação de uma certa mercadoria tratamento tributário isonômico àquele das operações internas idênticas ou similares. No mesmo sentido são as decisões que determinam o tratamento tributário paritário com os produtos nacionais daqueles produtos originários dos Estados signatários do Tratado do Mercosul.

Ressalte-se que os julgamentos acima relatados não tratam do reconhecimento do tratado internacional como instituidor de norma de isenção de tributos estaduais ou municipais, mas versam sobre assegurar isonomia na incidência tributária de normas isentivas ou concessivas de outros

benefícios fiscais entre operações internas e produtos importados de países signatários dos respectivos tratados internacionais com o Brasil.

Tais decisões seguem a orientação iniciada pelo julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 438449, de relatoria do e. Ministro Franciulli Netto, julgamento ocorrido em 05/09/2002, sob o fundamento de que o Acordo Geral não instituiu qualquer isenção tributária, tão-somente estabeleceu a isonomia no tratamento tributário das operações de importação com as operações internas. A isenção ou outro benefício fiscal, nos casos, são instituídos pelas legislações estaduais, tendo a decisão mencionada apenas garantido o tratamento tributário equânime entre operações internas e de importação de determinados produtos.

Neste ponto, cabe esclarecer, especificamente em relação ao ICMS, que a instituição de isenções e outros benefícios fiscais possuem um rito diverso, não cabendo de modo exclusivo e individualizado pelos Estados-membros e o Distrito Federal, uma vez que a Constituição Federal determina que lei complementar regulará o procedimento pelo qual os referidos entes federados, através de deliberação conjunta, definirão sobre a concessão e revogação de isenções, benefícios e incentivos fiscais (art. 155, §2º, XII, 'g', da CF/88).

Desta forma, Estados-membros e o Distrito Federal somente terão a possibilidade de instituir isenções e outros benefícios fiscais referentes ao ICMS após devidamente firmados os convênios acima mencionados e dentro dos limites por estes determinados.

Feitas as considerações a acima, para melhor esclarecimento do debate, importante destacar a ementa do acórdão supra mencionado, que faz questão de tangenciar a questão constitucional da vedação da isenção heterônoma e situar a questão no âmbito do estabelecimento de normas gerais de Direito Tributário, como argumentou o relator do acórdão: “É de rigor enfatizar que o artigo III do Acordo Geral não concedeu nenhuma espécie de isenção, mas tão-somente determinou que o tratamento tributário entre o produto nacional e seu respectivo similar estrangeiro deve ser isonômico em relação às operações internas”.

Conforme o voto vencedor no julgamento, ainda que a legitimidade para instituir isenções de tributos estaduais, no caso, o ICMS, se consolide apenas na pessoa jurídica de direito público que detém a competência tributária, a celebração de tratado internacional, pela União, que disponha sobre a isonomia de tratamento tributário entre o produto estrangeiro e o similar nacional não invade a esfera legislativa dos demais entes federados.

A norma geral da garantia de tratamento tributário isonômico, no caso, configura apenas o modo pelo qual os entes federados realizarão as isenções, não as instituindo propriamente.

3.2.2 A posição do Supremo Tribunal Federal

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a supremacia dos tratados internacionais sobre leis instituidoras de tributos prevaleceu durante muito tempo, inclusive com a aprovação da Súmula nº 575, em 15/12/1976, cujo enunciado explana a extensão, para mercadorias importadas, da norma isentiva de imposto sobre circulação de mercadorias (atual ICMS) instituída para similar nacional.

Contudo, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004, em 1977, os debates retomaram vigor em virtude da equiparação do tratado internacional à lei federal pelo STF, estariam referidas normas em paridade hierárquica e, assim, aplicável o critério pelo qual norma posterior revoga norma anterior com ela incompatível. Assim, uma lei federal posterior prevalece sobre tratado internacional anterior, por se tratar de expressão última da vontade do legislador nacional, ressaltando a inexistência, no texto constitucional, de previsão assegurando a primazia do tratado internacional sobre a legislação infraconstitucional (Rezek, 2023, p. 225).

A hierarquia infraconstitucional dos tratados internacionais e sua paridade com leis federais encontram ressonância na interpretação do artigo 102, inciso III, alínea b, da Carta Magna, ao dispor da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em última ou única instância “quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”.

A controvérsia gerada restou definida em paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 22.9.096-0, do Rio Grande do Sul, pelo Tribunal Pleno. Por unanimidade, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que não configura isenção heterônoma, vedada expressamente pelo artigo 151, III, da Constituição Federal, a isenção de tributo estadual estabelecida em tratado internacional.

Consta do voto do Ministro Ilmar Galvão, relator do recurso, delimitação do tema acerca da recepção, ou não, de tratados internacionais celebrados pelo Brasil com previsão de isenção de tributos de competência estadual, pela Constituição Federal de 1988, no que interessa ao presente estudo.

Assim, a análise do artigo 151, III, da CF/88, se a vedação ali expressa alcança os tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil quando neles se estabelece isenção ou concessão de benefícios tributários relativos a tributos cuja competência para instituição seja dos Estados Federados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O alcance dos efeitos da disposição contida no texto legal acima mencionado tem reflexo direto na interpretação do artigo 98 do Código Tributário Nacional, legislação anterior à Carta Magna e que foi recepcionada com *status* de lei complementar, vez que trata de matéria geral de Direito Tributário.

Tal artigo do CTN prevê que os “tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna e serão observados pela que lhe sobrevenha” (art. 98, CTN).

Defendeu o Ministro Relator, em seu voto, que a inexistência de qualquer ressalva mencionada no dispositivo legal quanto à origem da lei interna, se elaborada pelo legislador federal, estadual, distrital ou municipal, é de ordem proposital, haja vista que, por se tratar de norma geral de Direito Tributário, recepcionada pela atual ordem constitucional na categoria de lei complementar (art. 146, III, da CF/88), caracteriza-se como lei nacional, com eficácia para todas as esferas governamentais e legislativas, ou seja, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim, a determinação prevista em legislação de cunho nacional, da prevalência de tratado internacional que disponha sobre matéria tributária sobre a legislação interna, sem especificar nesta sua origem federal, estadual ou municipal, confirma exatamente sua classificação como norma de matriz nacional, no que esse harmoniza com a ideia de Estado Federal como pessoa jurídica pública de Direito Internacional dotada de soberania, palco no qual apenas a República Federativa do Brasil tem a possibilidade de atuar, no interesse da ordem total.

Com fundamento nas considerações acima colocadas, entendeu o Ministro Relator restar clara a conclusão de que a internalização dos tratados internacionais em matéria tributária ocorre na forma de uma norma de caráter geral e nacional, advinda República Federativa do Brasil, ordem total, vigente para todos os brasileiros, e não somente como uma norma formulada pela União, pessoa jurídica de Direito Público interno.

No caso concreto em julgamento, finalizou o voto pelo entendimento de que o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, atual OMC (Organização Mundial do Comércio), tratado internacional firmado pelo Brasil e que, segundo o voto, traz previsões acerca de isenção tributária de imposto sobre o consumo, no caso, o ICMS, não viola a norma insculpida no artigo 151, III, da CF/88, que proíbe a União de estabelecer isenções tributárias de competência dos demais entes federados (Estados Federados, Distrito Federal e Municípios).

Reforçando a tese mencionada no voto do Ministro Relator, o Ministro Sepúlveda Pertence afastou a ideia de que isenções ou outros benefícios tributários instituídos em tratado internacional possuem a essência jurídica de isenção heterônoma, alicerçando-se, ainda, na lição de José Souto Maior Borges quando este afirma que o Presidente da República, ao celebrar o tratado internacional, atua na qualidade de Chefe de Estado da República Federativa do Brasil, ente formado pelo todo compreendido por União, Estados Federados e Municípios e não como Chefe de Governo do ente parcial União.

Por sua vez, o Ministro Carlos Britto trouxe o esclarecimento acerca do entendimento da existência de cinco pessoas públicas, conforme o artigo 18 da Carta Magna, sendo uma de

personalidade de Direito Público Internacional, a Federação, e outras quatro de Direito Público interno, sendo elas a União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios.

O Ministro Celso de Mello, aderindo ao entendimento dos demais Ministros, acrescentou sua concepção de que, sob o aspecto institucional da conformação do Estado Federal brasileiro, o artigo 151, III da CF/88 não traz qualquer incompatibilidade, uma vez que esta forma de Estado Federal conjuga a existência simultânea e harmônica de “comunidades jurídicas responsáveis pela pluralização de ordens normativas próprias que se distribuem segundo critérios de discriminação material de competências fixadas pelo texto constitucional”.

E é precisamente na Constituição Federal que a formatação da estrutura do modelo federativo brasileiro encontra fundamento, com ordens jurídicas parciais e alinhadas, sujeitas a uma comunidade total materializada na República Federativa do Brasil, afirmando, ainda que é esta ordem total quem detém exclusivamente a soberania, a personalidade jurídica de Direito Público Internacional.

Concluiu, desta forma, que a vedação contida no artigo 151, III, da Carta Magna se refere tão somente à União como pessoa jurídica de Direito Público interno, ordem parcial, sendo possível à República Federativa do Brasil a celebração de tratados internacionais em que inseridas normas isentivas ou concessivas de benefícios fiscais relativos a tributos de competência de Estados Federados, Distrito Federal e Municípios.

O julgamento do Recurso Extraordinário supramencionado, iniciado em fevereiro de 1999 e, após pedido de vista e diversas prorrogações, restou finalizado apenas em 16 de agosto de 2007, tornando-se caso emblemático do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

O paradigma acima pormenorizado segue como entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, embora a análise das decisões proferidas nos últimos anos tenha observado comumente o não conhecimento dos Recursos Extraordinários questionando a matéria por razões de ordem eminentemente processual, primordialmente pelo entendimento da necessidade de reexame de provas ou por não ter o acórdão recorrido contrariado norma constitucional.

Com efeito, o posicionamento pela possibilidade de concessão de isenção fiscal e demais benefícios fiscais mediante normas inseridas em tratados internacionais se configura, de fato, orientação que mais se coaduna com o ordenamento jurídico nacional, ao estabelecer a diferenciação entre a atuação da União como representante da República Federativa do Brasil, o Estado Federal em sua totalidade, de sua atuação como pessoa jurídica de Direito Público interno, como os Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, forma de atuação como ordem parcial em que, efetivamente, cabe a aplicação da vedação contida no artigo 151, III, da Carta Constitucional.

Embora pacificado o entendimento acima exposto, com a implementação da reforma tributária recentemente aprovada por meio da Emenda à Constituição nº 132/23, que alterou substancialmente o sistema tributário, prevendo a junção do ICMS e do ISS na figura de um novo tributo, qual seja, o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, ampliando a hipótese de incidência da tributação sobre o consumo, é provável que o tema se sujeite a uma série de questionamentos que, certamente, alcançarão as últimas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, o que exigirá novo enfrentamento da matéria.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou oferecer uma exposição acerca da constitucionalidade da instituição de normas isentivas ou concessivas de benefícios fiscais relativas a tributos estaduais e municipais por meio de tratados internacionais, de acordo com a doutrina nacional e a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Para tanto, constatou-se a peculiaridade relativa aos tratados internacionais que versam sobre matéria tributária na forma como é integrado ao ordenamento jurídico pátrio, em razão do dispositivo contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional e como a doutrina e jurisprudência nacionais interpretam o texto, interpretando-se o tratado internacional em matéria tributária como lei especial em relação à legislação interna, vista como leis gerais.

Adentrou-se, assim, o tema proposto no presente estudo, discorrendo-se acerca da divergência doutrinária existente sobre o assunto e apresentando posicionamento de renomados juristas brasileiros, colocando-se os fundamentos favoráveis e contrários à possibilidade de concessão de isenção de tributos estaduais, distritais ou municipais por meio de tratados internacionais.

Por fim, foram apresentados os entendimentos da jurisprudência nacional, em especial, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que seguiram a orientação no sentido de que a instituição de isenção ou benefício fiscal referente a tributo estadual ou municipal não caracteriza a isenção heterônoma, vedada expressamente pelo artigo 151, III, da CF/88, uma vez que referidos acordos internacionais são celebrados pela República Federativa do Brasil, ente soberano de Direito Público Internacional e que, representando a ordem total, englobando a vontade conjunta da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios.

Chegou-se ao entendimento dos argumentos que originaram os debates doutrinários acerca da possibilidade de instituição de normas isentivas de tributos estaduais e municipais pela via dos tratados internacionais e como tal controvérsia foi resolvida no âmbito dos Tribunais Superiores, pacificando questão de grande importância teórica e prática no ordenamento jurídico.

Saliente-se, por último, que não trata a presente investigação de listar soluções definitivas a um problema tão complexo e antigo, mas de demonstrar um ponto de vista apto a incentivar maiores reflexões sobre o tema, tanto mais com a proximidade de implementação prática da reforma tributária já aprovada através da Emenda Constitucional nº 132/2023.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Amaro, L. (2023). *Direito Tributário Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur.
- Baleeiro, A. (2006). *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 20 de maio de 2025.
- Carrazza, R. A. (2008). *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros.
- Coêlho, S. C. N. (2020). *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Costa, R. H. (2023). *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. São Paulo: SaraivaJur.
- Creswell, John W.; Creswell, J. David. (2021). *Projeto de pesquisa: Métodos qualitativos, quantitativos e mistos*. 5. ed. Porto Alegre: Penso Editora.
- Maluf, S. (2022). *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: SaraivaJur.
- Marconi, M. de A.; Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas.
- Paulsen, L. (2018). *Curso de Direito Tributário Completo*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur.
- Rebouças, O. J. (2022). *A Validade no Brasil dos Tratados Internacionais em Matéria Tributária*. Editora Appris.
- Schoueri, L. E. (2023). *Direito tributário*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur



O ensino jurídico na era digital: A inteligência artificial no processo de aprendizagem.

(Este artigo impacta a ODS 4. Educação de Qualidade. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Este artigo também impacta a ODS 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.)

Thiago Martins Lage Bonsucesso¹
Carlos Afonso Gonçalves da Silva²



RESUMO

Este artigo investiga o impacto da Inteligência Artificial (IA) na educação jurídica, com base em uma revisão histórica e literária de caráter interdisciplinar. O problema de pesquisa que orienta o estudo é: de que forma a IA pode ser integrada ao ensino jurídico para promover uma aprendizagem mais personalizada, eficiente e inclusiva. O objetivo geral é analisar o potencial da IA na personalização da aprendizagem no campo jurídico. Como objetivos específicos, busca-se: identificar os principais recursos tecnológicos aplicáveis ao ensino do Direito; compreender os efeitos da IA na dinâmica pedagógica; examinar o uso do processamento de linguagem natural no contexto jurídico; e propor estratégias para integrar novas tecnologias da informação ao currículo básico do ensino jurídico. A análise evidencia que a IA oferece oportunidades relevantes para transformar a formação jurídica, contribuindo para assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Palavras-chave

Inteligência Artificial. Ensino Jurídico. Educação de Qualidade

ABSTRACT

This essay examines the impact of Artificial Intelligence (AI) on legal education, drawing on a comprehensive review of historical and interdisciplinary literature. The research question guiding this study is: how can AI be effectively integrated into legal education to promote more personalized, efficient, and inclusive learning? The primary objective is to examine the potential of AI in personalizing legal education. The specific objectives are to identify the primary technological resources applicable to legal education, to understand the impact of AI on pedagogical dynamics, to examine the application of natural language processing in the legal context, and to propose strategies for integrating new information technologies into the core legal curriculum. The analysis reveals that AI offers significant opportunities to transform legal training, contributing to the goal of ensuring inclusive, equitable, and quality education, and promoting lifelong learning opportunities for all.

Key words

Artificial Intelligence. Legal Education. Quality Education.

1. Mestre em Direito pela Miami University of Science and Technology (MUST University). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: thiagobonsucesso@hotmail.com

2. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Adjunct Faculty e Capstone Advisor no Programa de Mestrado em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela MUST University (EUA). E-mail: doc.afonso@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A incorporação da inteligência artificial (IA) no ensino jurídico tem se consolidado como uma tendência relevante nos últimos anos, evidenciando uma transformação significativa na formação dos futuros profissionais do direito. Em um contexto marcado pela digitalização acelerada e pela crescente interconectividade global, a adoção de tecnologias avançadas no ambiente educacional representa uma oportunidade promissora para reconfigurar práticas pedagógicas, tornando o processo de aprendizagem mais eficiente, inclusivo e adaptado às necessidades individuais dos estudantes.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: de que forma a integração da inteligência artificial pode contribuir para a modernização do ensino jurídico, promovendo uma formação mais personalizada e alinhada às exigências contemporâneas da educação superior?

Este artigo tem como objetivo geral investigar o potencial da inteligência artificial na personalização da aprendizagem jurídica e sua contribuição para a melhoria da qualidade educacional. Como objetivos específicos, propõe-se: analisar as principais ferramentas de IA aplicáveis ao ensino jurídico; avaliar os impactos da IA na rotina acadêmica de docentes e discentes; identificar os desafios institucionais e culturais para a implementação da IA nas faculdades de direito; e propor estratégias para a integração das tecnologias da informação ao currículo básico jurídico.

A estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: a primeira seção apresenta os fundamentos teóricos da inteligência artificial e sua evolução no campo educacional; a segunda seção discute o panorama atual do ensino jurídico e os desafios enfrentados na formação profissional; a terceira seção explora as aplicações práticas da IA no ensino do direito, com destaque para ferramentas como tutores virtuais, sistemas de recomendação e análises preditivas; e a quarta seção aborda os aspectos éticos, culturais e institucionais envolvidos na adoção da IA, propondo diretrizes para sua implementação eficaz.

Ao final, espera-se contribuir para o debate sobre inovação educacional no campo jurídico, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a construção de um modelo de ensino mais dinâmico, inclusivo e tecnologicamente integrado.

2. METODOLOGIA

Este artigo explora a relação entre Inteligência Artificial (IA) e o ensino jurídico, enfatizando seu potencial para reestruturar as práticas educacionais. A metodologia utilizada, classificada como básica, exploratória e descritiva, envolveu uma revisão sistemática da literatura acadêmica, fornecendo uma síntese dos fenômenos abordados.

A pesquisa incorporou as quatro linhas de pensamento da Inteligência Artificial: (i) IA como um sistema que pensa como humanos, abordando modelos que simulam o raciocínio humano; (ii) IA como um sistema que age como humanos, utilizando robôs e sistemas interativos; (iii) IA que pensa racionalmente, baseada em princípios da lógica; e (iv) IA que age racionalmente, visando à criação de sistemas que tomam decisões de forma otimizada. Estas abordagens foram analisadas em seu impacto no ensino jurídico.

Além disso, foi demonstrado que áreas relacionadas à IA, tais como o aprendizado de máquina e o processamento de linguagem natural, desempenham papéis cruciais para a personalização do aprendizado e a automação de tarefas, sendo fundamentais no fomento de práticas pedagógicas mais eficazes.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Estado da Arte em Inteligência Artificial e Educação

O campo da inteligência artificial (IA) aplicada à educação tem se consolidado como uma área interdisciplinar robusta, com fundamentos próprios em teoria, tecnologia e pedagogia. Desde as décadas finais do século XX, pesquisadores vêm explorando o potencial da IA para transformar práticas educacionais, com destaque para o desenvolvimento de sistemas inteligentes de apoio ao ensino e à aprendizagem. Segundo McArthur e Lewis (1998), um dos principais objetivos dessa área é criar softwares capazes de capturar o raciocínio dos professores e modelar a aprendizagem dos alunos, por meio da representação do conhecimento especializado em forma de regras heurísticas. Esses sistemas, conhecidos como tutores inteligentes, são projetados para responder a perguntas, resolver problemas e adaptar-se ao desempenho individual de cada estudante.

Diversos estudos têm demonstrado o impacto positivo da IA na personalização do ensino. Woolf (2010) destaca que os tutores inteligentes podem diagnosticar erros, identificar desvios no raciocínio dos alunos e oferecer intervenções pedagógicas específicas, promovendo uma aprendizagem mais eficaz. Essa abordagem é especialmente relevante em áreas como a matemática, onde sistemas especialistas são capazes de representar problemas complexos e simular estratégias de resolução ideais. No contexto jurídico, embora a aplicação da IA ainda esteja em fase emergente, há crescente interesse em explorar essas tecnologias para apoiar o ensino do direito, especialmente em ambientes virtuais de aprendizagem e na análise de grandes volumes de dados jurídicos.

A literatura recente também aponta para o uso de sistemas de recomendação de conteúdo, análises preditivas e assistentes virtuais como ferramentas promissoras para o ensino superior. Segundo Luckin et al. (2016), essas tecnologias permitem uma adaptação fina das experiências de aprendizagem às necessidades cognitivas, emocionais e comportamentais dos estudantes. Além disso, estudos como o de Holmes et al. (2021) discutem os desafios éticos e pedagógicos da implementação da IA na educação, ressaltando a importância da capacitação docente, da transparência algorítmica e do respeito à privacidade dos dados.

No ensino jurídico, iniciativas como o uso de plataformas de simulação de julgamentos, análise automatizada de jurisprudência e sistemas de apoio à escrita acadêmica têm ganhado espaço em instituições que buscam alinhar a formação dos juristas às exigências da sociedade digital. Embora ainda haja lacunas na produção científica nacional sobre o tema, observa-se um movimento crescente de integração entre pesquisadores da área de educação, ciência da computação e direito, com vistas à construção de modelos pedagógicos inovadores e tecnologicamente sustentáveis.

Dessa forma, o estado da arte revela que a inteligência artificial, embora já consolidada em outras áreas do conhecimento, encontra-se em processo de expansão e adaptação no campo jurídico. A revisão das produções acadêmicas evidencia tanto o potencial transformador da IA quanto os desafios metodológicos e institucionais que precisam ser enfrentados para sua implementação efetiva no ensino do direito.

3.2 Conceito e classificação da Inteligência Artificial

Ao longo do tempo, o desenvolvimento da Inteligência Artificial seguiu quatro principais linhas de pensamento, representando diferentes abordagens para compreender e desenvolver essa ciência, conforme expostas no quadro 1:

Quadro 1 – Linhas de pensamento da Inteligência Artificial (IA)

I - Sistemas que pensam como seres humanos	O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem... máquinas com mentes, no sentido total e literal.	(HAUGELAND, 1985).
II - Sistemas que atuam como seres humanos	A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas.	(KURZWEIL, 1990).
III - Sistemas que pensam racionalmente	O estudo das faculdades mentais pelo seu uso de modelos computacionais.	(CHARNIAK; MCDERMOTT, 1985).
IV. Sistemas que atuam racionalmente	A Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes.	(POOLE <i>et al.</i> , 1998).

Fonte: adaptação própria, 2023.

Essas perspectivas refletem tanto os objetivos quanto as metodologias empregadas no campo da IA, cada uma destacando aspectos específicos da interação entre máquinas e inteligência.

A primeira linha: sistemas que pensam como seres humanos buscam construir máquinas que simulem o pensamento humano em sua totalidade, incluindo a capacidade de raciocinar e tomar decisões como pessoas. Segundo Haugeland (1985), esse esforço envolve criar máquinas que possuam mentes, no sentido literal e pleno, aproximando-se da ideia de uma consciência artificial.

A segunda abordagem: sistemas que atuam como seres humanos, foca na criação de máquinas capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana. Para Kurzweil (1990), essa arte envolve o desenvolvimento de sistemas que imitem o comportamento humano, aplicando soluções práticas e eficazes para problemas complexos do cotidiano.

A terceira perspectiva: sistemas que pensam racionalmente priorizam o estudo de processos mentais e sua modelagem computacional. Charniak e McDermott (1985) destacam que essa linha de pensamento se concentra em entender e replicar as faculdades racionais, como lógica e dedução, por meio de algoritmos sofisticados.

Por fim, os sistemas que atuam racionalmente abordam o desenvolvimento de agentes inteligentes que tomam decisões e realizam ações de maneira autônoma e eficiente. Poole (1998) define a Inteligência Computacional como o estudo do projeto desses agentes, que são projetados para maximizar seu desempenho com base em critérios racionais e adaptativos.

De acordo com Silveira e Vieira Junior (2019, p. 4), a Inteligência Artificial pode ser definida como um ramo da ciência da computação que busca criar sistemas capazes de realizar tarefas que, até então, demandavam cognição humana. Essa definição amplia o entendimento da IA ao incluir tanto a emulação do pensamento quanto a execução de ações práticas, alinhando-se às diferentes linhas de pensamento mencionadas.

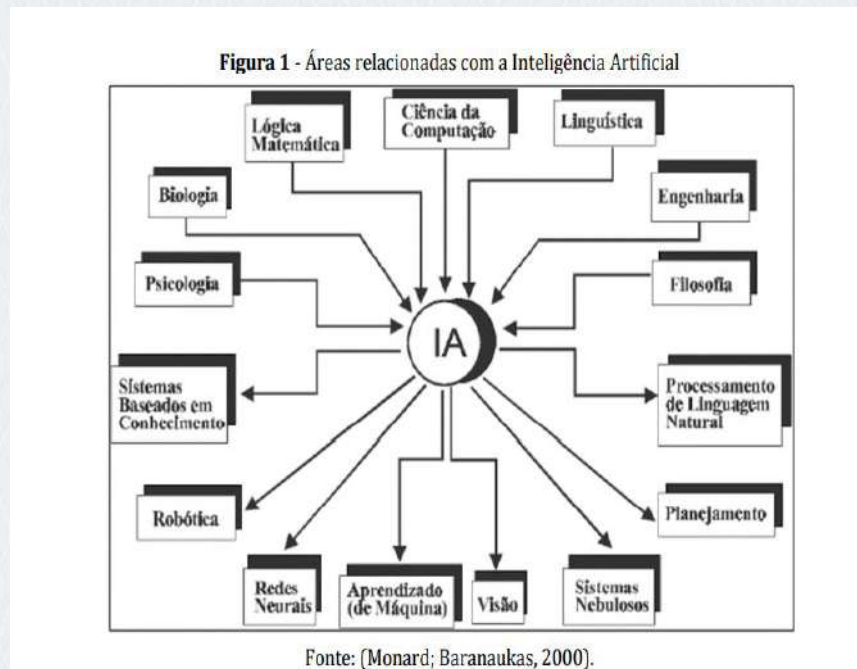
Neste sentido, Silveira e Vieira Junior (2019, p. 5) destacam que a IA é inteligência similar à humana exibida por mecanismos ou software. Os principais pesquisadores definem o campo como "o estudo e projeto de agentes inteligentes", onde um agente inteligente é um sistema que percebe seu ambiente e toma atitudes que maximizam suas chances de sucesso.

Para Rich e Knight (1994, p. 73), a Inteligência Artificial (IA) pode ser definida como o estudo voltado para desenvolver computadores capazes de realizar tarefas que, até então, eram desempenhadas com maior eficiência pelos seres humanos. Essa conceituação evidencia o foco da IA em equiparar ou superar a capacidade humana em atividades que demandam cognição.

Kerckhove (2003, apud Queiroga, 2017), por sua vez, entende a IA como uma ciência que investiga o fenômeno da inteligência, aliada a um ramo da engenharia dedicado à criação de ferramentas que ampliem a capacidade humana. Essas ferramentas podem se manifestar tanto na forma de mecanismos quanto de softwares, sempre com o objetivo de apoiar e potencializar a inteligência natural.

A inteligência artificial abrange diversas áreas interdisciplinares que impulsionam sua evolução e aplicação. Entre elas, destaca-se o aprendizado de máquina, que permite que sistemas treinem padrões a partir de grandes volumes de dados. O processamento de linguagem natural possibilita a interação entre máquinas e humanos por meio de textos e voz. A visão computacional torna viável o reconhecimento de imagens e vídeos, enquanto a robótica integra IA à automação física, permitindo o desenvolvimento de robôs inteligentes. Além disso, há a ética e a regulamentação, essenciais para garantir o uso responsável da IA na sociedade, e a ciência de dados, que fortalece modelos preditivos para a tomada de decisões.

Essas áreas combinadas contribuem para aplicações inovadoras em saúde, finanças, educação e segurança, ampliando o impacto positivo da inteligência artificial no mundo moderno, como demonstrado na figura 1, abaixo:



3.3 IA e Educação Jurídica

De acordo com Goswami (2025), a Inteligência Artificial (IA) está revolucionando a educação jurídica ao remodelar métodos tradicionais de ensino, aprendizado e preparação profissional. À medida que a profissão jurídica evolui para acomodar avanços tecnológicos, as faculdades de direito estão integrando ferramentas e plataformas de IA para equipar os estudantes com as habilidades necessárias para um cenário jurídico cada vez mais orientado pela tecnologia. Essa transformação vai além da mera eficiência; a IA permite um engajamento mais profundo, aprendizado personalizado e práticas pedagógicas inovadoras.

No cerne dessa revolução está a capacidade da IA de melhorar a acessibilidade e a inclusão. Assistentes virtuais, plataformas de aprendizado adaptativo e ferramentas de pesquisa baseadas em IA quebram barreiras para estudantes de diferentes origens, garantindo acesso equitativo à educação jurídica de alta qualidade. Ao adaptar o conteúdo e os métodos de ensino aos estilos de aprendizado individuais, a IA promove uma experiência educacional mais intuitiva e centrada no estudante. Ferramentas como chatbots e simulações de realidade virtual permitem que os estudantes se imerjam em cenários legais complexos, preenchendo a lacuna entre teoria e prática, ao mesmo tempo em que desenvolvem habilidades de pensamento crítico e resolução de problemas.

3.4 Elementos da Educação a Distância

A Educação a Distância (EAD) é composta por elementos-chave que garantem sua eficácia e acessibilidade. Entre eles estão: a tutoria, que oferece suporte personalizado ao aluno; os Ambientes Virtuais de Aprendizagem (AVA), que funcionam como plataformas digitais para organizar e gerenciar conteúdos; e a interface, que deve ser intuitiva e amigável, facilitando a navegação e promovendo o engajamento do estudante (Chaves, 2021).

Além disso, os módulos estruturam o conteúdo em unidades menores, organizadas de forma lógica para favorecer a progressão dos estudos. Esses elementos se complementam na aprendizagem online, criando uma experiência dinâmica e acessível, onde os alunos podem estudar no próprio ritmo e de acordo com suas necessidades. Quando integrados de forma eficiente, garantem a qualidade e o sucesso no processo de ensino a distância, como demonstrado no quadro 2, abaixo:

Quadro 2 – Contribuições da IA na arquitetura pedagógica híbrida e on-line

ELEMENTO EaD	CONTRIBUIÇÕES DA IA
Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Facilidade de uso; Interações e <i>feedbacks</i> instantâneos; Redução do número de encontros presenciais; Implementação de recursos de personalização, a partir dos hábitos do aluno, a máquina pode memorizar as rotinas e opções mais utilizadas; Multiusuários; Controle das seções de aprendizagem, captura de dados que podem ajudar na oferta de materiais específicos; AVAs com adaptações contextuais do aluno, a máquina pode entender os conteúdos e oferecer complementos que podem ajudar o aluno na realização das atividades.
Tutoria	Sistemas de Tutores Inteligentes; Avatares para os alunos, assim como os utilizados em redes sociais; Captura de dados que pode ajudar os tutores a atualizarem suas bases de conhecimentos;
Interface e Módulos	Módulos tutoriais; Interfaces adaptáveis; Agentes inteligentes baseados em IA para reconhecer expressões e comportamentos, visando a solução de possíveis problemas; Agendas automáticas, sugestões de atividades em tempo real partir da arquitetura do AVA.
Aprendizagem on-line e híbrida	Recursos de tradução automática; Ferramentas de busca mediante termos inseridos nos campos de estudo, motores de busca; Sugestão de atividades complementares, estas baseadas naquelas previamente realizadas; Arquiteturas simuladas de realização de tarefas; Simulações de situações-problema, levando o aluno a refletir sobre quais atitudes tomar; Cidades virtuais;

Fonte: Semensato, Francelino e Malta (2015).

1

Desta forma, ferramentas de IA podem corrigir provas e trabalhos com rapidez e precisão, fornecer feedback detalhado sobre o desempenho dos alunos e até mesmo monitorar a frequência e

¹ Semensato, M.R.; Francelino, L.A.; Malta, L.S. O uso da inteligência artificial na educação à distância. Revista Cesuca Virtual, v. 2, n 4, p. 29-40. 2015. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/cesucavirtual/article/view/935>. Acessado em: 06 jan. 2025.

participação em aulas online. Isso permite que os professores se concentrem mais na orientação personalizada dos alunos e no desenvolvimento de estratégias pedagógicas, enquanto os estudantes podem dedicar mais tempo ao estudo e à prática.

4. O PROCESSO DE COGNIÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

4.1 IA como sistema que pensa como humanos

Essa abordagem busca replicar o processo mental humano, incluindo a forma como raciocinamos, resolvemos problemas e tomamos decisões. No contexto do aprendizado humano, a cognição baseada no pensamento humano está relacionada à capacidade de analisar informações, construir conexões entre conceitos e aplicar conhecimentos a situações novas. A IA que pensa como humanos utiliza modelos de redes neurais que simulam os processos de aprendizado do cérebro, como reconhecer padrões e formar associações. Isso permite que a IA seja usada em plataformas educacionais interativas que auxiliam na aquisição de habilidades por meio de estímulos semelhantes aos que os professores proporcionam.

Para dizer que um programa pensa como um ser humano, precisamos saber como os humanos pensam. Podemos aprender sobre o pensamento humano de três maneiras: (i) Introspecção — tentando captar nossos próprios pensamentos à medida que ocorrem; (ii) Experimentos psicológicos — observando uma pessoa em ação; (iii) Imagem cerebral — observando o cérebro em funcionamento.²

No ensino jurídico, a abordagem de inteligência artificial que busca pensar como humanos pode revolucionar a forma como futuros profissionais do direito desenvolvem habilidades analíticas e argumentativas. Sistemas baseados em redes neurais podem simular processos cognitivos para auxiliar na interpretação de normas, na formulação de teses jurídicas e até na resolução de casos hipotéticos. Plataformas interativas alimentadas por IA podem adaptar conteúdos conforme o perfil do estudante, oferecendo desafios e explicações que estimulam o pensamento crítico da mesma forma que um professor faria. Além disso, a IA pode contribuir para a análise de precedentes e tendências jurídicas, proporcionando um aprendizado mais dinâmico e fundamentado em dados reais. Isso não substitui o papel humano na formação jurídica, mas complementa o ensino, tornando-o mais acessível e personalizado.

² Russell, S., & Norvig, P. 20 (2021). Artificial intelligence: A modern approach (4th ed.). Pearson.

4.2 IA como sistema que age como humanos

Essa linha de pensamento foca em sistemas que imitam o comportamento humano, como robôs e assistentes virtuais. No aprendizado de habilidades, a IA que age como humanos pode demonstrar e replicar atividades práticas, como ensinar uma língua estrangeira ou treinar habilidades motoras. Ao observar e interagir com a IA, os humanos podem aprender por meio de exemplos e treinamento supervisionado. A interação com sistemas que agem como humanos reforça o aprendizado experiencial, promovendo engajamento e adaptação.

Uma vez que tenhamos uma teoria suficientemente precisa da mente, torna-se possível expressá-la como um programa de computador. Se o comportamento de entrada e saída do programa corresponder ao comportamento humano correspondente, isso é uma evidência de que alguns dos mecanismos do programa também podem estar operando nos seres humanos.

Por exemplo, Allen Newell e Herbert Simon, que desenvolveram o GPS, o “General Problem Solver” (Newell e Simon, 1961), não estavam satisfeitos apenas em fazer com que seu programa resolvesse problemas corretamente. Eles estavam mais interessados em comparar a sequência e o tempo das etapas de raciocínio do programa com as dos sujeitos humanos que resolviam os mesmos problemas. O campo interdisciplinar da ciência cognitiva reúne modelos computacionais da IA e técnicas experimentais da psicologia para construir teorias precisas e testáveis sobre a mente humana.³

No ensino jurídico, a IA que age como humanos pode ter um papel fundamental na simulação de atividades práticas e na formação de habilidades essenciais para juristas. Sistemas inteligentes podem replicar negociações jurídicas, debates entre partes, análise de casos e até julgamentos simulados, proporcionando aos estudantes uma experiência interativa próxima à realidade. Ao interagir com assistentes virtuais que imitam o raciocínio jurídico, os alunos podem aprender por meio da prática supervisionada, fortalecendo a capacidade argumentativa e tomada de decisão. Além disso, esse tipo de IA pode ser utilizado para treinar a redação de documentos jurídicos, oferecendo sugestões e correções em tempo real, otimizando o aprendizado e promovendo um maior engajamento com os conteúdos jurídicos.

4.3 IA que pensa racionalmente

³ Russell, S., & Norvig, P. 21 (2021). Artificial intelligence: A modern approach (4th ed.). Pearson.

A cognição racional está fundamentada em princípios lógicos e matemáticos que garantem soluções consistentes para problemas. Na aprendizagem humana, pensar racionalmente envolve a aplicação de regras, padrões e lógica para alcançar resultados. A IA que pensa racionalmente emprega algoritmos avançados para analisar dados e propor soluções eficazes. Por exemplo, em plataformas educacionais, esses sistemas podem orientar os alunos na resolução de problemas complexos, simulando processos analíticos que ampliam suas habilidades cognitivas.

O campo da Inteligência Artificial na Educação (AIED) é ao mesmo tempo derivado e inovador. Por um lado, ele incorpora teorias e metodologias de áreas relacionadas, como a inteligência artificial, a ciência cognitiva e a educação. Por outro lado, gera suas próprias questões e problemas de pesquisa mais amplos: Qual é a natureza do conhecimento e como ele é representado? Como um estudante individual pode ser auxiliado em seu processo de aprendizagem? Quais estilos de interação pedagógica são eficazes e quando devem ser utilizados? Quais são os equívocos que os alunos apresentam?⁴

No ensino jurídico, a inteligência artificial que pensa racionalmente pode desempenhar um papel essencial na análise de normas e na resolução de casos jurídicos com base em princípios lógicos e matemáticos. Sistemas de IA podem utilizar algoritmos sofisticados para interpretar legislações, identificar precedentes relevantes e sugerir soluções jurídicas coerentes. Além disso, plataformas educacionais podem incorporar essa abordagem para ensinar alunos a estruturar argumentos legais de maneira lógica e fundamentada, aprimorando suas habilidades analíticas. A IA também pode ser utilizada para modelar cenários jurídicos complexos, oferecendo insights baseados em dados e permitindo uma tomada de decisão mais eficiente e racional no contexto do Direito.

4.4 IA que age racionalmente

Essa abordagem visa criar sistemas que tomam decisões baseadas em resultados ideais. Quando relacionada ao aprendizado humano, agir racionalmente implica na execução de ações estratégicas que otimizam o desempenho. Sistemas de IA que agem racionalmente, como tutores digitais, ajudam os alunos a desenvolverem habilidades, oferecendo feedback em tempo real e recomendações personalizadas, adaptando-se ao ritmo e progresso individual.⁵

⁴ Woolf, B.P. (2010). Building Intelligent Interactive Tutors: Student-Centered Strategies for Revolutionizing e-Learning. Morgan Kaufmann, 11.

⁵ O teste de Turing, proposto por Alan Turing (1950), foi projetado para fornecer uma definição operacional satisfatória de inteligência. O computador precisaria ter as seguintes capacidades: • processamento de

Na abordagem de “leis do pensamento” para IA, foi dada ênfase a inferências corretas. Às vezes, a realização de inferências corretas é uma parte daquilo que caracteriza um agente racional porque uma das formas de agir racionalmente é raciocinar de modo lógico até a conclusão de que dada ação alcançará as metas pretendidas e, depois, agir de acordo com essa conclusão. Por outro lado, a inferência correta não representa toda a racionalidade. Em algumas situações, não existe nenhuma ação comprovadamente correta a realizar; mesmo assim, algo tem de ser feito. Também existem modos de agir racionalmente que não se pode dizer que envolvem inferências. Por exemplo, afastar-se de um fogão quente é um ato reflexo, em geral mais bem-sucedido que uma ação mais lenta executada após cuidadosa deliberação.⁶

Neste sentido, a teoria sobre a IA que age racionalmente aplica-se ao ensino jurídico na medida em que pode ser uma grande aliada na tomada de decisões estratégicas e na otimização do aprendizado acerca do direito. Sistemas inteligentes podem analisar precedentes, sugerir melhores abordagens para argumentação e até auxiliar na construção de teses jurídicas, garantindo que o aluno desenvolva um raciocínio lógico baseado em resultados ideais.

Tutores digitais com IA podem fornecer feedback em tempo real sobre resoluções de casos jurídicos, adaptando-se ao ritmo de cada estudante e oferecendo recomendações personalizadas. Essa tecnologia permite que os futuros profissionais do direito aprimorem suas habilidades de análise e tomada de decisão, tornando-se mais eficientes e estratégicos em sua atuação.

5. APLICAÇÕES PRÁTICAS NO APRENDIZADO DE HABILIDADES

5.1 Processamento de Linguagem Natural (PLN)

Ao integrar as quatro linhas de pensamento, supramencionadas no capítulo anterior, a IA potencializa o processo de ensino-aprendizagem. Por exemplo, uma plataforma híbrida que combina IA para pensar como humanos e agir racionalmente pode personalizar a jornada educacional de cada

linguagem natural para permitir que ele se comunique com sucesso em um idioma natural; • representação de conhecimento para armazenar o que sabe ou ouve; • raciocínio automatizado para usar as informações armazenadas com a finalidade de responder a perguntas e tirar novas conclusões; • aprendizado de máquina para se adaptar a novas circunstâncias e para detectar e extrapolar padrões. Russell, S., & Norvig, P. 23 (2021). *Artificial intelligence: A modern approach* (4th ed.). Pearson.

⁶ Russell, S., & Norvig, P. 31 (2021).* (4ª ed., Trad. *Inteligência artificial* (4ª ed., Trad. não oficial).

Disponível em:

[https://www.kufunda.net/publicdocs/Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20\(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell\).pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell).pdf)

estudante. Sistemas que pensam racionalmente podem garantir que os alunos adquiram habilidades técnicas, enquanto a IA que age como humanos promove interação prática e empática.⁷

O processo de cognição da IA, baseado nas quatro linhas de pensamento, oferece ferramentas poderosas para emular e aprimorar o aprendizado humano. Ao integrar essas abordagens em ambientes educacionais, a IA não apenas imita a cognição humana, mas também amplia suas capacidades, proporcionando novas oportunidades de ensino e desenvolvimento de habilidades. Com isso, a IA se consolida como um agente transformador na educação, promovendo maior inclusão, eficiência e inovação.

Segundo Alvarenga (2019), o português possui uma reduzida quantidade de dados informatizados que podem ser anotados, ficando clara a qualidade inferior de ferramentas textuais, de tal forma que os tradutores digitais, focados em mineração de opinião, em fóruns, por exemplo, se apresentam como um mercado inicial e com grande potencial de crescimento.⁸

Assim, uma área tão vasta e inexplorada atrai a comunidade científica que traz luz ao uso destas ferramentas que transformam dados em informação. Cada artigo produzido sobre inteligência artificial aplicada ao ensino jurídico, nos últimos anos, dialoga com problemas e soluções acerca do uso desta tecnologia, desde sua construção sintática até o entendimento da linguagem natural.

Neste sentido, pode ser relacionado a enorme quantidade de informações disponíveis na forma de textos diretamente a um potencial de conhecimento, aplicável por humanos no estudo da linguagem natural ou pelas máquinas com o seu processamento (Kultzak, 2016).⁹

Linguagem natural, comunicar e se fazer entender é um princípio básico do entendimento entre as pessoas, mas mesmo entre elas, surgem enormes dificuldades de compreensão que são amenizadas por regras e estruturas formais. Logo, tem-se o problema dentro da IA que é a compreensão dessa estrutura usada cotidianamente pelos seres humanos.

⁷ A inteligência artificial pode ser compreendida a partir de quatro abordagens fundamentais: sistemas que **pensam como humanos**, que buscam simular os processos cognitivos humanos; sistemas que **agem como humanos**, focados em reproduzir comportamentos observáveis; sistemas que **pensam racionalmente**, baseados em lógica formal e inferência dedutiva; e sistemas que **agem racionalmente**, projetados para tomar decisões ótimas com base em objetivos definidos e informações disponíveis. Essas abordagens foram sistematizadas por Russell e Norvig (2021) e constituem a base teórica para o desenvolvimento de agentes inteligentes em diversos contextos, incluindo educação, saúde, direito e engenharia.

⁸ Alvarenga, M. B. (2019). *Mineração de dados, big data e direitos autorais no Brasil* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia. Disponível em Dissertação de Miguel Bastos Alvarenga: <https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/08/Dissertacao-de-MIGUEL-BASTOS-ALVARENGA-MINERACAO-DE-DADOS-BIG-DATA-E-DIREITOS-AUTORAIS-NO-BRASIL.pdf>. Acessado em: 06/09/2025.

⁹ Kultzak, R. M. (2016). *Processamento de linguagem natural: conceitos, técnicas e aplicações*. Editora Ciência Moderna.

Conforme a Stefanini Group (2019), a comunicação em suas diferentes aplicações é um meio de aprender e transmitir conhecimentos. Graças a ela, é possível que informações, independentes de suas formas, sejam desejos, notícias ou qualquer outra coisa que se busque, sejam passadas para outros ou recebidas. De acordo com o pensamento supramencionado sobre o PLN, podem ser configuradas técnicas para analisar e representar naturalmente textos, isto realizado com o propósito de alcançar um processamento de linguagem semelhante ao humano.

Dentro do universo da IA, as decisões são tomadas levando em consideração os significados na linguagem humana e o PLN. É uma área que permite à IA ter capacidade de ler, entender e derivar linguagens humanas. Seguindo esse pensamento, ao se analisar o mundo entre humanos e máquinas, pode-se afirmar que as linguagens naturais, como o português, mandarim ou inglês, evoluem, como, por exemplo, as gírias, jargões ou outras variantes da linguagem informal. Adicionam-se ainda os sotaques entre outras transformações constantes.

Como foi abordado por Simões e Farinha (2010),¹⁰ a língua portuguesa tem evoluído, desta forma, está sujeita a várias reformas, as quais foram feitas no acordo ortográfico que atualizou as normas que a regem. Deste modo, pode-se observar que a linguagem natural é bem diferente das linguagens artificiais, como a lógica matemática e a programação, que são estabelecidas por estruturas bem rígidas. A maioria dos estudos em linguagem natural é baseada em construções matemáticas, para modelar os relacionamentos existentes nos textos estudados. As técnicas consistem, em sua ampla maioria, na análise do número de incidências e da proximidade das palavras em uma mensagem (Pereira; Rigo, 2013).¹¹

Quanto a essas mesmas palavras ou mensagens, segundo Gracioso e Saldanha (2016), os limites do universo de uma escola científica, filosófica ou de programação são os limites de sua linguagem. Com esta compreensão sobre o limite, é possível entender a relação entre o homem e seu conhecimento ou o homem e sua conversa. Como por exemplo: um indivíduo fala com sua assistente pessoal, a Siri ou Cortana; nesse diálogo, pode-se minimizar alguns prováveis problemas de significado, utilizando um conjunto de regras. Separando e definindo as sentenças qualificadoras (Pereira; Rigo, 2013), aproximam-se, desta forma, as duas linguagens.

¹⁰ Simões, A., & Farinha, J. (2010). Acordo ortográfico da língua portuguesa: evolução e implicações. *Revista Lusófona de Educação*, (13), 145–158. Disponível em *Revista Lusófona de Educação – Acordo Ortográfico*.

¹¹ Pereira, R., & Rigo, S. (s.d.). Utilização de processamento de linguagem natural e ontologias na análise qualitativa de frases curtas. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/renote/article/view/44431>. Acessado em: 06/09/2025.

Para Ludwig Wittgenstein (2013), os limites do meu mundo são os limites da minha linguagem.¹² A busca pela compreensão e significação adequadas aumentou os resultados positivos de compreensão da linguagem natural pelos softwares. Mas se for levada em consideração apenas a análise de relevância, logo, ela será limitada pela presença de palavras-chave, abandonando a estrutura frasal do texto. Portanto, para as ferramentas de IA uma frase com um conteúdo conceitualmente incorreto, pode apresentar um alto fator de relevância, o que poderia levar a resultados incorretos (PEREIRA; RIGO, 2013). Chega-se, assim, à possível conclusão de que para a linguagem natural ser captada de forma adequada, inúmeras variáveis devem ser levadas em consideração.

Segundo Coppin (2015),¹³ as linguagens humanas são extremamente complexas e cheias de armadilhas que quase parecem feitas para pegar qualquer um inexperiente no uso da linguagem, seja humano ou computador. Em relação ao processamento de linguagem natural, ficou claro que a linguagem natural, como subárea da IA, é um campo necessário, visto que a máquina necessita interpretar a fala. Apenas o gramatical é insuficiente, ela deve levar em consideração o tom de voz, o duplo sentido, entre outros sistemas de significação, pertencentes a linguagem humana. Pode-se afirmar que alguns níveis de processamento são necessários para o PLN, como: fonológico, interpretação dos sons; morfológico, composição das palavras; lexical, interpretação dos significados das palavras; sintático, composição da frase; semântico, significado completo da frase; discurso, observação do texto como um todo; e, por último, pragmático, que busca o que existe nas entrelinhas (Stefanini, 2019).¹⁴

Segundo Bulegon e Moro (2010), o processamento de linguagem natural trata-se de um mecanismo criado não só para extrair as informações de textos, mas também pode facilitar a entrada de dados nos sistemas, bem como sua estruturação, permitindo o uso de textos e escritos, tanto antigos quanto recentes.¹⁵ Porém, as abordagens podem variar, sendo elas: a simbólica, que utiliza regras linguísticas estruturadas sem ambiguidades; a estatística, que utiliza modelos matemáticos; a conexionista, mistura o estatístico com representações do conhecimento; e a híbrida, que combina as

¹² A frase “Os limites do meu mundo são os limites da minha linguagem” é uma das mais célebres de **Ludwig Wittgenstein**, presente em sua obra *Tractatus Logico-Philosophicus*, originalmente publicada em 1921. **Wittgenstein, L. (2013).** *Tractatus logico-philosophicus* (Trad. M. C. S. de Moura). Martins Fontes.

¹³ Coppin, B. (2015). *Inteligência artificial* (2ª ed.). Cengage Learning.

¹⁴ Stefanini, M. A. (2019). *Processamento de linguagem natural: fundamentos e aplicações*. Editora Appris.

¹⁵ Bulegon, H., & Moro, C. M. C. (2010). Mineração de texto e o processamento de linguagem natural em sumários de alta hospitalar. *Journal of Health Informatics*, 2(2). Recuperado de Journal of Health Informatics – artigo completo.

demais. Proporcionando, assim, uma forma ilimitada, sendo seu uso amplamente recomendado (Stefanini, 2019).

Para Russell e Norvig (2021), um texto escrito é composto, quase que em sua totalidade, por caracteres os quais podem ser identificados como letras, dígitos, pontuação, caracteres especiais e espaços. Por exemplo, uma sequência de símbolos de comprimento n , chamada de algoritmo de n -grama, é uma coleção de n letras. Para uma IA, como o Google Tradutor, identificar um determinado idioma em língua natural, utiliza-se o n -grama para identificar alguns caracteres que, juntos, pertencem exclusivamente a um idioma. O que pode ser feito com este modelo de caracteres de n -gramas? O sistema calcula um vetor para cada idioma, no qual armazena informações sobre quantas vezes cada n -grama ocorre naquele idioma. Para se obter a resposta, os softwares de reconhecimento de linguagens terão uma alta taxa de reconhecimento de qual linguagem natural está escrita nele (COPPIN, 2015).

O PLN também pode ser utilizado para encontrar spam ou qualquer outra estrutura textual, utilizando o mesmo cálculo e levando em consideração estruturas-chave, por meio de um modelo de aprendizagem supervisionada.¹⁶ Para a boa compreensão deste aprendizado, é importante prever o comportamento da máquina, o qual ocorre por meio de variáveis. A principal característica dá-se quando os dados utilizados para treiná-las contêm a variável dependente, resultante das variáveis independentes observadas.

Nesse caso, é dito que os dados são anotados com as respostas ou classes a serem previstas. Algumas destas técnicas são: regressão linear, logística, árvores de decisão e redes neurais. Seguindo essa abordagem, para uma máquina representar uma mensagem, ela necessita de um conjunto composto de pares formados por característica (valor). Após esta identificação, deve-se aplicar um algoritmo, classificado como h , o qual irá buscar as características de um vetor de caracteres X . A partir deste ponto, a unificação entre as abordagens de modelagem da linguagem e as técnicas de aprendizagem de máquina são compatíveis. (RUSSELL; NORVIG, 2021).

Seguindo o raciocínio do PLN segundo Russell e Norvig (2021), o uso de algoritmo de compressão, sem perdas de caracteres, considera uma sequência de símbolos e detecta padrões

¹⁶ O SFO acelerou a investigação da Rolls-Royce graças à tecnologia. A investigação de fraudes pela Rolls-Royce, conduzida pelo Serious Fraud Office (SFO) do Reino Unido, é um exemplo notável de como a Inteligência Artificial está transformando investigações complexas. O SFO utilizou a tecnologia de IA elaborada pela RAVN Systems para executar e classificar mais de 30 milhões de documentos durante a investigação. Essa inovação, apelidada de “Robo-Lawyer,” conseguiu revisar até 600.000 arquivos por dia, um desempenho muito superior ao que seria possível para uma equipe de advogados humanos. Acessado em: 15/04/2025. Disponível em: < <https://advbox.com.br/blog/4-casos-de-inteligencia-artificial-no-direito-e-seus-impactos/> >

repetidos. Assim, deve-se utilizar das ferramentas linguísticas descritas, alcançando como resultado o mínimo percentual de erros em suas análises, ao somar a esses resultados a outras áreas da IA. Algumas destas são: a representação do conhecimento e a ontologia.¹⁷

5.2 Processamento de Linguagem Natural aplicada ao Direito

O direito é uma das áreas que pode se beneficiar enormemente dos avanços da relação entre Inteligência Artificial (IA) e tecnologias de linguagem. De fato, a IA Jurídica abrange centenas de métodos propostos para recuperação de informações, mineração de texto/conhecimento e Processamento de Linguagem Natural (PLN). Na literatura, o PLN geralmente se restringe ao processamento de texto, mas adotamos uma visão abrangente que cobre tanto o processamento de linguagem escrita quanto falada, já que ambos desempenham um papel vital na configuração do futuro da IA jurídica.¹⁸

Assim, estruturamos esta análise em duas seções principais, abordando a análise de texto e fala. Descrevemos como diferentes tecnologias de linguagem podem contribuir para a redação, ditado, análise e anonimização de documentos jurídicos, otimização de pesquisas jurídicas, previsão de decisões, bem como na transcrição de procedimentos judiciais.

O Processamento de Linguagem Natural (PLN) na área jurídica tem sido aplicado a tarefas como previsão de julgamentos, classificação de tópicos legais, recuperação de documentos e compreensão de contratos. O progresso nessa área está frequentemente ligado à disponibilidade de conjuntos de dados públicos, permitindo a avaliação padronizada do desempenho dos sistemas.

Também há iniciativas colaborativas, nas quais pesquisadores submetem sistemas para resolver desafios específicos e são avaliados com base em padrões previamente definidos. Exemplos

¹⁷ Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação American Journal of Entrepreneurship and Innovation ISSN: 2674-7170 v.5, n.1, mar/2023 Raei (Paranaguá) v. 5, n. 1, 2023, p. 7-17 7 Inteligência Artificial, as Limitações da Linguagem Natural e seus Impactos: Estado da Arte. Datan Azevedo Aguiar 1* Wesley Jorge Gomes de Souza Santana 2, p. 6. Acessado em: 06/04/2025. Disponível em: <file:///C:/Users/Thiago/Downloads/25328.pdf>

¹⁸ Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law. Law, Governance and Technology Series Volume 58. ISSN 2352-1902 ISSN 2352-1910 (electronic) Law, Governance and Technology Series. ISBN 978-3-031-41263-9 ISBN 978-3-031-41264-6 (eBook) <https://doi.org/10.1007/978-3-031-41264-6> This work was supported by PAIDC - Plataforma de Apoio à Investigação em Direito na Católica © The Editor(s) (if applicable) and The Author(s) 2024. This is an open access publication. Henrique Sousa Antunes • Pedro Miguel Freitas • Arlindo L. Oliveira • Clara Martins Pereira • Elsa Vaz de Sequeira • Luís Barreto Xavier. p. 25. Acessado em 06/04/2025. Disponível em: <<https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/86900/1/978-3-031-41264-6.pdf>>

incluem benchmarks de compreensão de linguagem jurídica e competições voltadas para extração de informações legais.

Iniciativas de avaliação conjunta, conhecidas como tarefas compartilhadas, são populares na área de PLN jurídico. Nesses desafios, equipes de pesquisadores desenvolvem sistemas para resolver problemas específicos e são avaliadas com base em um padrão de referência previamente estabelecido. Exemplos incluem competições de extração e inferência de informações jurídicas, o desafio anual de IA e Direito na China, e a série de desafios de Inteligência Artificial para Assistência Jurídica.

Historicamente, até os anos 1980, os sistemas de PLN eram baseados em abordagens simbólicas, utilizando regras escritas manualmente. No final da década de 1980, ocorreu a transição para algoritmos de aprendizado de máquina que utilizavam inferência estatística para aprender regras a partir da análise de grandes conjuntos de dados. Nos anos 2010, métodos como aprendizado profundo e representações semânticas tornaram-se comuns, permitindo um aprendizado mais eficiente para tarefas complexas.

6. PEDAGOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO

A literatura existente aponta diferentes abordagens e teorias que respaldam o uso dessas tecnologias. Por exemplo, o conectivismo, proposto por George Siemens (2005, citado em Mozelius et al., 2016), enfatiza a relevância das redes e conexões no processo de aprendizagem. Essa abordagem defende que o conhecimento está relacionado não apenas ao indivíduo, mas também ao contexto social e tecnológico em que ele está inserido. Já o construtivismo, defendido por autores como Vygotsky (1978) e Piaget (1954, citado em Piaget & Castrillo, 1973), destaca a importância da interação social e da construção ativa do conhecimento. Essas ideias se conectam com o potencial das ferramentas tecnológicas para promover experiências de aprendizagem colaborativa (Mozelius et al., 2016; Piaget & Castrillo, 1973).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a análise da literatura revisada identifica várias limitações metodológicas nos estudos sobre integração de tecnologias emergentes na educação. Muitos deles utilizam amostras pequenas ou populações específicas, o que reduz a possibilidade de generalizar os resultados para

contextos mais amplos. Também se observa a ausência de pesquisas longitudinais, essenciais para avaliar os impactos a longo prazo dessas tecnologias nos processos de ensino-aprendizagem. Outro problema identificado é o viés na coleta de dados, especialmente em estudos que dependem de autorrelatos dos participantes ou de informações de instituições com interesses específicos, o que pode comprometer a objetividade dos resultados. Por fim, destaca-se a escassez de diversidade metodológica. Há uma predominância de abordagens quantitativas em detrimento das qualitativas, que poderiam oferecer uma visão mais rica sobre como essas tecnologias influenciam o contexto educacional.

Em síntese, a formação multidisciplinar do operador do Direito moderno inclui a proficiência em habilidades tecnológicas. As melhores práticas demonstram que a IA pode revolucionar a educação jurídica, preparando melhor os futuros profissionais para um mundo digital e interconectado. Assim, a abordagem cuidadosa e bem planejada na implementação da IA promoverá uma educação jurídica mais justa, inclusiva e adaptada às necessidades dos estudantes, garantindo que eles estejam equipados para enfrentar os desafios do século XXI. Com base nas descobertas da pesquisa, conclui-se que a IA tem o poder de transformar a educação jurídica, mas deve ser adotada com uma visão ética e responsável para alcançar seu pleno potencial.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alvarenga, M. B. (2019). Mineração de dados, big data e direitos autorais no Brasil (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia. Disponível em Dissertação de Miguel Bastos Alvarenga: <https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/08/Dissertacao-de-MIGUEL-BASTOS-ALVARENGA-MINERACAO-DE-DADOS-BIG-DATA-E-DIREITOS-AUTORAIS-NO-BRASIL.pdf>. Acessado em: 06/09/2025.

Bulegon, H., & Moro, C. M. C. (2010). Mineração de texto e o processamento de linguagem natural em sumários de alta hospitalar. *Journal of Health Informatics*, 2(2). *Journal of Health Informatics*.

Chaves, E. M. M. (2021). Ambientes virtuais de aprendizagem na educação a distância: propostas de interface (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Acessado em 05/09. Disponível em: <https://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede/bitstream/tede2/9256/2/Erdilania%20Moraes%20Marinho%20Chaves.pdf>

Coppin, B. (2015). *Inteligência artificial* (2ª ed.). Cengage Learning.

Holmes, W., Bialik, M., & Fadel, C. (2021). *Artificial intelligence in education: Promises and implications for teaching and learning*. Center for Curriculum Redesign.

Kultzak, R. M. (2016). *Processamento de linguagem natural: conceitos, técnicas e aplicações*. Editora Ciência Moderna.

Luckin, R., Holmes, W., Griffiths, M., & Forcier, L. B. (2016). *Intelligence unleashed: An argument for AI in education*. Pearson Education. <https://www.pearson.com/content/dam/one-dot-com/one-dot-com/global/Files/about-pearson/innovation/open-ideas/Intelligence-Unleashed.pdf>

McArthur, D., & Lewis, M. (1998). *Applications of intelligent computer-aided instruction in education*. RAND Corporation. https://www.rand.org/pubs/monograph_reports/MR682.html

Goswami, P. (2025). *Revolutionizing legal education: The role of artificial intelligence in shaping the future of law teaching and learning*. UPES Dehradun; SRM University; Manipal University. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5123719. Acessado em 09/03/2025.

Pereira, R., & Rigo, S. (s.d.). 2013. *Utilização de processamento de linguagem natural e ontologias na análise qualitativa de frases curtas*. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/renote/article/view/44431>. Acessado em: 06/09/2025.

Russell, S., & Norvig, P. (2021). *Artificial intelligence: A modern approach* (4th ed.). Pearson.

Disponível em [https://www.kufunda.net/publicdocs/Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20\(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell\).pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20(Peter%20Norvig,%20Stuart%20Russell).pdf). Acessado em: 06/09/2025.

SILVEIRA, A. C. J.; VIEIRA JUNIOR, N. A inteligência artificial na educação: utilizações e possibilidades. *Revista Interterritórios*, Caruaru, v. 5, n. 8, 2019.

Simões, A., & Farinha, J. (2010). *Acordo ortográfico da língua portuguesa: evolução e implicações*. *Revista Lusófona de Educação*, (13), 145–158. Disponível em *Revista Lusófona de Educação – Acordo Ortográfico*.

Stefanini, M. A. (2019). *Processamento de linguagem natural: fundamentos e aplicações*. Editora Appris.

Wittgenstein, L. (2013). *Tractatus logico-philosophicus* (Trad. M. C. S. de Moura). Martins Fontes.

Woolf, B. P. (2010). *Building intelligent interactive tutors: Student-centered strategies for revolutionizing e-learning*. Morgan Kaufmann.



Limitações do Tribunal Penal Internacional em caso de Tipificação do Ecocídio.

(Este artigo impacta a ODS 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.) (Este artigo também impacta a ODS 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.)

Carolina Lima de Biagi¹
Dimitri Nascimento Sales²



RESUMO

Considerando os danos históricos perpetrados contra o meio ambiente em tempos de guerra e paz e que continuam sufragando a natureza até os dias atuais, bem como a discussão sobre a inclusão do ecocídio enquanto crime no direito penal internacional, este estudo visa responder a seguinte questão: em caso de tipificação do ecocídio, o Tribunal Penal Internacional possui ferramentas jurídicas suficientes para tornar efetivos estes julgamentos? Através da metodologia de pesquisa bibliográfica a questão será respondida com o objetivo de demonstrar que o Tribunal Penal Internacional não julga pessoas jurídicas nem Estados que são considerados os maiores poluidores, bem como falta-lhe penas de reparação e compensação essenciais para a punição dos crimes ambientais e não poderia expedir decisões liminares contra crimes ambientais na iminência de ocorrer. Some-se a isso o fato de que os maiores poluidores não são signatários do Estatuto, motivo pelo qual não se sujeitam à sua jurisdição. A conclusão identifica, portanto, que é necessário paramentar o Tribunal Penal Internacional de instrumentos para tornar eficazes suas decisões contra o ecocídio caso venha a ser tipificado. Salienta, por fim, que a despeito de ainda não haver um reconhecimento formal do crime de ecocídio, a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional assumiu a possibilidade de admissão de denúncias contra crimes contra o meio ambiente, avanço descomunal no sentido de protegê-lo na esfera do direito penal internacional.

Palavras-chave

Ecocídio. Tribunal Penal Internacional. Crimes ambientais. Meio ambiente.

ABSTRACT

Considering the historical damage perpetrated against the environment in times of war and peace and which continues to affect nature to this day, as well as the inclusion of ecocide as a crime in international criminal law, this study aims to answer the following question: in the case of ecocide typification, does the International Criminal Court have sufficient legal tools to make these trials effective? Through bibliographical research methodology, the question will be answered with the objective of demonstrating that the International Criminal Court does not judge legal entities or states considered the biggest polluters, as well as lacking reparation and compensation sentences essential for the punishment of environmental crimes, and cannot issue injunctive decisions against environmental crimes when they are about to occur. Add to this the fact that the biggest polluters are not signatories to the Statute, which is why they are not subject to its jurisdiction. The conclusion, therefore, identifies that it is necessary to provide the International Criminal Court with instruments to make its decisions against ecocide effective if it becomes a crime. Finally, it highlights that despite there not yet being a formal recognition of the crime of ecocide, the Prosecutor's Office of the International Criminal Court has accepted the possibility of admitting complaints against crimes against the environment, an enormous step towards protecting it in the sphere of international criminal law

Key words

Ecocide. International Criminal Court. Ambiental crimes. Environment.

1. Mestre em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela Must University. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Mackenzie. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Especialista em Legislativo e Democracia no Brasil pela Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo. Oficial de Justiça Avaliadora Federal no Tribunal Regional Federal da 6ª Região. E-mail: carollima03@gmail.com

2. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus/Bahia. Professor da MUST University (USA). E-mail: dimitrisales@dimitrisales.com.br

1. INTRODUÇÃO

O avanço industrial e tecnológico, assim como as guerras, perpetrou danos de imensuráveis dimensões na natureza, fatos estes que geraram na comunidade jurídica um amplo debate sobre o que veio a ser denominado ecocídio. Dentro deste contexto, o objetivo deste paper é estudar as limitações atuais do Tribunal Penal Internacional no julgamento deste crime diante da proposta de criminalização no direito penal internacional.

Para tanto, o tópico primeiro trata de explicar o conceito e a evolução da pauta internacional sobre o ecocídio na qualidade de crime de vastas proporções na natureza que impede ou dificulta a vida humana no local atingido, cujos debates se acirraram a partir da Conferência de Estocolmo, culminando com a proposta de tipificação por Polly Higgins.

Em seguida, o estudo recai sobre a competência de julgamento do Tribunal Penal Internacional e a inclusão do ecocídio enquanto crime sujeito à sua jurisdição. Discute-se, outrossim, sobre a possibilidade de entendê-lo como uma modalidade de crime contra a humanidade já existente no bojo dos crimes sujeitos à jurisdição do Tribunal. Verifica-se que existem algumas limitações no Estatuto de Roma que reduziriam a eficácia do julgamento deste crime, uma vez que, em seu âmbito, apenas indivíduos podem ser julgados e punidos, enquanto os grandes agressores do meio ambiente são empresas, multinacionais e conglomerados ou Estados. Outro ponto falho é a ausência de previsão das penas de reparação ou compensação essenciais quando se trata da matéria ambiental e inexistentes no Estatuto de Roma. Adicione-se a isso a ausência de previsão de decisões liminares tendentes a barrar crimes iminentes e de que os maiores poluidores do planeta não são signatários.

Salienta-se, ainda neste tópico, a importância do documento exarado pela Procuradoria da Corte Internacional que passou a admitir denúncias de danos ambientais em tempos de paz pautadas nos pedidos de cooperação dos signatários sempre que a Corte for chamada a tanto no que se refere à apuração de crimes graves no país.

A relevância do tema resta evidenciada pela necessidade de coibir, através do direito penal internacional, os ataques massivos ao meio ambiente, sempre presentes em guerras ou em tempos de paz. Mostra-se necessário não somente o debate sobre a inclusão do crime, mas também sobre o modo de paramentar o Tribunal de formas eficazes de coibir o crime. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica em livros e artigos jurídicos relacionados com o assunto do tema.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada condiz com pesquisa bibliográfica em livros, dissertações de mestrado, teses de doutorado e artigos jurídicos relacionados ao tema. A escolha recaiu sobre compêndios que tratam da matéria, abrangendo conceitos doutrinários e atualidades, sem perder o caráter científico.

Assim, optou-se por estudar artigos produzidos que tragam conceitos sobre o assunto, mesclando doutrina conceitual, metodológica e histórica. De igual forma, serão utilizados compêndios normativos sobre o assunto e parecer sobre o assunto da lavra da procuradoria que atua junto ao Tribunal Penal Internacional.

3. ECOCÍDIO: HISTÓRICO E CONCEITO

O desenvolvimento industrial e a urbanização desenfreada dos territórios pelo homem trouxeram impactos de monta sobre o meio ambiente. Broswimmer (2002, p.70) afirma que o planeta foi transformado aos poucos em uma zona de sacrifício, repleta de poluentes e resíduos nocivos causada pela exploração em massa dos recursos naturais.

No decorrer da história da humanidade, muitos abusos foram cometidos, não apenas desenvolvimentistas, mas decorrentes das guerras em que populações foram exterminadas, cidades bombardeadas, armas químicas lançadas, causando atrocidades contra homens, mulheres e crianças.

Por ocasião do final das duas grandes guerras, o preâmbulo da Carta da Organização das Nações Unidas já ressaltava a necessidade de preservação das futuras gerações contra o flagelo da guerra e seu sofrimento, dentre os quais se encontra aquele decorrente da destruição do meio ambiente em que as pessoas vivem.

Neste contexto, o meio ambiente foi, por via de consequência, alvo atroz de seus algozes. Vale ressaltar que, a despeito de serem proibidas pela Convenção de Genebra, armas químicas foram lançadas na guerra entre os Estados Unidos da América e o Vietnã, dentre as quais o denominado “agente laranja”, um composto químico devastador tanto na saúde da população quanto na cobertura vegetal (Fabel, Massad, 2022, p.3).

Diante desse fato, em discurso sobre a destruição ambiental massiva decorrente de atos de guerrilha na *Conference on War and National Responsibility*, o professor *Arthur W. Galston* utilizou o termo ecocídio pela primeira vez, alertando sobre os riscos da devastação perpetrados nos momentos de guerra, referindo-se, sobretudo, ao estrago ambiental causado na guerra do Vietnã (Borges, 2013, p.6468).

A partir de então, o termo foi ganhando adeptos, como Fried (1973, p. 43) que, em linhas gerais, alertou já nos idos de 1970 sobre a inexistência de definição legal de ecocídio, mas que poderia o termo ser compreendido como a destruição ecológica de áreas em detrimento de vidas humanas, animais e vegetais.

O termo ganhou relevo na Conferência de Estocolmo, sendo que, em eventos paralelos, dela decorrentes, destaca-se o documento denominado *Convention on Ecocidal War* apresentado para requerer à Organização das Nações Unidas que o ecocídio fosse reconhecido na qualidade de crime internacional de guerra (Fabel, Massad. 2022. p.4).

Tal conceito foi novamente alçado ao contexto internacional na Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Prevenção de Minorias no ano de 1977, quando foi pedido reconhecimento do ecocídio no rol de crimes da Convenção do Genocídio de 1948 (Fabel, Massad, 2022, p.4). O ecocídio acabou por não ser incluído na lista em questão porque se entendeu à época que não havia conexão entre o conceito de genocídio de que trata a Convenção e o ecocídio (Borges, 2013, p. 6472)

Então, a Comissão Internacional da ONU, nas décadas de oitenta e noventa, por meio da Comissão de Direito Internacional (CDI) discutiu o assunto no rascunho do que seria o Código de Ofensas contra a Paz e Segurança da Humanidade, embrião do futuro Estatuto de Roma, no qual duas possibilidades de inserção do ecocídio como crime foram aventadas, quais sejam, como danos ocasionados de maneira intencional contra o meio ambiente e na qualidade de crime de guerra (Borges, 2013, p.6473).

Vale ressaltar que ambas as propostas foram retiradas de pauta tendo em vista a divergência entre os países a respeito do elemento intencional e de sua inclusão no contexto da guerra, vale dizer, na forma apresentada somente seria considerado ecocídio se ocorressem danos de proporções ambientais restritos ao contexto da guerra e apenas se provada a intenção do indivíduo neste sentido, fatos que limitariam demais a aplicabilidade do instituto (Viana, 2020. p.4).

Muito embora o termo tenha surgido aliado ao contexto de guerrilha, o que se verifica no decorrer dos anos foi uma utilização do termo ecocídio e do desenvolvimento de premissas com vistas

a tentar incluí-lo no rol de crimes sujeitos à punição pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) mesmo em tempos de paz.

Com efeito, é perceptível nos idos de 2010 que as discussões sobre o ecocídio foram novamente objeto da pauta de debates através da organização não governamental *Eradicating Ecocide*. Neste projeto, o que se tem em mente é a criminalização do ecocídio na qualidade de crime que ofenda a paz, as futuras gerações, o meio ambiente, os seres humanos, sendo que sua definição não se limite ao contexto de guerras, mas que seja tipificado enquanto tipo passível de julgamento pela Corte Internacional.

Destes debates originou-se o documento denominado *Ecocide Act* na qual a advogada Polly Higgins, juntamente com os membros da ONG supracitada, conceitua o ecocídio enquanto um crime pelos danos extensos, destrutivos e perdas de um ou inúmeros ecossistemas, independente se há ou não ação humana de maneira que os direitos à paz, saúde e qualidade de vida dos residentes do território afetado tenham sido severamente prejudicados (Borges, 2013, p. 6467).

Com isto, a criminalização do ecocídio no cenário internacional passou a constar na agenda das discussões, especialmente quanto à tipificação, junto ao Tribunal Penal Internacional.

4. LIMITAÇÕES INSTRUMENTAIS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM FACE DA PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DO ECOCÍDIO

O Tribunal Penal Internacional atua de forma complementar à jurisdição dos Estados signatários, vale dizer, a admissibilidade de um caso depende da inexistência da previsão legislativa no Estado signatário ou quando há tipificação na legislação interna, mas o país não seja capaz ou falhe no julgamento do caso, seja por parcialidade ou mero desinteresse (Piovesan, 2000, n.p.).

Os crimes sujeitos à competência do TPI estão relacionados de forma taxativa no artigo 5 do Estatuto de Roma, quais, sejam, genocídio, crimes contra a humanidade, de agressão e de guerra, não havendo, portanto, previsão expressa quanto ao crime de ecocídio.

O ecocídio, importa retomar seu conceito; constitui a massiva destruição do meio ambiente de algum território, perpetuada pelas condutas humanas que afetem a fruição natural dos habitantes ou que a prejudiquem sobremaneira (Higgins, 2010, n.p.).

Como visto, Higgins propõe a inclusão do ecocídio enquanto crime autônomo no rol de competência do TPI, mas existe uma linha de doutrinadores que defendem a possibilidade de enquadramento do ecocídio no Estatuto de Roma sem que haja a necessidade de um novo artigo para tanto.

Com efeito, segundo Gordilho e Ravazzano (2017, p.701), é possível interpretar o ecocídio enquanto crime contra a humanidade já de competência do TPI. Isso ocorre em face da alínea k do artigo 7 do Estatuto, sendo necessária a ocorrência do crime através de um ataque generalizado ou sistemático de alguma população civil, sob a forma de dolo e que tenha objetivo político. Desta maneira, não haveria, segundo os citados autores, interpretação extensiva nem analogia *in malam partem* visto que adequado estaria ao tipo penal já existente no citado Estatuto concernente aos delitos que ferem a humanidade.

Gordilho e Ravazzano (2017, p.701) sugerem que seja feita uma emenda ao artigo 7 do Estatuto de Roma de forma a permitir a punibilidade de atos que causem expressivos danos nos ecossistemas, sem, contudo, descartarem a importância da tipificação de um crime autônomo consoante a proposta de Higgins.

Outra possibilidade aventada foi enquadrar o ecocídio como uma forma de genocídio. No entanto, muito embora o termo ecocídio tenha se inspirado no semelhante genocídio, enquadrar aquele como um meio de cometer este para se adequar ao tipo sob competência do TPI seria apequenar a importância do crime ambiental, tendo em vista que condicionaria a destruição ambiental às motivações específicas de extermínio de grupo nacional, étnico, racial ou religioso, atinentes à caracterização do genocídio (Brochado Neto, 2022, p. 124).

É importante salientar que, apesar destas tentativas de adequação do ecocídio a um tipo do TPI, mostra-se de suma importância tipificar o ecocídio como crime autônomo sujeito à sua competência, posto que somente assim o direito internacional estaria apto a reprimir danos ambientais enquanto tais.

Neste ponto, insta ressaltar que a seara do direito ambiental internacional prima pela utilização de meios de *soft law* para resolução de contendas através da negociação e prevenção, consoante métodos baseados em incentivo e desincentivo com vistas a conciliar a proteção do meio ambiente. Ao passo que o direito internacional penal utiliza *hard law* com penalidades tendentes à punição dos transgressores em face do descumprimento normativo (Greene, 2019, p.30).

Desta forma, é evidente que para a repressão mais contundente de atrocidades ambientais se mostra necessária a tipificação penal internacional, visto que possui uma força repressiva desproporcionalmente maior que uma previsão exclusivamente negocial normatizada pelo direito ambiental e constante em tratados.

Nem se olvide de tentar incompatibilizar o campo penal dotado de rigidez normativa com a flexibilidade do direito ambiental, isto porque as questões internacionais, especialmente as voltadas ao TPI no direito internacional penal, primam pela penalização de danos de magnitude contra a humanidade e, neste ponto, sem sombra de dúvidas, danos ambientais são capazes de dizimar a existência humana.

Greene (2019, p.29) chama a atenção para a inexistência de normas protetivas do meio ambiente no âmbito do direito penal internacional, sendo uma das maiores falhas deste sistema na atualidade. Ensina ainda que o dano ambiental deve ser criminalizado em si mesmo, sem necessidade de se conectar a qualquer impacto causado sobre os seres humanos.

Neste ponto, Smith (2013, p.61) demonstra que as ferramentas de que dispõe o TPI para repressão e retratação em caso de condenação são insuficientes para casos de dano ambiental, porque voltam-se em sua maioria a privar o indivíduo de sua liberdade enquanto nada versam sobre a reparação ou recuperação do dano causado, instituto primordial em casos de desastres ambientais.

Com efeito, o TPI tem um caráter antropocêntrico, visto que foi primordialmente criado para a repressão de violações aos direitos humanos. A base fundante foi a persecução da paz e segurança internacionais após os abusos cometidos durante as grandes guerras, motivo pelo qual reivindicações que envolvam pautas ambientais ficam desprovidas no âmbito do TPI de conhecimento técnico dos julgadores e, por via de consequência, de um tratamento adequado às referidas causas. Por conta disto, Greene (2019, p.36) alerta para o fato de que muitos estudiosos tendem a propor a criação de uma Corte Internacional especializada na questão ambiental.

Ademais, há que se ter em conta que o TPI possui instrumentos limitados no que se refere aos modos de compensação, visto que, por ser o Tribunal voltado ao indivíduo, os valores a pagar pelos condenados são destinados às vítimas, além de que não existe uma previsão penal reparatória dos danos causados (Greene, 2019, p. 40).

Em se tratando de crimes ambientais, as indenizações provenientes das condenações ficariam restritas àqueles indivíduos afetados pela destruição, mas nenhuma condenação reparatória do território atingido poderia ser cominada, aduz Greene (2019, p.40). Pereira (2020, p.220) alerta ainda

que inexistente a possibilidade de revogação de licenças ambientais das empresas que forem eventualmente condenadas, nem é possível restringir-lhes o funcionamento, tampouco, segundo Greene (2019, p.40), decidir liminarmente com vistas a barrar eventuais danos iminentes.

Outro ponto limitante da atuação do TPI nos eventos relacionados ao meio ambiente diz respeito ao fato de que somente se aplica aos Estados signatários dentre os quais não estão os maiores agressores mundiais, China, Rússia, Estados Unidos e Índia (Greene, 2019, p.40).

Convém mencionar, ainda, que o TPI possui competência de julgamento dos crimes cometidos por pessoas físicas a quem será imputada uma pena individual pela responsabilidade do cometimento do delito, consoante dispõe o artigo 25 do Estatuto de Roma.

Desta forma, percebe-se outro ponto falho no que toca a inserir o crime de ecocídio no âmbito do TPI com a configuração atual, isto em razão do fato de que o TPI não possui jurisdição para processar nem Estados nem pessoas jurídicas. No entanto, estes são muitas vezes os maiores responsáveis pelos crimes ambientais, haja vista os danos causados por corporações ou empresas e até mesmo a falta de verificação de licenciamento ambiental adequado pelos Estados (Greene, 2019, p.42).

Ressalte-se, porém, que estadistas, presidentes de empresas, CEOs poderiam ser processados pelo TPI, no entanto, restaria a necessidade de comprovar a participação direta e decisiva destas pessoas no ato delitivo ambiental. No entanto, há que se ter em mente que, quando se trata de delitos ambientais, muitos interesses econômicos e políticos entram em jogo e, muitas vezes, tais responsabilidades seriam sufragadas pelo véu da impunidade que abafa escândalos seletivos.

Isto sem contar as grandes corporações que, a despeito de causarem danos massivos ao meio ambiente, tangenciariam a responsabilidade ambiental por crimes ambientais internacionais. Convém mencionar, neste aspecto, as multinacionais com filiais pelo mundo inteiro que, inclusive, se aproveitam das falhas legislativas em matéria ambiental justamente para ali se instalarem; seria uma carta branca para cometerem delitos sem serem punidas, vez que fugiriam ao âmbito do TPI certamente (Klee, Zambiasi, 2018, p.145).

Como se vê, paralelamente aos debates de inclusão do ecocídio no rol dos crimes sujeitos à jurisdição do TPI, seja como crime autônomo ou por emenda a um tipo já existente, é de suma importância muni-lo de instrumentos capazes de dar efetividade às decisões daí advindas com o intuito de tornar suas decisões eficazes em face da comunidade internacional.

A despeito disso, o direito internacional penal avançou no sentido de proteção ambiental relacionada às massivas violações contra o direito ambiental. Isto porque, cauteloso quanto à questão dos danos ambientais, o escritório da promotoria do TPI, órgão independente, porém vinculado àquela Corte, confeccionou um documento em setembro de 2016 acerca das políticas de admissibilidade que os fazem escolher e priorizar os casos passíveis de serem investigados (Brochado Neto, Alverne, 2018, p.219).

Neste documento, pela primeira vez, houve o reconhecimento de que o TPI pode apurar crimes ambientais em tempos de paz. A procuradoria se escorou no artigo 93 do Estatuto de Roma que versa sobre o interesse da Corte em julgamentos sempre que o fato seja um grave crime no país que requer a cooperação do TPI na condução do julgamento (*International Criminal Court*, 2016).

No entender de Brochado Neto e Alverne (2018, p.219), não se trata de um reconhecimento formal de que o ecocídio esteja na lista dos crimes passíveis de apuração e julgamento pelo TPI, porém, uma demonstração da envergadura de que os danos ambientais permeiam os interesses dos atores internacionais com ênfase na esfera penal.

Não restam dúvidas, portanto, de que o documento da Procuradoria entende pela admissibilidade de denúncias que versam sobre os crimes ambientais e sua possibilidade de julgamento pelo TPI, fato que evidencia um avanço descomunal para a proteção criminal do meio ambiente no direito penal internacional. Entretanto, a tipificação formal do ecocídio no TPI traria um contexto com incisivas penas e mais voltado ao foco no amparo ambiental, no sentido de proteção da natureza enquanto tal e não como plano de fundo da humanidade.

Esta norma coibiria os significativos e reiterados danos ao ecossistema e representaria, acima de tudo, um padrão mais elevado de proteção internacional, ainda que dependente de instrumentalizar o TPI com medidas para tornar efetiva a norma penal que se pretende ver tipificada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível compreender que o ecocídio enquanto crime de grandes proporções contra o meio ambiente permeia a agenda internacional de debates e, a partir da dimensão atingida com a Conferência de Estocolmo e os eventos paralelos a ela, a tipificação como crime

internacional de competência do Tribunal Penal Internacional tomou o foco a fim de que os responsáveis sejam penalizados na seara do direito penal internacional.

O objetivo deste *paper* foi atingido na medida em que se verificou pelo estudo doutrinário que o Tribunal Penal Internacional ainda não está paramentado de instrumentos legais a fim de efetivar possíveis sentenças contra o ecocídio caso ele venha a ser tipificado. Isto pelo fato de que está apto a julgar apenas indivíduos com pena de prisão, enquanto os grandes poluidores são empresas ou Estados e não há no Estatuto de Roma a essencial previsão reparatória nem compensatória dos danos causados, fator este primordial quando se trata de crimes ambientais.

Some-se a isto o fato de que o TPI não tem competência para revogar licenças ambientais, tampouco decidir liminarmente com vistas a barrar danos iminentes e, por fim, os maiores países poluidores não se sujeitam ao Estatuto de Roma. A despeito destes fatores, um avanço significativo foi o reconhecimento pela Procuradoria do TPI sobre a possibilidade de admissão para julgamento de crimes ambientais; assim, muito embora não esteja tipificado e ainda enfrente as mencionadas dificuldades para julgamento, o ecocídio pode ser atualmente coibido pelo direito penal internacional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Borges, O. F. (2013). Ecocídio: Um crime Ambiental Internacional ou um Crime Internacional Maquiado de Verde. Revista Instituto do Direito Brasileiro. Ano 2, vol 7.

Brasil. (1945) Decreto 19841 de 22 de outubro de 1945. Carta das Nações Unidas. Brasília: Senado. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acessado em 25 de janeiro de 2024.

Brochado Neto, D. A. (2022). Danos massivos ao meio ambiente: a construção do ecocídio no sistema internacional penal. Tese de Doutorado. Ceará, Brasil.

Brochado Neto, D. A., & Mont' Alverne, T. C. F. (2018) Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 8, n.1, abril. p.210-227.

Broschimmer, F. J. (2002). Ecocide: a short history of the mass extinction of species. London/Sterling: Pluto Press.

Fabel, L. M. T. & Costa, B. S. & Massad, F. A. (2022). Ecocídio no Tribunal Penal Internacional: análise da viabilidade da jurisdição da corte internacional em casos de rompimentos de barragens de rejeitos de mineração. Revista Jurídica (FURB), 25(58), 9905.

- Gordilho, H. J. de S. & Ravazzano, F. (2018). Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. *Revista Justiça Do Direito*, 31(3), p. 688-704.
- Greene, A. (2019). The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest Or Moral Imperative. *Fordham Environmental Law Review*, v. 30, n. 3.
- Higgins, P. (2010). Proposed amendment to the Rome Statute. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/search?keyword=amendments+ecocide>. Acessado em 21 de janeiro de 2024.
- International Criminal Court. (2016). Office of the prosecutor policy paper on case selection and prioritization. Disponível em https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf Acessado em 23 de janeiro de 2024.
- Fried, J. H. E. (1973). War by Ecocide: some legal observations. In: Thee; M. (ed.), *Bulletin of Peace Proposals*, vol. I, Universitetsforlaget: Oslo.
- Klee, P. M. C. & Zambiasi, V. W. (2018). O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN*, v. 20, n. 1, p. 141-177.
- Machado, C., Spader, C. A. T., & Armada, C. A. S. (2019). O reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Avant*, 3(1).
- Piovesan, F. (2000) Princípio da complementaridade e soberania, *Revista CEJ*. V.4. n. 11 maio/ago.
- Smith, T. (2013). *Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law*. Abingdon: Routledge.
- Viana, T. da S. (2020). Ecocídio e o tribunal penal internacional. *O Cosmopolítico*, 7(2), p. 131-141.



A reforma silenciosa do inquérito policial: a entrevista investigativa como ferramenta de legalidade, ética e cientificidade na investigação criminal.

(Este artigo impacta a ODS 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.)

Thiago Padovese Magno¹
Carlos Afonso Gonçalves da Silva²



RESUMO

Este artigo analisa a incorporação das técnicas de entrevista investigativa no âmbito da polícia judiciária brasileira, à luz das garantias processuais, da psicologia do testemunho e da ciência da memória humana. Fundamentado em revisão teórica e experiência empírica, o estudo propõe a adoção do modelo PEACE como metodologia estruturada, não coercitiva e orientada epistemicamente à produção racional de provas. Ressalta-se que a implementação desse modelo contribui para a confiabilidade da prova oral, para a mitigação de vieses cognitivos e para a valorização da escuta profissional como prática essencial ao devido processo legal, sempre com respeito aos princípios da legalidade, da devida investigação criminal e da ética.

Palavras-chave

Entrevista investigativa. Psicologia do testemunho. Provas dependentes da memória. Polícia judiciária. Direitos fundamentais

ABSTRACT

This article examines the implementation of investigative interviewing techniques within the Brazilian judicial police, focusing on procedural guarantees, testimonial psychology, and the science of human memory. Based on theoretical review and empirical experience, the study supports the adoption of the PEACE model as a structured, non-coercive methodology aimed at the rational production of evidence. The implementation of this model is shown to enhance the reliability of oral evidence, reduce cognitive biases, and strengthen professional listening as a core practice in the rule-of-law criminal procedure

Key words

Investigative interviewing. Testimonial psychology. Memory-based evidence. Judicial police. Fundamental rights.

1. Mestre em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional pela Must University - MUST. Especialista em Direitos Humanos e Segurança Pública no Brasil pela Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra" – Acadepol/SP. Graduado em Direito pela Universidade Bandeirante de São Paulo - Uniban. E-mail: prof.thiagomagno@gmail.com.

2. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Adjunct Faculty e Capstone Advisor no Programa de Mestrado em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela Must University (EUA). E-mail: carlos.goncalves@mustedu.com

1. INTRODUÇÃO

A investigação criminal contemporânea exige o abandono de práticas intuitivas, confessionais e pouco transparentes, ainda comuns no sistema penal brasileiro, em favor de métodos estruturados, éticos e baseados em evidências. Em pleno Estado Democrático de Direito, não é mais admissível que a produção de provas orais - majoritariamente derivadas da memória de vítimas, testemunhas e investigados - seja conduzida sem a observância de fundamentos científicos mínimos que garantam sua confiabilidade.

Nesse contexto, a presente pesquisa parte da constatação de que a memória humana é falível, dinâmica e suscetível a influências externas, devendo ser tratada como objeto de cuidado técnico e jurídico. A literatura da psicologia do testemunho e da epistemologia jurídica oferece subsídios robustos para compreender os limites cognitivos que afetam a acurácia das declarações colhidas em sede policial. Tais elementos tornam imperiosa a profissionalização da escuta como técnica investigativa e probatória.

Dentre os modelos disponíveis, destaca-se o PEACE (acrônimo de Preparation and Planning, Engage and Explain, Account, Closure e Evaluation), concebido no Reino Unido como resposta a erros judiciais graves decorrentes de confissões forçadas. Diferentemente do método REID, tradicionalmente utilizado nos Estados Unidos — e com forte influência histórica na formação policial brasileira —, o PEACE se estrutura sobre princípios de ética, legalidade, não coeritividade e busca da verdade possível, sendo hoje adotado por diversas democracias ocidentais.

No Brasil, a aplicação de entrevistas investigativas ainda se apresenta de forma incipiente e fragmentada, embora experiências recentes na Polícia Civil do Estado de São Paulo e alguns outros Estados-membros indiquem um movimento institucional relevante de modernização investigativa. A Portaria DGP nº 26/2023 da PCSP, ao normatizar o uso de boas práticas fundamentadas em evidências científicas, representa um marco importante nesse processo.

O presente artigo, derivado de pesquisa teórico-comparada e da vivência profissional do autor em cursos realizados com o Federal Bureau of Investigation (FBI), a Polícia Norueguesa, Polícia Inglesa e o Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça - Cogjus, propõe-se a analisar criticamente o estado atual da investigação criminal no Brasil e demonstrar a pertinência da adoção sistemática das técnicas de entrevista investigativa como forma de compatibilizar eficiência probatória, proteção de direitos fundamentais e confiabilidade da prova oral.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dedutiva e caráter eminentemente bibliográfico-documental, com ênfase no método comparativo. O estudo foi desenvolvido a partir da análise crítica de obras especializadas, artigos científicos, normativas institucionais e relatórios técnicos nacionais e internacionais sobre técnicas de entrevista investigativa aplicadas à polícia judiciária.

Como referencial teórico, foram priorizadas contribuições oriundas da psicologia do testemunho, da epistemologia jurídica, do processo penal acusatório e das ciências policiais, com destaque para autores como Ray Bull, Gisli Gudjonsson, Saul Kassin, Rebecca Milne, Lilian Stein, William Weber Ceconello, Anderson Pires Giampaoli e Rafael Francisco Marcondes de Moraes. A psicologia cognitiva e a ciência da memória humana também constituem alicerces fundamentais para a compreensão das fragilidades das provas dependentes da recordação.

O método comparativo foi utilizado para confrontar o modelo investigativo brasileiro com o sistema britânico, sobretudo no tocante ao emprego do método PEACE, adotado oficialmente no Reino Unido desde 1992 e progressivamente incorporado por países como Noruega, Canadá, Nova Zelândia e, mais recentemente, por unidades federativas do Brasil.

A construção do argumento também se apoiou na experiência empírica do autor, acumulada ao longo de mais de duas décadas de atuação na Polícia Civil do Estado de São Paulo, com formação profissional em técnicas de entrevista por instituições de excelência, como o FBI, a Polícia Norueguesa, a Polícia Metropolitana de Londres e o Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça (Cogjus), tendo recebido o 21º Prêmio Innovare, do ano de 2024, na categoria Justiça e Cidadania.

Tal vivência contribuiu para a análise crítica da realidade investigativa brasileira e fundamentou propostas concretas de aperfeiçoamento normativo e institucional.

Importa registrar que o estudo não envolveu coleta de dados primários, nem aplicação de entrevistas, questionários ou abordagens com sujeitos da pesquisa. O material empírico considerado consiste em documentos institucionais, atos normativos e observações práticas vivenciadas no contexto da formação e atuação policial.

3. DESENVOLVIMENTO E RESULTADOS DA PESQUISA

3.1. A centralidade da memória humana na produção da prova penal

No contexto brasileiro, grande parte da prova penal é constituída com base em relatos orais prestados por vítimas, testemunhas e investigados, os quais dependem, essencialmente, da memória humana. Essa centralidade é reconhecida pela doutrina e confirmada pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), sobretudo em decisões envolvendo o reconhecimento pessoal e a admissibilidade de confissões.

Contudo, conforme demonstrado pela psicologia do testemunho, a memória não é um repositório estático e confiável de eventos passados, mas um processo reconstutivo, sujeito a interferências internas (emoções, estresse, tempo decorrido) e externas (sugestões, perguntas direcionadas, contaminação por terceiros). Estudos clássicos de Loftus (1979), Izquierdo (2006) e Kassin et al. (2013) demonstram que relatos humanos podem ser corrompidos sem que o sujeito tenha consciência da imprecisão.

Tais limitações, quando ignoradas, comprometem a integridade da investigação e aumentam o risco de erros judiciais, condenações injustas e responsabilizações indevidas. A adoção de protocolos científicos de entrevista visa mitigar esses riscos, permitindo que a memória seja acessada com menor interferência e maior acurácia.

3.2. A evolução das técnicas de entrevista e a superação do paradigma confessional

Historicamente, os métodos de inquirição empregados por forças policiais no mundo foram marcados por práticas coercitivas, voltadas à obtenção da confissão a qualquer custo. Desde os procedimentos medievais, passando pelo método REID — amplamente difundido nos Estados Unidos —, a ênfase recaía sobre a capacidade do investigador de induzir o investigado a confessar, mesmo que por meios psicológicos agressivos ou manipuladores.

A partir da década de 1980, essa lógica começou a ser fortemente criticada com base em pesquisas empíricas que demonstraram a alta incidência de confissões falsas, especialmente entre indivíduos vulneráveis. Em resposta a esse cenário, o Reino Unido instituiu o método PEACE em 1992, como parte de uma ampla reforma voltada à proteção dos direitos fundamentais e à profissionalização da prova penal.

O PEACE rompe com a lógica da confissão como prova central e propõe uma estrutura de cinco etapas: planejamento, engajamento, obtenção do relato, encerramento e avaliação. Trata-se de um modelo orientado à produção de informação verificável, construído sobre princípios de escuta ativa, *rapport*, perguntas abertas e uso estratégico de evidências, com ênfase na neutralidade investigativa e na mitigação de vieses cognitivos.

3.3. O modelo PEACE como ferramenta de integridade epistêmica

A aplicação do método PEACE representa um avanço não apenas técnico, mas epistemológico. Ao estruturar entrevistas a partir de hipóteses testáveis, de forma imparcial e transparente, esse modelo confere maior confiabilidade à prova oral e amplia o controle de legalidade da investigação.

As etapas do PEACE são interdependentes e operam como mecanismos de blindagem probatória. O planejamento permite avaliar previamente a pertinência da entrevista e conhecer o histórico do entrevistado. O engajamento constrói um ambiente psicologicamente seguro, essencial para a obtenção de dados consistentes. A etapa do relato, baseada em perguntas abertas, permite acesso à memória episódica de forma espontânea. O encerramento reforça a confiança e esclarece dúvidas remanescentes. Por fim, a avaliação pós-entrevista promove o aprimoramento técnico-contínuo dos entrevistadores.

A literatura internacional comprova a eficácia do método. Segundo Clarke e Milne (2001), entrevistas conduzidas conforme o PEACE produzem relatos mais ricos, detalhados e verificáveis do que abordagens confessionais. No Brasil, esse padrão já começa a ser implementado de forma institucionalizada, como se observa na experiência da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

3.4. A experiência paulista: normatização e formação técnica

A Polícia Civil do Estado de São Paulo passou, nos últimos anos, a protagonizar um movimento concreto de reformulação de suas práticas investigativas, com ênfase na adoção de protocolos técnicos e no rompimento com a cultura da confissão. Esse avanço foi formalizado com a publicação da Portaria DGP nº 26/2023, que consolidou normas de serviço da polícia judiciária e determinou a implementação de entrevistas baseadas em evidências, com referência expressa às boas práticas internacionais.

Paralelamente, a Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” passou a incorporar, de forma sistemática, conteúdos relacionados à psicologia do testemunho, à ciência da memória e às etapas do método PEACE em seus cursos de formação e aperfeiçoamento. A formação de multiplicadores, em parceria com instituições renomadas como o Cogjus, a Universidade de Oslo e a Polícia da Noruega, resultou na criação de um corpo técnico qualificado para ministrar os fundamentos da entrevista investigativa a profissionais da ativa.

Essa iniciativa, inédita em âmbito nacional, representa uma inflexão institucional em direção à legalidade, à profissionalização e ao respeito aos direitos fundamentais. O modelo paulista revela que é possível combinar rigor técnico, escuta empática e eficiência investigativa, com ganhos objetivos na qualidade da prova produzida.

3.5. O viés de confirmação e a entrevista como instrumento de neutralidade

Um dos principais desafios cognitivos enfrentados pelos investigadores é o viés de confirmação, fenômeno psicológico que leva o indivíduo a buscar ou interpretar informações de maneira a corroborar suas crenças prévias, ignorando dados que as contradigam. Esse viés, se não controlado, compromete a imparcialidade da investigação e pode induzir à responsabilização de inocentes.

A literatura científica demonstra que práticas investigativas desestruturadas, como perguntas sugestivas, confrontações prematuras ou desprezo por hipóteses alternativas, favorecem a visão de túnel e reforçam o erro investigativo. Nesse cenário, a entrevista investigativa, quando adequadamente conduzida, atua como ferramenta de controle epistêmico. Sua estrutura exige do entrevistador a adoção de uma postura neutra, receptiva e orientada à verificação imparcial dos fatos.

A etapa de avaliação do PEACE, inclusive, prevê a análise crítica da condução da entrevista e o controle dos próprios vieses do profissional, o que representa avanço metodológico relevante e aproxima a investigação criminal de parâmetros científicos compatíveis com a busca da verdade possível no processo penal democrático.

3.6. A entrevista investigativa como política pública de direitos humanos

Mais do que um método técnico, a entrevista investigativa deve ser compreendida como instrumento de garantia de direitos fundamentais, em especial o direito à não autoincriminação, à

dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. Sua adoção institucional representa o cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, incluindo as diretrizes do Protocolo de Istambul, os Princípios de Méndez e os manuais da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Ao priorizar o relato livre, a escuta ativa e a estruturação racional das perguntas, a entrevista investigativa reduz a revitimização de pessoas ofendidas, evita a indução de falsas memórias, protege o investigado de coações e contribui para a credibilidade da prova oral. Em termos de política pública, representa a integração entre ciência, legalidade e respeito à pessoa humana.

Nesse sentido, a consolidação de um modelo nacional de entrevista investigativa exige investimentos contínuos em formação técnica, normatização adequada, estrutura física compatível e uma nova cultura institucional que valorize a escuta qualificada como ferramenta central de uma investigação justa, eficaz e comprometida com a verdade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação criminal no Brasil encontra-se em fase de transição paradigmática, marcada por tensões entre práticas tradicionais e a progressiva incorporação de metodologias orientadas por critérios técnicos, científicos e jurídicos. Nesse cenário, a entrevista investigativa emerge como resposta institucional e metodológica aos desafios contemporâneos da produção probatória em um Estado Democrático de Direito.

Como demonstrado, a centralidade das provas dependentes da memória impõe o abandono de métodos confessionais e intuitivos em favor de técnicas estruturadas, pautadas na psicologia do testemunho, na ciência da memória humana e na epistemologia jurídica. A adoção do modelo PEACE se apresenta como solução técnica viável, já validada internacionalmente e em fase inicial de institucionalização no Brasil, especialmente no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Mais do que uma mudança procedimental, trata-se de uma reformulação ética da cultura investigativa, que reconhece a importância da escuta qualificada, da neutralidade investigativa e do compromisso com a verdade possível. A entrevista investigativa não se limita à colheita de relatos, mas constitui uma ferramenta estratégica de valorização da dignidade das partes envolvidas, da eficiência da persecução penal e da integridade da prova.

Para tanto, é necessário consolidar uma política pública de formação continuada dos profissionais da polícia judiciária, com base em protocolos validados, estruturas adequadas e

controle institucional. O investimento na escuta profissional é, por conseguinte, investimento na própria credibilidade do sistema de justiça criminal.

Conclui-se, assim, que a entrevista investigativa representa não apenas um avanço técnico, mas uma exigência funcional e normativa para o aprimoramento da atividade policial e para a construção de uma justiça penal mais precisa, humana e racional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASK, Karl; GRUNDE, Jenny. Tunnel Vision and Cognitive Bias in Investigative Interviews. *Psychology, Crime & Law*, v. 26, n. 6, 2020.

BRUNO, Antonio Miguel Leão. Psicologia do testemunho. *Revista Arquivos da Polícia Civil* – vol. 14. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 1947.

BULL, R., & Soukara, S. (2010). Four studies of what really happens in police interviews. In G. D. Lassiter & C. A. Meissner (Eds.), *Police interrogations and false confessions: Current research, practice, and policy recommendations* (pp. 81–95). American Psychological Association.

BULL, Ray. *Investigative Interviewing*. New York: Springer, 2014.

CAMPBELL, K. (2018). Miscarriages of justice in England and Wales. In M. Killias (Ed.), *Wrongful convictions and miscarriages of justice* (pp. 111–132). Routledge.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão a partir da psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

CECCONELLO, William Weber; MILNE, Rebecca, Stein, Lilian Milnitsky (2022). Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicada na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, 2022, p. 489-510.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky (Coord.). *Manual de entrevista investigativa para a Polícia Civil*. Passo Fundo-RS: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça (CogJus), 2022.

CLARKE, Colin; MILNE, Rebecca. *National Evaluation of the PEACE Investigative Interviewing Course*. Home Office, 2001.

COGJUS – Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça. (2022). *Manual de entrevista investigativa para a Polícia Civil*. Passo Fundo-RS: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça.

COGJUS. Curso de Técnicas de Entrevista Investigativa. Disponível em: www.cogjus.com.br. Acesso em: mar. 2025.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. (1988). Brasília, DF: Presidência da República. Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DECRETO-LEI nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1941). Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Acessado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

EISEM, Mitchell L. Et al. “I think he had a tattoo on his neck”: how co-witness discussions about a perpetrator’s description can affect an eyewitness’s identification decisions. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 6, n. 3, p. 274-282, 2017.

FISHER, R. P., & Geiselman, R. E. (1992). *Memory-enhancing techniques for investigative interviewing: The cognitive interview*. Charles C. Thomas Publisher.

GESU, Cristina de. *Prova penal e falsas memórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

GIAMPAOLI, Anderson Pires. *La psicología del testimonio y la valoración de la palabra del policía en Brasil: análisis jurisprudencial*. Màster Dret Probatori en el Procés Penal. Universitat de Barcelona, 2022.

GIAMPAOLI, Anderson Pires; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Inquérito policial: da inquisitorialidade escrita à oralidade garantista?. *Salvador, Trinchira Democrática – Boletim do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, ano 6, n. 27, jul.2023, p. 20-21.

GIAMPAOLI, Anderson Pires; MORAES, Rafael Francisco Marcondes. Reconhecimento de pessoas: para um olhar para o chão de fábrica. *Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, ano 5, n. 21, p. 13-15, 2022.

GONÇALVES, Fernando David de Melo; PEREIRA, Luis Henrique Lima. Direito de fala no inquérito policial e sua resignificação como face da moeda da autodefesa do investigado. In: SÃO PAULO. *Revista Arquivos da Polícia Civil – vol. 57*. Academia de Polícia: São Paulo, p. 11-31.

GREER, S. (1995). Birmingham Six and others: The human costs of miscarriages of justice. *The Howard Journal of Criminal Justice*, 34(1), 1–17.

GRIFFITHS, Andrew; MILNE, Rebecca. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. In: Williamson, T. (Ed.). *Investigative Interviewing: Rights, Research and Regulation*. Devon: Willan Publishing, 2006.

GUDJONSSON, Gisli H. *The Psychology of Interrogations and Confessions: A Handbook*. Chichester: Wiley, 2003.

INBAU, John E.; REID, John; BUCKLEY, Joseph; JAYNE, Brian. Criminal Interrogation and Confessions. 5. ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2013.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Prova sob suspeita. Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça. São Paulo: IDDD, 2022.

IZQUIERDO, Iván. Memória. Porto Alegre: Artemed, 2006.

KASSIN, Saul M. et al. Confessions That Corrupt: Evidence from the Lab and the Field. Psychological Science in the Public Interest, v. 13, n. 2, 2013.

KASSIN, Saul M. False Confessions: Causes, Consequences, and Implications for Reform. Current Directions in Psychological Science, v. 23, n. 2, 2014.

LACKEY, Jennifer. Learning from words. Philosophy and phenomenological research, v. 73, n. 1, p. 77-101, jul. 2026.

LEI nº 12.830, de 20 de junho de 2013. (2013). Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República. Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm

LEI nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. (2019). Define os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República. Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm

LEI nº 14.321, de 31 de março de 2022. (2022). Tipifica o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República. Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114321.htm

LEI nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (2006). Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República. Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

LEI nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (2017). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República. Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

LEI nº 13.864, de 8 de agosto de 2019. (2019). Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República. Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113864.htm

LOFTUS, E. F. (1979). Eyewitness testimony. Harvard University Press.

MACHADO, Leonardo Marcondes; CECCONELLO, William Weber. É necessário rever as técnicas de investigação decorrentes da memória humana. São Paulo, Consultor Jurídico, 24 mar. 2020.

MAGNO, T. P. (2016). Modernas técnicas de investigação policial e suas atualizações legislativas. São Paulo, Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra.”

MARCONDES DE MORAES, Rafael Francisco. A Entrevista Investigativa como Garantia Epistêmica no Processo Penal. São Paulo: Apresentação Acadêmica, 2024.

MARMELSTEIN, George. Testemunhando a injustiça: a ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes. Salvador: JusPodivm, 2023.

MATIDA, Janaina; MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Justiça como humanidade na construção de uma investigação preliminar epistêmica. Consultor Jurídico, 14 ago. 2020.

MAZZONI, Giuliana. ¿Se puede creer a un testigo? El testimonio y las trampas de la memoria. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

MEZLER, H. A History of Interrogation Techniques: From Torture to Ethics. Cambridge: Criminal Justice Press, 2019.

MILNE, Rebecca; BULL, Ray. Investigative Interviewing: Psychology and Practice. Chichester: Wiley, 1999.

SILVA, C. A. G. da. (2007). O ensino de direitos humanos na Polícia Civil de São Paulo: aspectos formacionais da academia de polícia, desafios e perspectivas (Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).



Refugiados climáticos e a lacuna do direito internacional: Desafios e perspectivas jurídicas

(Este artigo impacta a ODS 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.) (Este artigo também impacta a ODS 13. Ação Contra a Mudança Global do Clima. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.)

Mônica Fleury Jubé Pacheco¹
Queila Rocha Carmona²



RESUMO

A intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global. Contudo, a ausência de um marco jurídico específico para refugiados climáticos os mantém à margem da proteção internacional. Este estudo analisa as lacunas existentes no Direito Internacional e na legislação brasileira, propondo diretrizes que assegurem os direitos fundamentais dessas populações. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa. Os resultados revelam a insuficiência dos instrumentos jurídicos atuais diante dos deslocamentos por causas ambientais. Conclui-se pela necessidade urgente de reconhecimento jurídico dos refugiados do clima e da criação de políticas públicas inclusivas, reafirmando o papel do Direito na promoção da dignidade humana frente aos desafios socioambientais contemporâneos.

Palavras-chave

Refugiados climáticos. Deslocamentos ambientais. Proteção jurídica

ABSTRACT

The intensification of climate change has led to forced displacements on a global scale. However, the absence of a specific legal framework for climate refugees leaves them on the margins of international protection. This study examines the existing gaps in International Law and Brazilian legislation, proposing guidelines to ensure the fundamental rights of these populations. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and normative analysis. The findings reveal the insufficiency of current legal instruments in addressing displacements caused by environmental factors. The study concludes with an urgent call for the legal recognition of climate refugees and the development of inclusive public policies, reaffirming the role of Law in promoting human dignity in the face of contemporary socio-environmental challenges

Key words

Climate refugees. Environmental displacement. Legal protection

1. Mestre em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional pela MUST University. Graduada em Direito pela PUC-GO e em Biologia pela UEG. E-mail: monicajube@gmail.com

2. Doutora com Pós-doutorado e Mestre em Direito. Professora Titular e Orientadora de Capstone do Programa de Mestrado em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional da MUST University. Advogada

1. INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas configuram um dos maiores desafios globais do século XXI, afetando ecossistemas, economias e, sobretudo, a dignidade humana. A intensificação de fenômenos como o aumento da temperatura média global, a elevação do nível do mar, secas prolongadas, enchentes e desastres naturais extremos têm gerado fluxos migratórios involuntários em escala crescente. Estima-se que, até 2050, mais de 200 milhões de pessoas poderão ser forçadas a abandonar seus locais de origem por razões ambientais, segundo projeções do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), evidenciando uma crise humanitária de grandes proporções.

Apesar da gravidade do cenário, os chamados refugiados climáticos ainda não são reconhecidos formalmente pela legislação internacional. A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados restringe a definição de refugiado àqueles que fogem de perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, excluindo, assim, os deslocados ambientais da proteção jurídica tradicional. Tal lacuna normativa contribui para a invisibilidade e a precarização de direitos dessas populações em contextos de vulnerabilidade.

No Brasil, os impactos das mudanças climáticas também se manifestam de forma regionalizada. O avanço da desertificação no Nordeste, as enchentes e deslizamentos no Sul e Sudeste, e os efeitos do desmatamento e da elevação térmica na Amazônia comprometem a subsistência de comunidades inteiras, especialmente indígenas, quilombolas e ribeirinhas. No entanto, a legislação nacional, embora disponha de marcos como a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), ainda não contempla expressamente os deslocados internos por causas ambientais, perpetuando a ausência de mecanismos formais de proteção e reassentamento.

Diante desse contexto, este artigo propõe uma análise crítica da proteção jurídica dos refugiados climáticos no plano internacional e nacional, com foco nas lacunas existentes e na necessidade de construção de um novo paradigma normativo. À luz da Agenda 2030, em especial dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS 13 (Ação Climática), pergunta-se: como o Direito Internacional e o ordenamento brasileiro podem responder, de forma eficaz, à demanda crescente por proteção de indivíduos deslocados por eventos ambientais extremos?

Para responder a essa problemática, o artigo está estruturado em capítulos que abordam, inicialmente, a conceituação dos refugiados climáticos e os desafios de sua tipificação jurídica. Em seguida, analisa-se a crise climática e seus efeitos desiguais sobre populações vulneráveis. Os capítulos subsequentes examinam os principais instrumentos normativos vigentes, os riscos de

apatridia e os exemplos de boas práticas internacionais, além de discutir propostas concretas de mecanismos de proteção, como vistos humanitários, reassentamentos e fundos de compensação.

Adota-se abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, ancorada no diálogo entre Direito Ambiental, Direitos Humanos e Direito das Migrações. A metodologia permite a leitura interdisciplinar do fenômeno e indica diretrizes para superar omissões normativas e promover justiça climática inclusiva. O estudo se justifica pela urgência dos deslocamentos ambientais e pela insuficiência das respostas estatais. O Brasil, pela tradição de acolhimento e por ser signatário de tratados de direitos humanos e ambientais, tem papel estratégico na formulação de políticas e na construção de marco jurídico que assegure dignidade e direitos aos refugiados do clima.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa com caráter descritivo e explicativo, com o objetivo de analisar criticamente a insuficiência do Direito Internacional e da legislação brasileira na proteção jurídica dos refugiados climáticos. A metodologia fundamentou-se na revisão de literatura, com ênfase na identificação de lacunas normativas e na proposição de soluções jurídicas e políticas que possam mitigar os efeitos do deslocamento forçado por eventos climáticos extremos.

A investigação foi realizada por meio de análise documental e bibliográfica, conforme orientações metodológicas de Gil (2019), utilizando-se de fontes primárias e secundárias, como tratados internacionais, legislações nacionais e estrangeiras, relatórios de organizações internacionais (ACNUR, IPCC, ONU), artigos científicos e teses acadêmicas, tomando a Agenda 2030 como marco orientador, com ênfase no ODS 13 (Ação Climática). Entre os instrumentos jurídicos analisados, destacam-se a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena de 1984 e a Lei nº 13.445/2017 (Lei Brasileira de Migração), que serviram como base normativa para a discussão sobre o reconhecimento e proteção dos refugiados ambientais.

O recorte temporal privilegiou publicações dos últimos dez anos, garantindo a atualidade do debate. Além disso, foram incluídas experiências de países como Nova Zelândia, Canadá e membros da União Europeia, que já desenvolveram mecanismos de acolhimento aos deslocados ambientais. A pesquisa adotou uma perspectiva interdisciplinar, contemplando aspectos jurídicos, ambientais e socioeconômicos, de modo a contribuir para o aprimoramento das normativas e para a consolidação do debate acadêmico acerca da justiça climática e do reconhecimento dos refugiados climáticos no ordenamento jurídico.

3. DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS

A proteção ambiental consolidou-se como um direito fundamental de terceira geração, cuja essência ultrapassa interesses individuais para alcançar uma dimensão coletiva e difusa. Tal reconhecimento está diretamente ligado à promoção da dignidade da pessoa humana e à qualidade de vida, evidenciando que a preservação do meio ambiente é imprescindível para assegurar condições básicas de existência (Bobbio, 2004). Essa compreensão exige não apenas normas jurídicas, mas também a formulação de políticas públicas eficazes (Milaré, 2022).

A degradação ambiental, resultante principalmente do crescimento econômico desordenado e da exploração excessiva dos recursos naturais, escancara a necessidade de instrumentos legais mais robustos. No plano jurídico, a doutrina contemporânea sustenta que a proteção ambiental não se limita à preservação da fauna e da flora, mas abrange também a equidade no acesso aos recursos e a proteção de populações vulneráveis (Bobbio, 2004).

No cenário internacional, convenções e tratados, como a Declaração de Estocolmo (1972), a Declaração do Rio (1992) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, reafirmam a urgência da proteção ambiental como componente essencial dos direitos humanos. A jurisprudência de tribunais superiores reconhece esse direito como vinculado diretamente à dignidade humana (Trindade, 2006), evidenciando sua relevância para a efetivação da justiça social e ambiental.

Diante da ineficácia dos mecanismos tradicionais de proteção ambiental, surge o conceito de Direito Fraternal, que propõe uma abordagem baseada na solidariedade e na responsabilidade coletiva entre os povos (Nascimento, 2016). Essa ideia desafia a rigidez da soberania estatal e propõe uma nova ética jurídica voltada à cooperação internacional e à corresponsabilidade na gestão ambiental (Santos, 2020). A noção de fraternidade, aliada ao Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, reforça a necessidade de um pacto ético voltado para a proteção das futuras gerações. Jonas defende que todas as decisões humanas devem considerar os impactos ambientais de longo prazo, rompendo com a lógica imediatista do progresso a qualquer custo e promovendo uma visão ecocêntrica da existência (Jonas, 2006).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorporou o direito ao meio ambiente equilibrado como direito de todos e dever do Estado e da coletividade. Embora não esteja no rol do artigo 5º, a doutrina e a jurisprudência o reconhecem como direito fundamental, de natureza coletiva e

intergeracional, sendo essencial para a proteção de outros direitos básicos como saúde, alimentação e moradia (Canotilho, 2010).

O Direito Ambiental integra o conjunto dos chamados direitos difusos e coletivos, caracterizando-se por sua natureza transindividual e pela necessidade de constante regulamentação e fiscalização estatal. Nesse campo, as discussões entre as vertentes do antropocentrismo e do biocentrismo revelam disputas ideológicas sobre a forma de valoração da natureza: enquanto a primeira defende a proteção ambiental com base na utilidade para o ser humano, a segunda propõe a preservação da natureza por seu valor intrínseco, independentemente de qualquer benefício direto à humanidade. No ordenamento jurídico brasileiro, ambas as concepções coexistem, prevalecendo, contudo, uma perspectiva de antropocentrismo moderado, que busca conciliar a proteção do meio ambiente com as necessidades humanas (Fiorillo, 2020).

O Direito Internacional Ambiental surge como resposta à insuficiência das normas internas frente a crise ecológica global. Esse ramo normativo estabelece princípios como o da precaução, da prevenção e do desenvolvimento sustentável, buscando harmonizar a soberania dos Estados com a necessidade de proteção dos bens jurídicos globais (Fiorillo, 2020; Canotilho, 2010). Destaca-se aqui o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, que impõe aos Estados o dever de não causar danos ambientais além de suas fronteiras.

Tratados como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015) exemplificam a tentativa de institucionalizar compromissos jurídicos para mitigar os efeitos das mudanças climáticas. No entanto, a efetividade dessas normas ainda esbarra na ausência de mecanismos coercitivos e na dependência da vontade política dos Estados, o que compromete a eficácia do Direito Internacional Ambiental (Milaré, 2022).

Por fim, a consolidação do Direito Ambiental como um ramo autônomo e transnacional representa um avanço na proteção jurídica do planeta, mas impõe o desafio constante de ampliar sua eficácia. A busca pelo equilíbrio entre soberania estatal e responsabilidade ambiental global deve ser pautada por soluções jurídicas inovadoras, compromisso ético e cooperação efetiva entre os povos, como única via para garantir justiça ecológica e a continuidade da vida na Terra (Milaré, 2022; Trindade, 2006).

4. O IMPACTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

As mudanças climáticas têm causado impactos diretos nas populações mais vulneráveis, especialmente no Brasil, onde eventos como secas, enchentes e aumento do nível do mar intensificam o fenômeno do deslocamento forçado ambiental. No entanto, os chamados “refugiados ambientais” ainda não são reconhecidos formalmente pelo Direito Internacional, uma vez que a Convenção de 1951 (ACNUR, 1951) não contempla os deslocados por razões ambientais.

A resistência de alguns países em reconhecer esse tipo de refúgio se deve, em grande parte, a fatores políticos e econômicos. O receio de criar novas obrigações legais acaba retardando a criação de políticas migratórias mais inclusivas, mesmo diante do crescimento acelerado desses deslocamentos (Martins, 2020).

No Brasil, essa omissão se reflete na ausência de um marco jurídico que ofereça proteção adequada aos deslocados ambientais. Apesar de o país ser signatário de tratados como o Acordo de Paris (2015) e a Agenda 2030 da ONU, ainda não há um instrumento normativo vinculante que garanta proteção a essas populações (Gambetti, 2021; Milaré, 2022).

A crise climática revela profundas desigualdades globais, afetando de forma desproporcional os países em desenvolvimento e as comunidades historicamente marginalizadas. Enquanto as nações industrializadas dispõem de recursos técnicos e financeiros para adaptar suas infraestruturas e mitigar os impactos ambientais, populações vulneráveis como povos indígenas, comunidades tradicionais e moradores de áreas periféricas são frequentemente obrigadas a permanecer em zonas de alto risco, geralmente sem acesso a políticas públicas de proteção ou suporte governamental efetivo (Viola & Franchini, 2008).

Nesse contexto, o princípio da justiça intergeracional surge como elemento fundamental do debate. Ele impõe o dever de proteger o meio ambiente não apenas para as gerações atuais, mas também para as futuras, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil e em documentos internacionais como o Relatório Brundtland (1987) e o Acordo de Paris (2015).

A justiça climática está intrinsecamente ligada à justiça ambiental, na medida em que busca garantir o direito de todos à participação em decisões que impactem o meio ambiente. As comunidades que mais sofrem com os danos ambientais são também as que mais contribuem para sua preservação, por meio de saberes tradicionais, ainda que frequentemente excluídas dos processos decisórios (Souza, 2017).

A história da migração mostra que o deslocamento humano é uma constante ao longo do tempo. No entanto, os refugiados ambientais representam uma nova categoria, resultante de mudanças climáticas extremas, como desertificação e elevação do nível do mar (Bonavides, 2019). O conceito de “refugiado ambiental” começou a ser delineado nos anos 1970 por Lester Brown, e foi aprofundado

posteriormente por El-Hinnawi e Jacobson, que destacaram a migração causada por desastres naturais e degradações ambientais prolongadas (Myers, 2002). Contudo, ainda há dificuldades jurídicas para consolidar essa categoria.

A Convenção de Genebra de 1951 limita a definição de refugiado àqueles que fogem por perseguições políticas, religiosas ou étnicas, o que deixa os deslocados ambientais em um vácuo legal, sem acesso claro a mecanismos de proteção internacional (Jubilut & Apolinário, 2010). A distinção entre os refugiados ambientais e os demais migrantes forçados está na motivação da migração. No primeiro caso, o deslocamento ocorre por causas naturais ou degradação ambiental severa, o que demanda o reconhecimento dessa nova realidade jurídica (Silva, 2020).

A complexidade do tema exige abordagens interdisciplinares, que levem em conta aspectos jurídicos, sociais e ambientais. A falta de um marco normativo internacional específico compromete o acesso a direitos básicos como moradia e saúde, aprofundando a vulnerabilidade dessas populações (Ferraz, 2019; Martins, 2020).

A literatura especializada identifica duas grandes categorias de causas para os deslocamentos ambientais: os processos graduais, como a desertificação e o aumento do nível do mar, e os eventos súbitos, como enchentes, secas extremas e furacões (IPCC, 2021). No contexto brasileiro, ambas as situações estão presentes, especialmente no semiárido nordestino, onde o avanço da desertificação compromete a segurança hídrica e alimentar, e nas regiões litorâneas do Norte e Nordeste, onde a erosão costeira e a elevação do mar colocam em risco comunidades inteiras (Patarra, 2005; Silva, 2020).

Por sua vez, a Agenda 2030, adotada pela ONU em 2015, reúne 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS 13 (Ação Climática) orienta Estados e instituições a reduzir emissões e, sobretudo, a adaptar-se aos eventos extremos, incorporando a variável climática em políticas públicas e promovendo educação e capacitação. Embora não crie *status* jurídico para “refugiados ambientais”, o ODS 13 oferece um marco programático para medidas como alerta precoce, realocação planejada e proteção social de populações afetadas.

Outro fator relevante é a desigualdade socioeconômica. Populações pobres são mais suscetíveis aos efeitos das mudanças climáticas, devido à escassez de recursos, à infraestrutura inadequada e à ausência de políticas públicas. A vulnerabilidade socioambiental é, portanto, fator determinante na configuração dos refugiados climáticos (Marquez, 2017). Apesar do aumento das discussões internacionais sobre o tema, os tratados vigentes ainda não contemplam essa categoria, o que reforça a urgência de uma revisão do Direito Internacional dos Refugiados. A ampliação do

conceito de refúgio e a criação de tratados específicos sobre deslocamentos ambientais são medidas necessárias (Luca, 2018).

Por fim, os direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e à alimentação, estão diretamente ameaçados pelas mudanças climáticas. A ONU, por meio de resoluções recentes, reconheceu o meio ambiente saudável como direito humano fundamental, reforçando a necessidade de políticas públicas e ações coordenadas que coloquem a dignidade humana no centro das ações climáticas (Silva, 2020; Milaré, 2022; Viola & Franchini, 2008).

5. LACUNAS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

A proteção jurídica dos refugiados ambientais permanece um dos grandes desafios do Direito Internacional contemporâneo. A ausência de um instrumento normativo específico que reconheça formalmente essa categoria de deslocados deixa-os vulneráveis, dependendo da aplicação fragmentada de normas provenientes de distintos ramos do Direito Internacional, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional do Meio Ambiente e o Direito Internacional das Migrações (Claro, 2020).

Os diversos ramos do Direito Internacional, como o dos Direitos Humanos, o do Meio Ambiente e o das Migrações, atuam de forma complementar no enfrentamento dos deslocamentos forçados por eventos ambientais extremos, proporcionando uma proteção ainda que fragmentada e insuficiente. Nesse cenário, instrumentos de *hard law*, como o Acordo de Paris, e mecanismos de *soft law*, como diretrizes, declarações e resoluções internacionais, exercem papel relevante na formação de padrões normativos, contribuindo para a consolidação de boas práticas estatais e para a promoção progressiva dos direitos desses grupos vulneráveis (Trindade, 2006).

Nesse contexto, a jurisprudência internacional e os princípios gerais do Direito Internacional funcionam como mecanismos interpretativos fundamentais para suprir lacunas jurídicas. Eles operam de maneira autônoma, contribuindo para garantir direitos mínimos aos refugiados ambientais na ausência de tratados específicos. Apesar da importância desses instrumentos, especialistas como Claro (2020) defendem que a criação de um tratado internacional específico para os refugiados ambientais é indispensável. Enquanto esse tratado não se concretiza, é possível recorrer aos mecanismos jurídicos existentes para assegurar direitos básicos.

Hartmann (2017) ressalta que a inexistência de um arcabouço jurídico específico voltado aos refugiados ambientais compromete seriamente a efetivação dos direitos humanos dessas populações vulneráveis. Diante dessa lacuna normativa, a proteção internacional deve ser orientada por princípios fundamentais já consolidados no Direito Internacional, tais como o princípio da não devolução (*non-refoulement*), da igualdade, da não discriminação e do devido processo legal — todos essenciais para garantir dignidade, segurança e acesso à justiça aos deslocados por causas ambientais.

A interpretação do conceito de “refugiado”, contido na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, precisa ser ampliada para incluir aqueles que se deslocam por causas ambientais. O princípio da não devolução, previsto no artigo 33 da Convenção, deve ser considerado norma de *jus cogens*, ou seja, inderrogável. O uso da terminologia “deslocado ambiental” ou “migrante ambiental” é alvo de críticas por parte de estudiosos como Ramos (2011), que argumentam que esses termos não refletem com precisão a gravidade da situação vivida por esses indivíduos, muitas vezes forçados a abandonar seus lares em condições extremas.

Por outro lado, Mont’Alverne e Pereira (2012) advertem que ampliar o conceito de refugiado para abarcar os deslocados ambientais pode gerar sobrecarga no sistema internacional de acolhimento, dificultando a distinção entre migração forçada por motivos ambientais e por razões econômicas. A inexistência de uma tipificação jurídica específica para os refugiados ambientais resulta em um vazio normativo que impede o acesso às garantias previstas aos refugiados tradicionais, como reassentamento, assistência humanitária e proteção contra deportações (Betts, 2009).

Embora tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Acordo de Paris mencionem os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos, nenhum estabelece mecanismos concretos de proteção ou *status* jurídico específico para os deslocados ambientais (Carvalho Ramos, 2019).

O Direito Internacional Humanitário também se mostra insuficiente, uma vez que suas disposições se aplicam exclusivamente a contextos de conflito armado. Ainda assim, organismos como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha têm ampliado sua atuação diante de crises ambientais (Moretti & Bozon, 2017).

Em razão da ineficácia do ordenamento internacional, discute-se a necessidade de um novo tratado voltado especificamente à proteção dos refugiados ambientais. No entanto, divergências políticas e a resistência dos Estados em assumir novas obrigações dificultam avanços nessa direção (Hodgkinson & Burton, 2009).

Outra possibilidade seria a ampliação da definição de refugiado presente na Convenção de 1951, o que permitiria o uso da estrutura normativa já existente para amparar os deslocados climáticos. No entanto, essa proposta enfrenta desafios jurídicos e políticos significativos (Jubilut & Apolinário, 2010).

No Brasil, apesar da existência de um arcabouço normativo ambiental robusto e de princípios constitucionais que asseguram a proteção ao meio ambiente, ainda persiste uma lacuna normativa no que se refere à proteção jurídica dos deslocados ambientais internos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). No entanto, essa diretriz, embora ampla, não se traduz em garantias concretas para as populações que se veem obrigadas a migrar internamente em decorrência de desastres ambientais.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), por sua vez, prevê a concessão de visto humanitário a estrangeiros afetados por situações adversas, incluindo desastres ambientais em seus países de origem. Contudo, a legislação é silente quanto à situação dos nacionais que enfrentam deslocamento interno motivado por eventos climáticos extremos, como enchentes, secas ou deslizamentos. A ausência de regulamentação específica sobre reassentamentos internos agrava a condição de vulnerabilidade desses grupos, que frequentemente enfrentam insegurança habitacional, precariedade socioeconômica e invisibilidade institucional (Jubilut, 2017).

Dessa forma, é urgente o desenvolvimento de políticas públicas, tratados internacionais e reformas legislativas nacionais que reconheçam os refugiados ambientais como sujeitos de direito. A proteção efetiva dessas populações é uma questão de justiça climática e dignidade humana (Martins, 2020).

6. SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

A principal norma internacional vigente, a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, não contempla os deslocados ambientais em sua definição de refugiado. Uma das alternativas discutidas é a ampliação do conceito de refúgio para incluir pessoas forçadas a migrar por motivos climáticos e ambientais. Contudo, tal proposta enfrenta resistência por parte dos Estados, que temem aumentar sua carga de compromissos migratórios (Luca, 2018).

Como alternativa à reforma da Convenção de 1951, propõe-se a criação de um tratado internacional específico para refugiados ambientais. Tal proposta já é defendida por organizações como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2021). Esse tratado permitiria a criação de mecanismos específicos de reassentamento e de cooperação internacional entre os Estados.

No marco da Agenda 2030 (ODS 13 – Ação Climática), tais soluções exigem a inserção de metas e salvaguardas climáticas em marcos migratórios e de proteção social, bem como financiamento, transferência tecnológica e capacitação institucional para sua execução.

Alguns países têm implementado políticas nacionais que, embora não diretamente voltadas aos refugiados ambientais, acabam por oferecer certa proteção a essa categoria emergente. A França e a Suécia, por exemplo, admitem a concessão de asilo humanitário a indivíduos afetados por catástrofes naturais, reconhecendo a necessidade de acolhimento diante de eventos extremos. No Brasil, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê a possibilidade de concessão de visto humanitário em situações de instabilidade institucional, conflito armado ou desastres ambientais. Contudo, não há previsão expressa para os denominados refugiados ambientais, tampouco regulamentação específica que contemple os deslocados internos por razões climáticas (Jubilut, 2017).

Nesse contexto, alternativas jurídicas vêm sendo discutidas no plano internacional, como a criação de mecanismos de reassentamento e de compensação solidária entre os Estados. O Fundo Verde para o Clima, instituído no âmbito do Acordo de Paris (2015), destina recursos para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, podendo ser expandido para atender diretamente às necessidades dos refugiados ambientais (IPCC, 2021). Além disso, a proposta de criação de corredores humanitários climáticos tem ganhado destaque como uma medida viável para garantir rotas migratórias seguras e ordenadas, assegurando o respeito aos direitos fundamentais dessas populações em trânsito forçado (Milaré, 2022).

Ainda no âmbito da Agenda 2030 (ODS 13 – Ação Climática), a previsão de corredores humanitários climáticos e de reassentamento planejado reforça a adaptação e a redução de riscos, mitigando vulnerabilidades e perdas.

A nova regulamentação internacional para refugiados ambientais deve ser baseada em princípios fundamentais como o da responsabilidade compartilhada, solidariedade, não discriminação, identidade cultural e justiça climática. O princípio da responsabilidade compartilhada, por exemplo, destaca que países desenvolvidos, historicamente maiores emissores de gases de efeito estufa, devem assumir maior responsabilidade no acolhimento e financiamento de medidas de apoio (Jubilut & Apolinário, 2010).

O princípio do *non-refoulement* (não devolução), essencial ao direito internacional dos refugiados, deve ser aplicado aos deslocados climáticos, impedindo que retornem a territórios onde suas vidas estejam em risco por causas ambientais (Nascimento, 2016). Já o princípio da justiça climática reconhece que os países menos desenvolvidos sofrem desproporcionalmente com as mudanças climáticas e, por isso, necessitam de apoio internacional (Fiorillo, 2020).

A paz e a cooperação internacional são indispensáveis para a construção de soluções sustentáveis e pacíficas para o reassentamento dos refugiados climáticos (Gambetti, 2021). Nesse contexto, é necessária uma definição clara para o termo “refugiado climático”, limitada às pessoas deslocadas por desastres naturais diretamente relacionados às mudanças climáticas, evitando a ampliação indevida do conceito (Marquez, 2017).

Um dos desafios mais complexos e sensíveis decorrentes das mudanças climáticas é a chamada apatridia climática. A perda total ou parcial do território de origem — especialmente em ilhas ou regiões litorâneas ameaçadas pela elevação do nível do mar — pode implicar a dissolução do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, deixando comunidades inteiras em situação de ausência de nacionalidade. Tal condição compromete o acesso a direitos fundamentais e à proteção internacional. O direito à nacionalidade está expressamente assegurado pelo artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia (1961), instrumentos que reforçam o dever dos Estados de prevenir e remediar situações dessa natureza (Patarra, 2005).

Os três poderes do Estado devem atuar de maneira coordenada para evitar a apatridia: o Executivo, formulando políticas públicas de reassentamento; o Legislativo, criando normas que reconheçam os migrantes ambientais; e o Judiciário, assegurando a efetivação dos direitos dos refugiados com base nos tratados internacionais (Jubilut, 2017).

Experiências internacionais revelam alternativas viáveis para a proteção de pessoas deslocadas por eventos ambientais extremos. A União Europeia, por exemplo, instituiu o mecanismo da proteção subsidiária, que assegura residência legal a indivíduos que, embora não se enquadrem no conceito clássico de refugiado previsto na Convenção de 1951, necessitam de acolhimento por razões humanitárias relevantes (Betts, 2009). Essa abordagem representa uma flexibilização normativa que amplia o alcance da proteção internacional.

De forma inovadora, a Nova Zelândia implementou um visto humanitário específico destinado a populações de ilhas do Pacífico ameaçadas pela elevação do nível do mar, antecipando-se aos efeitos irreversíveis das mudanças climáticas e reconhecendo o deslocamento ambiental como um fenômeno jurídico relevante (Hodgkinson & Burton, 2009). Tais iniciativas poderiam servir de

referência para o Brasil no aprimoramento de seu marco normativo migratório e ambiental. O Canadá, por sua vez, criou programas de naturalização acelerada para migrantes forçados por crises ambientais. Essa medida contribui para a integração social e econômica e previne a apatridia. Tais práticas poderiam ser replicadas no Brasil, conferindo maior segurança jurídica aos deslocados (Jubilut, 2017).

A criação de um marco jurídico nacional específico para os deslocados climáticos, harmonizado com os tratados internacionais, é essencial para garantir a proteção desses indivíduos (Martins, 2020). Essa legislação deve prever critérios objetivos de reconhecimento e concessão de direitos, como moradia, trabalho e educação. A adoção de um Fundo de Garantia Humanitária também se mostra necessária. Esse fundo auxiliaria financeiramente os refugiados climáticos, especialmente nos processos de reassentamento e reconstrução de suas vidas, e seria gerido em conjunto pelos Estados e organismos internacionais (Ferraz, 2019).

Diante da crise climática global, o Brasil, considerando seu histórico de acolhimento humanitário, deve assumir protagonismo na formulação de políticas públicas e na construção de normas jurídicas voltadas à proteção dos refugiados ambientais. Trata-se de uma demanda que transcende interesses nacionais e se insere no campo da justiça climática e do compromisso ético com os direitos humanos fundamentais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças climáticas configuram um dos maiores desafios da atualidade, impactando não apenas o meio ambiente, mas também as estruturas sociais, políticas e econômicas globais. Eventos extremos como secas, enchentes e elevação do nível do mar têm provocado o deslocamento forçado de milhões de pessoas em busca de segurança e sobrevivência. Contudo, essas populações permanecem juridicamente invisíveis, já que o Direito Internacional dos Refugiados, estabelecido pela Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, não reconhece os deslocamentos ambientais como causa legítima de refúgio, o que resulta em um vácuo normativo preocupante diante da crescente crise climática.

No contexto brasileiro, apesar de avanços legislativos como a Lei nº 13.445/2017, ainda não há uma previsão normativa específica para os deslocados ambientais. Isso compromete o acesso a direitos fundamentais, como moradia, saúde, educação e trabalho. Além disso, a vulnerabilidade dos refugiados climáticos é agravada pelas desigualdades históricas e pela exclusão social de grupos como indígenas, ribeirinhos e quilombolas. A experiência internacional de países como União Europeia, Nova Zelândia e Canadá oferece modelos que podem inspirar a criação de políticas públicas e

normativas adequadas no Brasil, promovendo acolhimento, proteção e inclusão social dessas populações.

Diante disso, impõe-se reformar o arcabouço jurídico internacional para reconhecer, de forma expressa, os deslocamentos ambientais como fundamento legítimo de refúgio, com mecanismos efetivos de cooperação e solidariedade entre os Estados. Em perspectiva programática, a Agenda 2030, especialmente o ODS 13 (Ação Climática), oferece trilha normativa baseada em adaptação, gestão de riscos e integração de políticas públicas, apta a prevenir novos deslocamentos e proteger pessoas já afetadas. No plano interno, cabe ao Brasil regulamentar a categoria e implementar políticas intersetoriais que assegurem moradia, saúde, educação e trabalho aos refugiados climáticos. Sob o vetor da justiça climática, como expressão dos direitos humanos de terceira dimensão, propõe-se um paradigma jurídico que articule as dimensões ambiental, humanitária e migratória, garantindo dignidade e inclusão às populações mais vulneráveis.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (1951). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados. Acessado em: 16 de fevereiro de 2025.

Betts, A. (2009). *Protection by Persuasion: International Cooperation in the Refugee Regime*. Ithaca: Cornell University Press.

Bobbio, N. (2004). *A Era dos Direitos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

Bonavides, P. (2019). *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 17 de fevereiro de 2025.

Canotilho, J. J. G. (2010). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina.

Carvalho Ramos, A. (2019). *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. São Paulo: Saraiva.

Claro, C. A. B. (2020) Refugiados Ambientais: proteção internacional. *Revista de Direito Internacional*, v. 17, n. 2, p. 127-150.

Declaração de Cartagena. (1984). Declaração de Cartagena sobre Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.

Ferraz, L. (2019). Refugiados Ambientais: o desafio da proteção internacional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 1, p. 12-30.

Fiorillo, C. A. P. (2020). *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva.

Gambetti, C. (2021). *Climate Displacement and International Law: Towards a New Framework*. Cambridge: Cambridge University Press.

Gil, A. C. (2019). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 7. ed. São Paulo: Atlas.

Hartmann, T. H. (2017). Segurança nacional e proteção ambiental: contradições e convergências. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 1, p. 102-119.

Hodgkinson, D. & Burton, T. (2009). *Towards a Convention for Persons Displaced by Climate Change*. Seminar presentation at the Grantham Research Institute on Climate Change, London School of Economics.

Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC. *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/> Acesso em: 23 de fevereiro de 2025.

Jonas, H. (2006). *O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto.

Jubilut, L. L. (2017). Refugiados Ambientais e o Direito Internacional: lacunas e perspectivas. In: ANDRADE, J. H. F. (org.). *Migrações, Refúgio e Direitos Humanos*. São Paulo: D'Plácido, p. 89-104.

Jubilut, L. L.; Apolinário, S. M. (2010). Refugiados Ambientais: entre a omissão e a proteção. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 7, n. 2, p. 37-59.

Luca, P. (2018). Refugiados Ambientais e Soberania Nacional: o dilema contemporâneo. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 4, n. 1, p. 78-95.

Marquez, I. (2017). Migração e identidade cultural: desafios da integração. *Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, p. 202-219.

Martins, E. (2020). *Crise Climática e Migrações Forçadas*. Belo Horizonte: Fórum.

Milaré, E. (2022). *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Mont'Alverne, C.; Pereira, T. A. (2012). A proteção internacional dos refugiados ambientais. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 2, p. 45-60.

Moretti, S. & Bozon, T. (2017). Some reflections on the IFCR's approach to migration and displacement. *International Review of the Red Cross*, 9(44), 153-178.

Myers, N. (2002). Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. *Philosophical Transactions of the Royal Society*, v. 357, p. 609–613.

Nascimento, E. B. (2016). Justiça ambiental e racismo ambiental no Brasil: uma introdução ao debate. *Revista da Associação Brasileira de Antropologia*, v. 59, n. 2, p. 203-218.

Patarra, N. L. (2005). Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo. *São Paulo em Perspectiva*, v. 19, n. 3, p. 23-33.

Ramos, A. C. (2011). Refugiados Ambientais: uma perspectiva crítica. *Revista de Direito Internacional*, v. 8, n. 1, p. 115-132.

Santos, B. S. (2020). *Direito e globalização: por uma nova hermenêutica*. Porto: Afrontamento.

Silva, E. (2020). *Migração e Mudanças Climáticas: desafios jurídicos e políticos*. Brasília: IPEA.

Souza, M. B. P. (2017). *Direito Internacional Ambiental e Migrações Forçadas*. Salvador: Juspodivm.

Trindade, A. A. C. (2006). *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris.

Viola, E.; Franchini, M. (2008). *A mudança climática global: uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Senac.